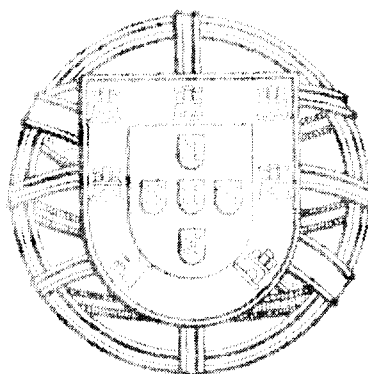




II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Serviço Nacional de Protecção Civil	7641
Gabinete do Ministro da Presidência	7641
Gabinete do Secretário de Estado da Cultura	7641
Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro	7641

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Despacho	7641
----------------	------

Ministério da Defesa Nacional

Serviço de Polícia Judiciária Militar	7641
Instituto de Socorros a Náufragos	7641
6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha)	7641

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Viseu	7642
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	7642
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	7642

Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	7643
Direcção-Geral das Alfândegas	7643
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro	7644
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público	7646
Instituto de Seguros de Portugal	7646

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território	7646
Instituto de Investigação Científica Tropical	7646
Instituto Nacional de Investigação Científica	7646

Ministério da Justiça

Gabinete de Estudos e Planeamento	7647
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	7647

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro	7647
----------------------------	------

Ministério da Agricultura

Auditoria Jurídica	7647
Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura	7647
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral	7647
Instituto Nacional de Investigação Agrária	7648

Ministério da Indústria e Energia

Gabinete do Gestor do PEDIP	7648
Direcção-Geral da Indústria	7648

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Norte	7648
--	------

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Junta Autónoma de Estradas	7648
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	7662
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas	7662

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro	7662
Secretaria-Geral do Ministério	7662
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde	7667
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus	7667
Escola Superior de Enfermagem de Santarém	7667
Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Coimbra	7667
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde	7667
Hospitais Cíveis de Lisboa	7667
Hospital de São João	7667
Hospital Distrital de Ovar	7667
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira	7668
Hospital Distrital de Viseu	7668
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	7668
Administração Regional de Saúde de Setúbal	7668
Administração Regional de Saúde de Vila Real	7669

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	7669
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco	7669

Centro Regional de Segurança Social de Coimbra	7669
Centro Regional de Segurança Social do Porto	7770
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal	7770

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral de Concorrência e Preços	7770
---	------

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Ministro	7770
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	7770

Universidade Aberta	7770
Universidade do Algarve	7770
Universidade de Lisboa	7671
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	7671
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa	7672
Universidade Nova de Lisboa	7672
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa	7673
Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa	7673
Faculdade de Economia da Universidade do Porto	7673
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	7675
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	7675
Instituto Politécnico do Porto	7675
Instituto Politécnico de Viseu	7675
Câmara Municipal de Benavente	7675
Câmara Municipal de Fornos de Algodres	7676
Câmara Municipal da Guarda	7676
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo	7676
Câmara Municipal de Portel	7676
Câmara Municipal de Sintra	7676
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	7677
Câmara Municipal de Vila Real	7677
Junta de Freguesia de São João (Lisboa)	7677
Tribunal Constitucional	7677

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Serviço Nacional de Protecção Civil**

Por despacho de 20-7-92 do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil (visto, TC, 29-7-92):

Edeta Domitília Maria Pia Colaço, chefe de secção do quadro de pessoal deste Serviço — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso no lugar de chefe de repartição do mesmo quadro, ficando exonerada do lugar que vinha exercendo a partir da data em que, automaticamente e nos termos legais, a presente nomeação se converter em definitiva. Foi reconhecida a urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 20-7-92. (São devidos emolumentos.)

7-8-92. — O Vice-Presidente, *Alípio Tomé Falcão*, brigadeiro.

GABINETE DO MINISTRO DA PRESIDÊNCIA

Despacho. — Nos termos da actual redacção do art. 5.º-A do Dec.-Lei 391/86, de 22-11, e tendo presente o disposto na al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 77/92, de 6-5, nomeio para o cargo de presidente do conselho científico da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses o Prof. Luís Adão da Fonseca.

20-7-92. — O Ministro da Presidência, *Joaquim Fernando Nogueira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Desp. 155-A/92. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino a requisição no meu Gabinete, desde a presente data, do motorista de pesados do quadro da ex-Direcção-Geral da Acção Cultural António Ferreira.

22-6-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA**Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro**

Por despacho de 5-8-92 da vice-presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro:

Concedido o abono de remuneração de exercício perdido à funcionária abaixo indicada, referente ao ano transacto:

Maria Madalena Palmeiro Papinha Ribeiro de Andrade, segundo-oficial — relativo a 10 dias. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-8-92. — O Director de Serviços de Administração Geral, *Abel Carlos R. Santos Martins*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Por despachos do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira de 8-6-92 (visto, TC, 28-7-92):

José David de Abreu Pinto, auxiliar administrativo, de nomeação definitiva — nomeado, em comissão de serviço, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Serviço de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

José Manuel Mendes Moderno — nomeado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Serviço de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, ficando rescindido o contrato de provimento no lugar de servente que ocupava no mesmo quadro.

(São devidos emolumentos.)

4-8-92. — O Chefe do Gabinete, *Guilherme Libânio Pires*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Serviço de Polícia Judiciária Militar**

Tenente-coronel de infantaria NIM 38634562, António Joaquim Faria Arrais de Castro — nomeado para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar; nomeação referida a 1-9-92 para efeitos administrativos. (Não carece de visto do TC.)

8-8-92. — O Director, *José Machado da Graça Malaquias*, brigadeiro.

MARINHA**Instituto de Socorros a Náufragos**

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada, para consulta, na sede do Instituto de Socorros a Náufragos, sita na Rua Direita de Caxias, e em todas as capitânias e delegações marítimas do continente e regiões autónomas, a lista de classificação final, homologada por despacho de 31-7-92 do director deste Instituto, dos candidatos admitidos ao concurso externo geral de ingresso com vista ao preenchimento de seis lugares vagos na categoria de motorista de embarcação salva-vidas do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 54, de 5-3-92.

2 — Da homologação cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada, para consulta, na sede do Instituto de Socorros a Náufragos, sita na Rua Direita de Caxias, e em todas as capitânias e delegações marítimas do continente e regiões autónomas, a lista de classificação final, homologada por despacho de 31-7-92 do director deste Instituto, dos candidatos admitidos ao concurso externo geral de ingresso com vista ao preenchimento de seis lugares vagos na categoria de marinheiro de embarcação salva-vidas do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 54, de 5-3-92.

2 — Da homologação cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

31-7-92. — O Presidente do Júri, *Virgílio Roma Pitta Barros*, capitão-de-mar-e-guerra.

Superintendência dos Serviços do Pessoal**Direcção do Serviço do Pessoal****6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)**

Aviso. — *Concurso de admissão de práticos de 2.ª classe da costa do Algarve (grupo 5) do quadro do pessoal militarizado da Marinha.* — Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação final, homologada por despacho de 30-7-92 do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, por delegação do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 255, de 6-11-91:

Aprovados:

- 1.º Délio Lourenço de Jesus.
- 2.º José do Carmo Matias.

Eliminado, por falta de comparência:

Manuel Teixeira Catarino.

4-8-92. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *João Pedro Rodrigues da Conceição*, capitão-de-mar-e-guerra.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Viseu

Por despacho de 4-8-92 do governador civil do distrito de Viseu, por delegação:

Maria Isabel de Jesus dos Santos da Fonseca, terceiro-oficial, em regime de requisição, neste Governo Civil — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, no período de 25-6 a 3-7-92.

5-8-92. — O Governador Civil, *António Soares Marques*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despachos do Ministro da Administração Interna de 8-7-92:

António Bernardo Patrocínio da Silva, de 32 anos de idade, casado, filho de António da Silva e de Maria do Patrocínio, natural da freguesia de Lobrigos, concelho de Santa Marta de Penaguião, guarda n.º 6608/32154 da Polícia Municipal de Lisboa — aplicada a pena de demissão. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

Carlos de Sousa Santos, de 48 anos de idade, casado, filho de Manuel Nogueira dos Santos e de Olímpia Antónia de Sousa, natural da freguesia do Socorro, concelho de Lisboa, guarda n.º 2129/94076 da Polícia de Segurança Pública de Lisboa — aplicada a pena de aposentação compulsiva. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

Elvino Augusto Garcia Cardoso, de 32 anos de idade, casado, filho de José Patrício Cardoso e de Elvira Duarte Garcia Cardoso, natural da freguesia de Santa Isabel, concelho de Amboim (Angola), guarda n.º 6869/31856 da Polícia de Segurança Pública de Lisboa — aplicada a pena de aposentação compulsiva. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

Fernando Mário da Silva Costa, de 28 anos de idade, solteiro, filho de David Ferreira e de Maria da Silva Costa, natural da freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, guarda n.º 3123/35978 da Polícia de Segurança Pública do Porto — aplicada a pena de aposentação compulsiva. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

José António Marques Monteiro, de 37 anos de idade, casado, filho de António Correia Monteiro e de Maria Marques Ambrósia Monteiro, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, guarda n.º 1538/29931 da Polícia de Segurança Pública de Lisboa — aplicada a pena de demissão. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

José Assis Dias de Freitas, de 33 anos de idade, casado, filho de Francisco Sotero de Freitas e de Adelaide Dias de Freitas, natural da freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, guarda n.º 219/32016 da Polícia de Segurança Pública da Madeira — aplicada a pena de aposentação compulsiva. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

Manuel Luís de Jesus, de 45 anos de idade, casado, filho de José da Silva e de Maria dos Anjos de Jesus, natural da freguesia de Freixianda, concelho de Vila Nova de Ourém, guarda n.º 1374/93365 da Polícia de Segurança Pública de Lisboa — aplicada a pena de demissão. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

Por despacho do Ministro da Administração Interna de 16-7-92:

Fernando Alberto de Carvalho Pinto, de 33 anos de idade, casado, filho de Augusto António Pinto e de Maria da Soledade Dias de Carvalho, natural da freguesia de Santo Isidro, concelho de Marco de Canaveses, guarda n.º 2196/31993 da Polícia de Segurança Pública do Porto — aplicada a pena de demissão. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

31-7-92. — O Comandante-Geral, *Rui Mamede Monteiro Pereira*, general.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de 31-7-92, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de admissão a estágio com vista ao preenchimento de uma vaga existente, e das que venham a ocorrer dentro do prazo de validade deste concurso, na categoria de operador de sistema de 2.ª classe do quadro de pessoal de informática, constante do mapa anexo à Port. 989/91, de 27-9.

2 — O número de candidatos a admitir a estágio será de dois.

3 — O concurso terá a validade de um ano, contado da data da publicação da lista de classificação final dos estagiários.

4 — A categoria de estagiário, com vista ao ingresso na de operador de sistema de 2.ª classe, cabe a remuneração correspondente à estabelecida na tabela constante do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 23/91, de 11-1, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o constante do n.º 1 do art. 4.º da Port. 773/91, de 7-8.

6 — O estágio realiza-se na sede do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

7 — São requisitos de admissão ao concurso:

7.1 — Gerais:

- Possuir vínculo à função pública;
- Encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

7.2 — Especiais — posse de uma das seguintes habilitações:

- Curso de formação técnico-profissional na área de informática de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;
- 12.º ano, via profissionalizante, da área de informática;
- Curso complementar do ensino secundário e formação profissional e informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover.

7.3 — Os candidatos deverão reunir os requisitos gerais e especiais de admissão a concurso até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas.

8 — Métodos de selecção a utilizar:

8.1:

- Exame psicológico;
- Prova de conhecimentos teóricos e práticos;
- Avaliação curricular;
- Entrevista.

8.2 — Cada um dos métodos de selecção indicados no n.º 8.1 é eliminatório de per si.

8.3 — A prova de conhecimentos teóricos e práticos constará de um teste de avaliação de conhecimentos gerais de informática e de computadores.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e remetidas para a Rua do Conselheiro José Silvestre Ribeiro, 4, 1600 Lisboa.

9.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Experiência profissional;
- Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao número e data do DR em que se encontra publicado este aviso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

9.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae detalhado;
- Declaração autenticada dos serviços a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste, de maneira inequívoca, a

existência e natureza do vínculo, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço atribuídas nos anos relevantes para o concurso a que se candidata;

- c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa.

10 — A frequência do estágio far-se-á em regime de contrato administrativo de provimento ou, tratando-se de candidato já com vínculo definitivo à Administração Pública, em regime de comissão de serviço extraordinária.

O estágio tem carácter probatório e terá a duração de um ano, findo o qual será classificado na escala de 0 a 20 valores, dependendo o provimento na categoria de operador de sistema de 2.ª classe de obtenção, no estágio, de classificação não inferior a 14 valores.

A avaliação e a classificação do estágio competirão ao júri do concurso.

A avaliação e a classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar pelo estagiário, a classificação obtida durante o período de estágio e, sempre que possível, os resultados da formação complementar.

11 — Ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 23/91, de 11-1, 498/88, de 30-12, 440/86, de 31-12, e 198/88, de 31-5, rectificado por declaração publicada no *DR*, 1.ª, 175, de 30-7-88, e as Ports. 989/91, de 27-9, e 773/91, de 7-8.

12 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Técnico superior de informática principal licenciado António Lopes Coelho Cristino.

Vogais efectivos:

Operador de sistema-chefe Rodrigo José Cipriano, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Operadora de sistema-chefe Clotilde Rosa Canavarro Veiga.

Vogais suplentes:

Técnico superior de informática principal Maria Eduarda Casaca Rosado de Sousa Peixeiro.
Operador de sistema de 1.ª classe Alfredo Carlos Portela Viegas.

4-8-92. — A Directora de Serviço Administrativo e de Apoio Geral, *Maria da Graça Lima das Neves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despacho do director-geral de 24-7-92:

Licenciado José da Fonseca Correia, chefe da Divisão das Grandes Empresas e Acções Especiais — autorizado a exercer, em regime de substituição, as funções de director de Serviços de Controlo do SIVA, pelo período de seis meses, nos termos do n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — De harmonia com o disposto no art. 33.º e em conformidade com a al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso para a categoria de engenheiro técnico civil especialista, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 14, de 17-1-92, se encontra afixada, para consulta do interessado, na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos, Rua da Alfândega, 5, 1.º, Lisboa.

Aviso. — De harmonia com o disposto no art. 33.º e em conformidade com a al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso para a categoria de engenheiro técnico civil de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 14, de 12-1-92, se encontra afixada, para consulta do interessado, na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos, Rua da Alfândega, 5, 1.º, Lisboa.

Aviso. — De harmonia com o disposto no art. 33.º e em conformidade com a al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso para a categoria de desenhador especialista (técnico auxiliar), aberto por aviso

publicado no *DR*, 2.ª, 14, de 17-1-92, se encontra afixada, para consulta dos interessados, na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos, Rua da Alfândega, 5, 1.º, Lisboa.

31-7-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação no *DR*, 2.ª, 100, de 30-4-92, pelo que:

Onde se lê:

Liquidadores tributários

Maria Eugénia Catarino Duarte Roda [...] de Serviços Centrais — SAIR, para Cartaxo.

Rui Manuel Lourenço Pereira, de serviços centrais — SIVA, para TT de 1.ª — serviços centrais de Lisboa.

deve ler-se:

Liquidadores tributário

Maria Eugénia Catarino Duarte Rosa, de serviços centrais — SAIR, para Repartição de Finanças do Cartaxo.

Rui Manuel Lourenço Pereira, de serviços centrais — SIVA, para Secretaria Central — Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa.

Onde se lê:

Técnico tributários

Maria Cristina S. Oliveira Soares [...] de Vila Nova de Gaia — 5.ª Repartição, para Vila Nova de Gaia — 2.ª Repartição.

deve ler-se:

Técnico tributário

Maria Cristina da Silva Oliveira Santos, de Vila Nova de Gaia — 5.ª Repartição, para Vila Nova de Gaia — 2.ª Repartição.

Onde se lê:

Escriturária-dactilógrafa

Maria Filomena Rua Fernandes [...] de Tribunal Tributário 1.ª, 5.º Porto, para Dir. Dis. do Porto.

deve ler-se:

Escriturária-dactilógrafa

Maria Filomena Rua Fernandes Batista — do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto — 5.º Juízo, para Direcção Distrital de Finanças do Porto.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação no *DR*, 2.ª, 156, de 9-7-92, pelo que onde se lê:

Marília Manuel Coelho da Costa Rodrigues — nomeada, procedendo concurso, engenheira química principal, da carreira de engenheiro químico, ficando colocada nos serviços centrais. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

deve ler-se:

Marília Manuela Coelho da Costa Rodrigues [...] ficando colocada nos serviços centrais. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-7-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 171, de 27-7-92, rectifica-se que, na p. 6893, onde se lê:

José Carlos Costa Pereira [...] cessa, a seu pedido, a referida comissão de serviço, com efeito a partir de 26-6-92.

deve ler-se:

José Carlos Costa Pereira [...] cessa, a seu pedido, a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 1-8-92.

4-8-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Por despacho de 17-6-92 do director-geral:

Rosa Maria Moreira de Carvalho Soares, técnica superior de laboratório de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — transferida da Alfândega do Porto para os serviços centrais.

29-7-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Por despacho de 28-7-92 do subdirector-geral Dr. Celestino Geraldês, por delegação de competência:

Anulado o despacho de 12-6-92, publicado no *DR*, 2.ª, 156, de 9-7-92, referente à transferência para a Alfândega do Funchal da verificadora auxiliar aduaneira de 2.ª classe Maria Elvira Magalhães Carvalho Braga, sendo substituída pela funcionária da mesma categoria Alda Isabel Doutel Teixeira Ribeirinha.

30-7-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tendo em atenção o estipulado na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do referido decreto-lei, aplicáveis por força do art. 452.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Dec.-Lei 46 311, de 27-4-65, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada em 27-7-92 pelo subdirector-geral Dr. Celestino Geraldês, por delegação de competência, do candidato ao exame de provas públicas de habilitação ao concurso documental para preenchimento da vaga de despachante oficial existente na sede da Alfândega de Lisboa e suas estâncias urbanas, cujas inscrições foram abertas por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 21-2-92, se encontra afixada nesta Direcção-Geral e na sede da Alfândega de Lisboa.

27-7-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 123, de 28-5-92, a p. 4879, o nome do representante proposto pela Câmara de Comércio e Indústria do Porto para servir de vogal suplente no Conselho Técnico Aduaneiro no triénio 1992-1994, rectifica-se que onde se lê «Licenciado David José de Pinho» deve ler-se «Licenciado David Manuel Basílio de Pinho».

30-7-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o Desp. 56/92-XII, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 2.ª, de 30-7-92, a p. 7039, rectifica-se que onde se lê: «gasolina sem chumbo (código 2710 00 33) = 36\$27 por litro» deve ler-se «gasolina sem chumbo (código 2710 00 33) = 36\$26 por litro».

4-8-92. — Pelo Director-Geral, *Celestino Geraldês*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Desp. 790/92-XII. — I — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, subdelego no licenciado Manuel António Gomes de Almeida de Pinho, director-geral do Tesouro, nomeado nos termos do despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças de 30-6-92, a competência que em mim foi delegada pelo Desp. 18/91-XII, de 6-12, do Ministro das Finanças, para a prática dos actos a seguir mencionados:

- 1) Aprovar as minutas dos contratos de empréstimo, subsidiários, de mandato na aplicação do produto de empréstimos externos, de garantia e dos acordos de reescalonamento de dívidas cujas condições se encontrem aprovadas por despacho ministerial, bem como a outorgar nos mesmos em nome e representação do Estado português;
- 2) Conceder o acordo de princípio em empréstimos a obter junto do Banco Europeu de Investimento, desde que integrados em plano anual aprovado por despacho ministerial;
- 3) Autorizar todos os pagamentos decorrentes da execução dos contratos e dos acordos de natureza financeira celebrados pelo Estado, desde que exista dotação orçamental para suportar tais encargos;
- 4) Decidir sobre a execução de avals do Estado, desde que o crédito avalizado não ultrapasse 250 000 000\$, e autorizar os correspondentes pagamentos, bem como aqueles cuja execução tenha sido determinada por despacho ministerial;
- 5) Autorizar a contabilização a fundo perdido até 100 000 000\$ dos montantes pagos em execução de aval, após o reconhecimento judicial da irrecuperabilidade do crédito do Estado;
- 6) Aprovar, no contexto judicial de processos especiais de recuperação de empresas e de protecção dos credores, os termos da concordata, do acordo de credores e da gestão controlada, desde que o montante em dívida não ultrapasse 150 000 000\$;
- 7) Cometer ao Ministério Público ou às instituições de crédito o exercício do direito de regresso pela execução de avals prestados pelo Estado, assinando as credenciais e outros documentos necessários;

- 8) Autorizar e emitir as declarações de interrupção e renúncia da prescrição de créditos avalizados pelo Estado;
- 9) Autorizar a entrega de fundos escriturados em operações de tesouraria, após confirmadas as respectivas entradas, desde que obedeça à finalidade estabelecida para os mesmos;
- 10) Endossar cheques para serem depositados nas contas do Tesouro;
- 11) Restituir os juros de mora indevidamente pagos;
- 12) Constituir e anular depósitos à ordem e a prazo, bem como renovar depósitos a prazo em banqueiros do Tesouro;
- 13) Aprovar os modelos de impressos de cheques a emitir sobre contas de depósito detidas pelo Tesouro em bancos estrangeiros;
- 14) Autorizar a alteração dos limites máximos de vales nacionais e internacionais e de encomendas postais internacionais contra reembolso;
- 15) Autorizar o processamento e o pagamento de despesas orçamentais relativas a bonificações a cargo do Estado;
- 16) Outorgar em nome e representação do Estado nos actos e contratos a celebrar na prossecução das actividades da extinta Direcção do Crédito Cifre, do extinto Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca e do extinto Fundo Especial de Transportes Terrestres;
- 17) Aprovar, relativamente aos empréstimos no âmbito das actividades referidas no número anterior e com o objectivo de viabilizar a recuperação dos créditos sem novas aplicações de fundos, as alterações que considerar adequadas nas respectivas titularidades e condições contratuais, a constituição ou renúncia de garantias reais e pessoais ou a cedência do grau de prioridade nas mesmas a favor de instituições de crédito;
- 18) Aprovar projectos decorrentes de acordos celebrados no âmbito da cooperação financeira internacional;
- 19) Autorizar o comércio de moedas fora da circulação, para fins numismáticos;
- 20) Autorizar o processamento e pagamento de despesas orçamentais relativas aos custos de amodação a cargo do Estado;
- 21) Autorizar o processamento e pagamento de despesas orçamentais relativas à impressão de valores selados a cargo do Estado;
- 22) Aprovar as alterações que as necessidades aconselhem a introduzir nos modelos dos livros e impressos a fornecer aos serviços de finanças;
- 23) Autorizar a entrada em funcionamento das tesourarias da Fazenda Pública, no caso de criação de novas tesourarias, ou em virtude de mudança de instalações ou, ainda, no caso da entrada em funcionamento das novas tesourarias desdobradas das já existentes;
- 24) Autorizar a fixação do número de caixas em funcionamento nas tesourarias da Fazenda Pública;
- 25) Autorizar o reembolso das jóias depositadas pelos subscritores do Fundo de Cauções;
- 26) Autorizar a restituição de cauções de tesoureiros;
- 27) Determinar a redução do prazo da posse do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública;
- 28) Despachar os pedidos de autorização para a venda de distícos do imposto municipal sobre veículos por parte de quaisquer entidades, sempre que do facto resultem benefícios para o serviço e para o público;
- 29) Autorizar os funcionários da Direcção-Geral do Tesouro a desempenhar quaisquer actividades públicas ou privadas, incluindo o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria;
- 30) Autorizar a alteração de alvarás para o exercício da indústria de penhores e para o correspondente averbamento;
- 31) Conferir posse ao pessoal dirigente;
- 32) Conceder licença sem vencimento de longa duração, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade;
- 33) Conceder licença sem vencimento por um ano, por motivo de interesse público;
- 34) Autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços, tarefa e avença, até ao montante anual de 8 000 000\$;
- 35) Qualificar como acidente em serviço, de harmonia com a lei, as situações de que para o pessoal da Direcção-Geral do Tesouro resulte incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária;
- 36) Autorizar despesas na aquisição de bens e serviços até ao montante de 10 000 000\$;
- 37) Autorizar a realização de despesas excepcionais até ao limite de 2 000 000\$;
- 38) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços;

- 39) Autorizar o reembolso de descontos efectuados no abono de vencimentos ou pensões a funcionários da ex-administração ultramarina;
- 40) Estabelecer o número de prestações correspondentes às deduções a efectuar por conta de adiantamentos de vencimentos percebidos.

II — A presente subdelegação é extensiva à subdirectora-geral licenciada Ana Isabel Vinhas Santos Reynolds Boudry de Carvalho, e ao subdirector-geral engenheiro José Inácio Coelho Toscano, sempre que substituam o director-geral nas suas ausências ou impedimentos.

III — Autorizo o licenciado Manuel António Gomes de Almeida de Pinho a subdelegar nos subdirectores-gerais e directores de serviço da Direcção-Geral do Tesouro as competências que lhe são conferidas pelo presente despacho.

IV — Este despacho produz efeitos a partir de 3-7-92, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

5-8-92. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro (OT). — Tendo a Resol. Cons. Min. 20/92, publicada no *DR*, 1.ª, 142, de 23-6-92, ampliado as finalidades da emissão do empréstimo regulamentado pela Resol. Cons. Min. 43-C/91, de 14-12, declaro eu, José Monteiro Fernandes Braz, Secretário de Estado do Tesouro, que à obrigação geral publicada no *DR*, 2.ª, 9, supl., de 11-1-92, é acrescentada uma condição com a seguinte redacção:

4.ª O empréstimo destinar-se-á às finalidades previstas nos arts. 57.º e 65.º da Lei 2/92, de 9-3.

Em firmeza do que eu, José Monteiro Fernandes Braz, Secretário de Estado do Tesouro, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas e a seguir publicada no *DR*.

30-6-92. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*. — O Presidente da Junta do Crédito Público, *António Flor Brás dos Santos*. — O Presidente do Tribunal de Contas, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 200/92, 1.ª Secção — Processo n.º 72398/92 — Obrigação geral modificativa relativa ao empréstimo Obrigações do Tesouro, regulamentado pela Resol. Cons. Min. 43-C/91, de 14-12-92. — 1 — Está em condições de ser apreciada pela 1.ª Secção do Tribunal de Contas a obrigação geral modificativa relativa ao empréstimo Obrigações do Tesouro, FIP-1992/1999, que acrescenta uma condição 9.ª à obrigação geral publicada no *DR*, 2.ª, 9, supl., de 11-1-92, no seguimento da autorização concedida pela Resol. Cons. Min. 20/92, publicada no *DR*, 1.ª, 142, de 23-6-92, que permite que as finalidades do empréstimo sejam as previstas nos arts. 57.º e 65.º da Lei 2/92, de 9-3.

Verifica-se que a obrigação geral modificada foi visada pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3/92, publicado no *DR*, 2.ª, 9, supl., de 11-1-92, e que, constando como finalidade do empréstimo o financiamento do défice orçamental (art. 65.º) na obrigação geral que ora se visa modificar, o sentido da modificação consiste em acrescentar-lhe uma outra finalidade: a regularização de situações do passado prevista no art. 57.º da mesma Lei do Orçamento.

2 — A verificação feita pelos serviços, constante da informação n.º 16/92-C. G. V./2.ª, que agora se corrobora, deu origem a um despacho de devolução, datado de 8-7-92, nos termos do qual deveria a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público esclarecer a quais das diferentes finalidades constantes nas alíneas do art. 57.º da Lei do Orçamento para 1992 (Lei 2/92, de 9-3) está afecto o produto dos empréstimos. Na verdade, a finalidade é uma condição do empréstimo público, referida no n.º 2 do art. 13.º da Lei 86/89, de 8-9, das que podem ser definidas por resolução de conselho de ministros (art. 2.º da Lei 12/90, de 7-4).

Com efeito, não sendo o limite global do art. 57.º da Lei do Orçamento contabilizado em termos de fluxos líquidos anuais e acrescentando que o controlo de legalidade e de conformidade aos contingentes tem de ter em conta a especificidade de cada um destes, não é suficiente uma referência genérica ao conjunto das finalidades do art. 57.º, mas exige-se a menção específica e concreta dos empréstimos ou montantes afectos a cada uma destas ordens de finalidades.

Em resposta ao despacho da devolução, a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público informa que foi já realizada uma operação relativa à TAP, no montante de cerca de 32 milhões de contos, cons-

tante de protocolo visado pelo Tribunal de Contas (ofício referido de 8-7-92) e que conforme solicitado à Direcção-Geral do Tesouro, as perspectivas das operações enquadradas nas diferentes alíneas do art. 57.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março são:

- Al. a) — até 43,7 milhões de contos;
Al. b) — até 63 milhões de contos;
Al. c) — até 30 milhões de contos;
Al. d) — até 38,44 milhões de contos;
Total — até 175,14 milhões de contos.

Admitindo que os elementos fornecidos pelas direcções-gerais comprometem o Governo — pois, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, os elementos pedidos aos serviços devem sempre ser objecto de compromisso do Governo, a quem cabe contrair e gerir a dívida pública, como resulta da subscrição de obrigação geral pelo Ministro das Finanças, neste caso, validamente delegada no Secretário de Estado do Tesouro —, considera-se que a informação é suficiente e permite configurar positivamente a conformidade desta obrigação geral à Lei do Orçamento também neste domínio, que constitui a sua única inovação.

3 — Nestes termos, ao abrigo da al. a) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 13.º da Lei 86/89, de 8-9, acordam os da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em subsecção, em visar a obrigação geral supramencionada.

Publique-se, nos termos do art. 63.º, n.º 1, al. b), da Lei 86/89, de 8-9, em simultâneo com a obrigação geral visada, termos em que poderá a obrigação geral ser subscrita pelo conselho Presidente.

14-7-92. — O Conselho Presidente, *António de Sousa Franco* (relator) — *José Manuel Peixe Pelica* — *Fernando José Carvalho de Sousa*. — Fui presente, *José Manuel da Silva Pereira Bártolo*.

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro, FIP — 1992-1999. — Tendo a Resol. Cons. Min. 20/92, publicada no *DR*, 1.ª, 142, de 23-6-92, ampliado as finalidades da emissão do empréstimo regulamentado pela Resol. Cons. Min. 43-D/91, de 14-12, declaro eu, José Monteiro Fernandes Braz, Secretário de Estado do Tesouro, que à obrigação geral publicada no *DR*, 2.ª, 9, supl., de 11-1-92, é acrescentada uma condição com a seguinte redacção:

9.ª O empréstimo destinar-se-á às finalidades previstas nos arts. 57.º e 65.º da Lei 2/92, de 9-3.

Em firmeza do que eu, José Monteiro Fernandes Braz, Secretário de Estado do Tesouro, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas e a seguir publicada no *DR*.

30-6-92. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*. — O Presidente da Junta do Crédito Público, *António Flor Brás dos Santos*. — O Presidente do Tribunal de Contas, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 199/92, 1.ª Secção. — Processo n.º 72397/92 — Obrigação geral modificativa relativa ao empréstimo Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999, regulamentado pela Resol. Cons. Min. 43-D/91, de 14-12. — 1 — Está em condições de ser apreciada pela 1.ª Secção do Tribunal de Contas a obrigação geral modificativa relativa ao empréstimo Obrigações do Tesouro, FIP-1992/1999, que acrescenta uma condição 9.ª à obrigação geral publicada no *DR*, 2.ª, 9, supl., de 11-1-92, no seguimento da autorização concedida pela Resol. Cons. Min. 20/92, publicada no *DR*, 1.ª, 142, de 23-6-92, que permite que as finalidades do empréstimo sejam as previstas nos arts. 57.º e 65.º na Lei 2/92, de 9-3.

Verifica-se que a obrigação geral modificada foi visada pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 1/92, publicado no *DR*, 2.ª, supl. 9, de 11-1-92, e que, constando como finalidade do empréstimo o financiamento de défice orçamental (art. 65.º) na obrigação geral que ora se visa modificar, o sentido da modificação consiste em acrescentar-lhe uma outra finalidade: a regularização de situações do passado prevista no art. 57.º da mesma Lei do Orçamento.

2 — Verificação feita pelos serviços, constante da informação n.º 16/92-C. G. V./2.ª, que agora se corrobora, deu origem a um despacho de devolução, datado de 8-7-92, nos termos do qual deveria a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público esclarecer a quais das diferentes finalidades constantes nas alíneas do art. 57.º da Lei do Orçamento para 1992 (Lei n.º 2/92, de 9 de Março) está afecto o produto dos empréstimos. Na verdade, a finalidade é uma condição do empréstimo público referida no n.º 2 do art. 13.º da Lei 86/89, de 8-9, das que podem ser definidas por resolução de conselho de ministros (art. 2.º da Lei n.º 12/90, de 7-4).

Com efeito, não sendo o limite global do art. 57.º da Lei do Orçamento contabilizado em termos de fluxos líquidos anuais e acrescentando que o controlo de legalidade e de conformidade aos contingentes tem de ter em conta a especificidade de cada um destes, não é suficiente uma referência genérica ao conjunto das finalidades do art. 57.º, mas exige-se a menção específica e concreta dos empréstimos ou montantes afectos a cada uma destas ordens de finalidades.

Em resposta ao despacho da devolução, a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público informa que foi já realizada uma operação relativa à TAP, no montante de cerca de 32 milhões de contos, constante de protocolo visado pelo Tribunal de Contas (ofício referido de 8-7-92) e que, conforme solicitado à Direcção-Geral do Tesouro, as perspectivas das operações enquadradas nas diferentes alíneas do art. 57.º da Lei 2/92, de 9-3, são:

- Al. a) — até 43,7 milhões de contos;
- Al. b) — até 63 milhões de contos;
- Al. c) — até 30 milhões de contos;
- Al. d) — até 38,44 milhões de contos;
- Total — até 175,14 milhões de contos.

Admitindo que os elementos fornecidos pelas direcções-gerais comprometem o Governo — pois, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, os elementos pedidos aos serviços devem sempre ser objecto de compromisso do Governo, a quem cabe contrair e gerir a dívida pública, como resulta da subscrição de obrigação geral pelo Ministro das Finanças, neste caso, validamente delegada no Secretário de Estado do Tesouro —, considera-se que a informação é suficiente e permite configurar positivamente a conformidade desta obrigação geral à Lei do Orçamento também neste domínio, que constitui a sua única inovação.

3 — Nestes termos, ao abrigo da al. a) do n.º 1, e do n.º 2 do art. 13.º da Lei 86/89, de 8-9, acordam os da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em subsecção, em visar a obrigação geral supramencionada.

Publique-se, nos termos do art. 63.º, n.º 1, al. b), da Lei 86/89, de 8-9, em simultâneo com a obrigação geral visada, termos em que poderá a obrigação geral ser subscrita pelo conselheiro Presidente.

14-7-92. — O Conselheiro Presidente, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* (relator) *José Manuel Peixe Pelica* — *Fernando José Carvalho de Sousa*. — Fui presente, *José Manuel da Silva Pereira Bártole*.

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Aviso. — Em conformidade com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público a lista do único candidato admitido ao concurso interno geral de acesso com vista ao provimento de um lugar de chefe dos serviços gráficos do quadro de pessoal daquela Direcção-Geral, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92.

Oportunamente será o candidato avisado da realização da entrevista profissional de selecção.

4-8-92. — Pelo Presidente do Júri, *Almeida e Sousa*.

Instituto de Seguros de Portugal

Autorização n.º 5/92-DEL/ISP. — A Companhia de Seguros Metrópole, S. A., solicitou autorização para a abertura de uma delegação nas cidades de Bragança e Portalegre.

Atendendo aos objectivos que visa prosseguir designadamente a melhor assistência aos seus clientes e rede de mediadores:

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Dec.-Lei 188/84, de 5-6, e ao abrigo do Desp. 107/92-XII, publicado no DR, 2.ª, 115, 4406 de 19-5, do Secretário de Estado do Tesouro, o Instituto de Seguros de Portugal determina o seguinte:

Fica a Companhia de Seguros Metrópole, S. A., autorizada a abrir uma delegação nas cidades de Bragança e Portalegre, conforme endereços previamente comunicados.

Autorização n.º 6/92-DEL/ISP. — A Vitalício Pensiones — Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros, através da sua agência geral em Portugal, solicitou autorização para a abertura de delegações nas cidades das Caldas da Rainha, Porto e Setúbal.

Atendendo aos objectivos que visa prosseguir, designadamente a melhor assistência aos seus clientes e rede de mediadores:

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Dec.-Lei 188/84, de 5-6, e ao abrigo do Desp. 107/92-XII, publicado no

DR, 2.ª, 115, 4406 de 19-5, do Secretário de Estado do Tesouro, o Instituto de Seguros de Portugal determina o seguinte:

1 — Fica a Vitalício Pensiones — Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros, através da sua agência geral em Portugal, autorizada a abrir uma delegação nas cidades das Caldas da Rainha, Porto e Setúbal.

2 — A seguradora comunicará previamente ao Instituto de Seguros de Portugal o endereço das novas delegações.

5-8-92. — O Conselho Directivo: *Tomé Pinho Gil* — *Luís Manuel Machado Vilhena da Cunha*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Geral de Urbanização de Lisboa, com o n.º 03.11.07.00/01-92, cujos regulamento e planta de síntese foram aprovados e publicados pela Port. 274/77, DR, 1.ª, 116, de 19-5, de p. 1128 a p. 1133.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo das Normas Provisórias do Plano Director Municipal de Lisboa, com o n.º NP/03.11.07./01-92, em 21-5-92, cujos regulamento e planta foram publicados no supl. ao DR, 2.ª, 148, de 30-6-92, de p. 6032-(17) a p. 6032-(24).

6-8-92. — O Director-Geral, *Victor Manuel Carvalho Melo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Por despachos de 20-5-92 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

José dos Anjos Raposo, estagiário de investigação — autorizada a celebração de um contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 20-3-92.

Maria José Brito Monteiro da Silva Proença dos Santos, estagiária de investigação — autorizada a celebração de um contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 24-3-92.

Maria Manuela Marques Matias Ferreira Pinto, estagiária de investigação — autorizada a celebração de um contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 27-3-92.

Por despachos de 2-7-92 e de 12-6-92 do director-geral da Administração Pública e do Presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, respectivamente:

Fernando Eduardo Lagos Costa, técnico superior de 1.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação — prorrogada a requisição, com efeitos desde 22-7-92.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-7-92. — O Vice-Presidente, *Inácio José Guerreiro*.

Por despachos de 12-6 e de 13-7-92 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical e do director-geral da Administração Pública, respectivamente:

José Manuel Barbosa Soares, primeiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — prorrogada a requisição, com efeitos desde 1-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-8-92. — O Vice-Presidente, *Inácio José Guerreiro*.

Instituto Nacional de Investigação Científica

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada,

para consulta, a lista de classificação final relativa ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal dos organismos dependentes do Instituto Nacional de Investigação Científica, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 200, de 31-8-91, na Avenida de Elias Garcia, 137, rés-do-chão, 1093 Lisboa Codex, lista que será enviada aos candidatos por ofício registado.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada, para consulta, a lista de classificação final relativa ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar administrativo do quadro de pessoal dos organismos dependentes do Instituto Nacional de Investigação Científica, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 200, de 31-8-91, na Avenida de Elias Garcia, 137, rés-do-chão, 1093 Lisboa Codex, lista que será enviada aos candidatos por ofício registado.

4-8-92. — O Presidente do Júri, *Vicente Dias Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despachos de 5-8-92 do director-geral:

Maria Manuel Monteiro Ricardo, Ana Cristina Pacheco Pedroso, Maria da Graça do Rosário Casquilho da Silva Baptista e Isabel Maria Carvalho Mendes, técnicas auxiliares de 2.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça — nomeadas, precedendo concurso, técnicas auxiliares de 1.ª classe. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-8-92. — O Director-Geral, *J. de Seabra Lopes*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por meus despachos de 29-7-92, no uso da delegação de competências conferida pelo director-geral em 22-11-91:

Convertidas em definitivas as nomeações provisórias dos seguintes oficiais de justiça:

Hamilton António Pereira, escriturário judicial do Tribunal de Círculo e de Comarca de Alcobaça — com efeitos a partir de 5-6-92. João Carlos Moreno Garcia, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Oeiras — com efeitos a partir de 4-6-92.

30-7-92. — A Directora de Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, *Maria Leonor Romão*.

Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 20-4-92:

Maria Rita Santana Fernandes Pereira Alvarinho Fialho, terceiro-oficial administrativo, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal civil do Exército, remunerada pelo escalão 4, índice 215 — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Évora, sendo os encargos suportados pelo OE. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 31-1-92:

Maria Elisabete dos Santos Paula da Costa — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal de Família e Menores de Faro.

Por despachos do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 16-7-92:

Maria Beatriz Alves Vilela e Maria da Conceição Vieira Pinto Heitor — contratadas para exercerem as funções de empregadas de limpeza nos Tribunais do Trabalho do Porto.

(Fiscalização prévia do TC em 22 e 23-7-92. São devidos emolumentos.)

(Os encargos são suportados pelos orçamentos dos Tribunais.)

4-8-92. — Pelo Director-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o despacho referente a Ana Paula Alves Ramalho, inserto no *DR*, 2.ª, 178, de 4-8-92, rectifica-se que onde se lê «remunerada pelo escalão 1, índice 155» deve ler-se «remunerada pelo escalão 1, índice 115».

5-8-92. — Pelo Director-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — Ao abrigo do disposto no art. 6.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 135/92, de 15-7, nomeio meus representantes no conselho geral do Instituto Camões o director-geral para a Cooperação, Dr. Fernando António de Lacerda Andresen Guimarães, e o presidente do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, Dr. Henrique Manuel Fortes Dias Ferreira.

28-7-92. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Auditoria Jurídica

Por despachos de 28-7-92 do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Licenciado Manuel de Queirós — provido, mediante concurso, a assessor jurídico principal da carreira de jurista do quadro da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, ficando exonerado do lugar de assessor jurídico da mesma carreira e quadro a partir da data da aceitação de nomeação do novo lugar.

Licenciados Maria Manuela Pereira Rodrigues, António dos Santos Almeida, José Garcia Tabuada (mantém-se em comissão de serviço como director de Serviços de Administração da DGMAIA) e Rui Tadeu Oliveira e Castro Ribeiro — promovidos, mediante concurso, a assessores jurídicos da carreira de jurista do quadro da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, ficando exonerados dos lugares de consultor jurídico principal da mesma carreira e quadro a partir da data da aceitação de nomeação do novo lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

5-8-92. — O Auditor Jurídico, *José Manuel Martins de Azambuja Fonseca*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Aviso. — Nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e para os efeitos do art. 171.º do citado Código, ficam notificados todos os contra-interessados de que foram interpostos recursos hierárquicos do acto do director regional de Agricultura do Alentejo que homologou a acta de classificação final do concurso de acesso para a categoria de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 58, de 10-3-92.

Mais se notifica que, pelo prazo de 15 dias, o processo pode ser consultado na Secção de Apoio ao Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, sito no Ministério da Agricultura, Praça do Comércio, Lisboa, prazo no qual poderão alegar o que tiverem por conveniente sobre os pedidos e os seus fundamentos.

5-8-92. — Pelo Chefe do Gabinete, (*Assinatura ilegível*.)

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Por despachos de 29-7-92 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferidos por delegação:

Adília Cristina Carvalho Teixeira Pires, Maria Cristina Picoa Bugalho Pedro, Maria da Encarnação da Silva Moreira Santos, Paulo Renato Frias de Almeida Parreira, Irene Maria Pimentel das Ne-

ves e Alzira Maria de Oliveira Guerra dos Santos, contratados, em regime de contrato administrativo de provimento, a desempenharem funções de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo — rescindidos os respectivos contratos, com efeitos a partir de 9-7-92 para o primeiro mencionado e a partir de 10-7-92 para os restantes, data a partir da qual tomaram posse do lugar de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Por contrato de 1-7-92:

Gilberto José Neto, licenciado em Engenharia Electrotécnica (ramo de Informática) — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, mediante concurso externo geral de admissão a estágio, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-7-92, para ingresso na categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe da carreira de técnico superior de informática (escala 1, índice 350) do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral. (Fiscalização prévia, TC, 22-6-92.)

30-7-92. — O Subdirector Regional, *José P. S. Santos Andrade*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Aviso. — Por despacho de 21-7-92, o Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura dignou-se concordar com a composição da comissão de reclassificação proposta pelo INIA respeitante à transição da especialista de investigação Maria Helena da C. Sampaio Belard da Fonseca para a carreira de técnico superior, nos termos do Dec. Regul. 78/80, de 15-12, com a seguinte constituição:

Engenheiro Manuel Joaquim das Torres Antunes Barradas, presidente do INIA.

Engenheira Maria Luísa Barros e Sousa, subdirectora da Estação Agronómica Nacional.

Engenheiro Fernando Jorge Doutel Serafim, investigador principal.

29-7-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Gestor do PEDIP

Desp. 13/92. — Durante o meu segundo período de férias, que terá início em 3-8 e terminando em 10-8, delego o despacho dos assuntos do Gabinete do Gestor no coordenador Dr. Jaime Serrão Andrez.

30-7-92. — O Gestor, *A. Santana*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral da Indústria

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que Maria Teresa Neto Santos Barata, técnica superior principal, 2.ª classificada no concurso para assessor (carreira de engenharia), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 207, de 7-9-90, e rectificado pela publicação inserta no DR, 2.ª, 218, de 7-9-90, desistiu da promoção.

6-8-92. — O Director dos Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Direcção Regional de Educação do Norte

Por despacho de 30-7-92 do coordenador da Área Educativa de Braga:

Emília Rosa dos Santos Almeida, primeiro-oficial em funções na Esc. Sec. de Martins Sarmiento (411) — nomeada, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, para o desempenho

das funções de chefe de serviços de Administração Escolar na mesma Escola, cabendo-lhe o vencimento correspondente a esta categoria desde a data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 3-10-91 do coordenador da Área Educativa de Braga:

Emília Rosa dos Santos Almeida, primeiro-oficial em funções na Esc. Sec. de Martins Sarmiento (411) — nomeada, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, para o desempenho das funções de chefe de serviços de Administração Escolar na mesma Escola, cabendo-lhe o vencimento correspondente a esta categoria desde a data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 6-1-92 do coordenador da Área Educativa de Braga:

Emília Rosa dos Santos Almeida, primeiro-oficial em funções na Esc. Sec. de Martins Sarmiento (411) — nomeada, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, para o desempenho das funções de chefe de serviços de Administração Escolar na mesma Escola, cabendo-lhe o vencimento correspondente a esta categoria desde a data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — O Director Regional, *José Adalberto Barbosa Dias de Castro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Por despacho de 17-7-92 do presidente desta Junta:

Luís Filipe da Cunha Romão, engenheiro técnico civil de 1.ª classe — colocado na situação de licença sem vencimento de longa duração, a partir de 1-8-92.

Por despacho de 24-7-92 da presidência:

Maria Fernanda Bastos Pereira Faisco, segundo-oficial — colocada na situação de licença sem vencimento de longa duração, a partir de 21-8-92.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 7-7-92 do presidente desta Junta, se encontra aberto concurso de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, para quatro lugares na categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, carreira de agente técnico agrícola, do quadro de pessoal deste organismo, anexo à Port. 479/88, de 22-7.

1 — Prazo de validade — o concurso cessa com o provimento dos candidatos aprovados.

2 — Natureza do concurso — o concurso é interno geral de acesso, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — Tratando-se de uma carreira com dotação global com apenas duas vagas, nela só poderão vir a ser providos dois concorrentes estranhos a este organismo, destinando-se dois lugares, em caso de aprovação e classificação, aos dois técnicos-adjuntos especialistas desta Junta já inseridos na carreira que reúnem condições de candidatura.

4 — Conteúdo funcional — compete aos funcionários inseridos nesta carreira: gerir a exploração de viveiros e coadjuvar a fiscalização de trabalhos de arborização rodoviária, assim como as acções de formação específica de pessoal.

5 — O vencimento é o correspondente aos índices e escalões constantes do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, acrescido das regalias gerais do funcionalismo público e particulares do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

6 — Condições de candidatura — a este concurso podem candidatar-se os técnicos-adjuntos especialistas da carreira de agente técnico agrícola, independentemente do serviço ou organismo a que pertencem, com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e reúnem os requisitos do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Local de trabalho — viveiro de Queluz.

8 — O método de selecção é o seguinte:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

8.1 — Os índices de ponderação a utilizar serão os seguintes:

Avaliação curricular — 8;
Entrevista — 2.

8.2 — A classificação final será obtida a partir da fórmula:

$$C = \frac{8Ac + 2E}{10}$$

sendo:

Ac = pontuação resultante da avaliação curricular;

E = pontuação resultante da impressão recolhida na entrevista.

Ambos os métodos de selecção serão classificados de 0 a 20.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de impresso posto à disposição dos candidatos na sede desta Junta e nas direcções regionais e distritais ou requerimento, em papel formato A4, dirigido ao presidente da Junta Autónoma de Estradas, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a sede, na Praça da Portagem, 2800 Almada, dentro do prazo de validade de abertura do concurso, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal.

10 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias, o qual poderá ser temporariamente dispensado desde que o candidato declare no requerimento, sob compromisso de honra, ser detentor das habilitações literárias que invoca;
- b) *Curriculum vitae* detalhado;

- c) Declaração dos serviços a que se acha vinculado da qual conste a natureza do vínculo e categoria funcional que detém e tempo de serviço na função pública, carreira e categoria, bem como as funções que tem desempenhado durante os últimos três ou dois anos, consoante o funcionário possua classificação de serviço *Bom* ou *Muito bom*, conforme al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- d) Fotocópias completas das notações de serviço correspondente aos últimos três anos, devidamente autenticadas;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Fotocópias dos certificados dos cursos de formação profissional, ou documento comprovativo de inscrição nos casos de impossibilidade de frequência, num período máximo de três anos antecedentes ao termo de validade deste aviso.

11 — Todos os documentos devem ser entregues dentro do prazo de candidatura acompanhando o requerimento. A falta dos referidos nas als. a) a d) do número anterior determina a exclusão do candidato.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — engenheiro Carlos Alberto Teixeira Garcia, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Arquitecta paisagista de 2.ª classe Ana Cristina dos Santos Silva Martins.

Engenheiro técnico agrário especialista João Fernando de Almeida.

Vogais suplentes:

Arquitecta paisagista de 2.ª classe Maria Elvira Tavares Roberto da Fonseca.

Engenheiro agrário de 2.ª classe Joaquim Brogueira da Silva Tó.

13 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

5-8-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

Por despacho da presidência desta Junta de 4-8-92:

Cantoneiros do quadro desta Junta aprovados no concurso de acesso a cantoneiro principal a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 69, de 23-3-89, que transitam para a nova escala salarial, de acordo com os escalões e índices correspondentes à carreira de pessoal operário não qualificado:

Nome	Escalão	Índice	Colocação
1) Epimédio de Jesus de Oliveira	7	185	Setúbal.
2) Henrique Amândio Dias da Fonseca	7	185	Coimbra.
3) José Bernardes Guedes	(a) —	—	Aveiro.
4) José Alberto Lázaro Godinho	(a) —	—	Évora.
5) José Fernando da Silva Bento	7	185	Lisboa.
6) Francisco Ramos Lucas	(a) —	—	Lisboa.
7) Manuel António Rocha	(a) —	—	Lisboa.
8) Rui Manuel Pinto do Carmo	7	185	Lisboa.
9) Francisco Jorge Domingos	(a) —	—	Lisboa.
10) Isaias António Silva Lopes	(a) —	—	Leiria.
11) Manuel Gaspar Jorge	(c) —	—	Leiria.
12) Avelino da Mota do Sacramento	(a) —	—	Leiria.
13) Amadeu dos Anjos	(b) —	—	Bragança.
14) Joaquim Alexandre Louro	(a) —	—	Évora.
15) Jacinto José Calisto Mourinha	(a) —	—	Évora.
16) João Manuel Ferreira	(c) —	—	Évora.
17) Simão Carlos Reis Ferreira	(c) —	—	Évora.
18) Manuel Palma Sotero	(a) —	—	Faro.
19) Belizário João Pereira Cabeças	8	200	Évora.
20) José Maria Romeiro Pires	(c) —	—	Évora.
21) Custódio Joaquim Mourão Pinto	(a) —	—	Faro.
22) Joaquim José Bravo Romão	7	185	Évora.
23) Eliseu Manuel Nunes Perdigão	(a) —	—	Évora.
24) José Manuel Magrito Silveira	7	185	Évora.
25) José Maria Gaspar Pires	(c) —	—	Évora.
26) Porfírio José Fanica Piteira	8	200	Évora.
27) Henrique José Rosado Liberato	8	200	Évora.
28) Herménio Manuel Gaspar Condeço	7	185	Évora.
29) José Henrique Zingalho Raimundo	7	185	Évora.
30) Manuel Joaquim Amante	(b) —	—	Évora.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
31) Manuel Rosado Valido	8	200	Évora.
32) Manuel Francisco Faria	(b) -	-	Évora.
33) José Luis Romão	(b) -	-	Évora.
34) Bernardo José Balugas Charrua	8	200	Évora.
35) Manuel Marreiros Gonçalves	8	200	Faro.
36) António Vieira de Sousa	(a) -	-	Aveiro.
37) José Francisco Borrecho	7	185	Évora.
38) Fernando Carreiro Marouvas	(c) -	-	Évora.
39) Manuel Custódio Bombico	(a) -	-	Évora.
40) José Arnaldo Silva Cuco	7	185	Évora.
41) Miguel António Mestre Freira	7	185	Évora.
42) Júlio Almeida Cruz	7	185	Coimbra.
43) Manuel de Oliveira Gomes	(a) -	-	Porto.
44) José Cardoso da Silva	(a) -	-	Aveiro.
45) António Anastácio da Silva Coelho	7	185	Évora.
46) Romeu Marques Duarte	(a) -	-	Faro.
47) Amauri José Delgado Pires	(c) -	-	Évora.
48) Jaime Brites Padilha Ramalho	7	185	Évora.
49) João Peralta d'Assuda	8	200	Évora.
50) Luís José Farrica Fernandes	(a) -	-	Santarém.
51) Teodoro Manuel Serra Perquilha	(c) -	-	Évora.
52) David da Silva Rodrigues	(a) -	-	Aveiro.
53) José Manuel Coelho	(c) -	-	Évora.
54) Fernando Manuel Ramalho	7	185	Évora.
55) Mariano José Marques Gonçalves	7	185	Évora.
56) José Forte	(a) -	-	Leiria.
57) Constantino de Sousa Correia	7	185	Faro.
58) Augusto Lopes Monteiro	(c) -	-	Braga.
59) Joaquim da Silva Antunes	8	200	Braga.
60) António Soares da Costa	(a) -	-	Aveiro.
61) Alberto Luís Revez	(c) -	-	Faro.
62) Manuel Luís Revez	(c) -	-	Faro.
63) José Manuel Fanica	8	200	Évora.
64) Manuel Inácio Afonso Cordeiro	(a) -	-	Bragança.
65) Adriano Henriques dos Santos	7	185	Guarda.
66) Francisco Alfarete Zacarias	(c) -	-	Évora.
67) António Joaquim Franco Piteira	7	185	Évora.
68) Orlando Caeiro Valido	7	185	Évora.
69) Manuel Martinho da Silva	(b) -	-	Bragança.
70) Manuel Santos Ramalho	8	200	Évora.
71) Manuel Pedro Martins	(a) -	-	Bragança.
72) Davide Mendes Correia	8	200	Faro.
73) Rui Ferreira dos Santos	(a) -	-	Aveiro.
74) José António Raimundo	(c) -	-	Portalegre.
75) Valdemar Rosa Filipe	(a) -	-	Aveiro.
76) Joaquim Rodrigues Barbosa	8	200	Aveiro.
77) Serafim Pereira Rodrigues Jorge	7	185	Aveiro.
78) Manuel António Parente	(a) -	-	Portalegre.
79) José Maria Victorino Trindade	(c) -	-	Portalegre.
80) Raul Pereira da Rocha	8	200	Aveiro.
81) Artur de Jesus Neri	8	200	Bragança.
82) José António Fidalgo	7	185	Bragança.
83) Adelino Filipe Gregório Rodrigues	8	200	Faro.
84) Manuel Dias dos Reis	8	200	Coimbra.
85) José Joaquim Pinela Silvestre	8	200	Faro.
86) António Pereira Rosa Esteves	(c) -	-	Lisboa.
87) António João Paixão	(c) -	-	Portalegre.
88) Fernando da Conceição e Sousa	7	185	Aveiro.
89) Francisco José Miranda	7	185	Évora.
90) Eleutério da Silva Isidoro	7	185	Lisboa.
91) Joaquim Maria de Almeida Costa	(c) -	-	Porto.
92) Álvaro Ferreira Escalhorda	8	200	Leiria.
93) Manuel Fernandes Jordão	8	200	Leiria.
94) Horácio Martins	8	200	Faro.
95) Analide Faísca Braz	8	200	Faro.
96) Manuel Lopes Lavaredas	7	185	Leiria.
97) José Valente Carias	(a) -	-	Castelo Branco.
98) Luis de Almeida e Costa	(c) -	-	Porto.
99) Clemente Carrilho Branco	(c) -	-	Portalegre.
100) José Firmino Pacheco Bernardino	8	200	Faro.
101) António João Saramago	8	200	Évora.
102) Álvaro da Silva Saltão	8	200	Leiria.
103) Modesto do Carmo da Silva	(b) -	-	Bragança.
104) António José do Nascimento Ribeiro	(a) -	-	Guarda.
105) Agostinho Valente de Carvalho	(c) -	-	Porto.
106) Fernando Soares de Lima	(c) -	-	Porto.
107) José Maria Malheiro Pereira	(a) -	-	Viana do Castelo.
108) Manuel da Mota Gomes	(a) -	-	Porto.
109) Joaquim José Lopo Ferreira	8	200	Lisboa.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
110) Ramiro Duarte Carvalho	7	185	Lisboa.
111) Alberto José Duarte Ferreira	7	185	Porto.
112) Jacinto José	(d) -	-	Faro.
113) Mário Gonçalves dos Santos	(a) -	-	Guarda.
114) Vasco Alberto Afonso	8	200	Bragança.
115) Armindo Nunes Martins	(a) -	-	Castelo Branco.
116) Américo Araújo do Canto	8	200	Viana do Castelo.
117) José Gonçalves Pereira	8	200	Faro.
118) António José da Silva Garrido	(c) -	-	Guarda.
119) José Domingos Gomes Leitão	(a) -	-	Lisboa.
120) António Santos Oliveira	(a) -	-	Aveiro.
121) João Maia Bugalho	7	185	Portalegre.
122) António Figueiredo Rodrigues Madaleno	(a) -	-	Coimbra.
123) Manuel da Silva	(c) -	-	Leira.
124) Ernesto Pereira Cardoso	(a) -	-	Aveiro.
125) Jacinto Caetano Vilar	(c) -	-	Guarda.
126) José Pedro Santana Rodrigues	7	185	Santarém.
127) António Calado	(c) -	-	Setúbal.
128) Joaquim José Figueiras Pombinho	7	185	Évora.
129) Filipe Vinha Pratas	8	200	Évora.
130) José Francisco Trabuco Aranhól	(a) -	-	Portalegre.
131) Isidro Luís Monteiro	7	185	Évora.
132) António Martins Barbosa	8	200	Braga.
133) Armando José Ratão	(b) -	-	Bragança.
134) João Manuel da Silva Rodrigues	7	185	Aveiro.
135) João Martins	(e) -	-	Viana do Castelo.
136) João Manuel Procópio Barrote	7	185	Portalegre.
137) Paulo da Conceição Machado	8	200	Bragança.
138) José Oliveira da Silva	7	185	Lisboa.
139) António Gomes Fernandes	(a) -	-	Viana do Castelo.
140) Manuel Veiga de Matos	(a) -	-	Aveiro.
141) António dos Santos Lobo	(c) -	-	Bragança.
142) Valdemar da Silva Gomes	(a) -	-	Viana do Castelo.
143) António Roberto	(c) -	-	Setúbal.
144) Daniel do Nascimento Domingues	(c) -	-	Bragança.
145) Hélio da Fonseca Gonçalves Pereira	8	200	Viseu.
146) António Fortunato Tostão	(c) -	-	Coimbra.
147) Manuel Faria Vieira	7	185	Porto.
148) Manuel Batista Amaral	8	200	Bragança.
149) Armando de Jesus Correia	(a) -	-	Viseu.
150) Manuel Guerreiro Faisco	7	185	Faro.
151) Arménio Sá Pinto	(c) -	-	Aveiro.
152) Alberto dos Reis Costa	8	200	Lisboa.
153) Avelino Augusto Sobral	8	200	Viseu.
154) Manuel Lima de Sousa Ezeiras	(a) -	-	Viana do Castelo.
155) Manuel Joaquim Domingues Cruz	(c) -	-	Guarda.
156) Fernando Gomes Fernandes	7	185	Viana do Castelo.
157) Joaquim Salvador Vermelho Carrasco	8	200	Évora.
158) Atilio António da Silva Vicente	7	185	Santarém.
159) Armando António	7	185	Portalegre.
160) Silvino Pires Salgueira	(a) -	-	Leiria.
161) José Esteves	(c) -	-	Lisboa.
162) Afonso José dos Santos	8	200	Faro.
163) Rogério dos Santos Machorro	(b) -	-	Guarda.
164) Raul da Anunciação Coelho	(a) -	-	Viseu.
165) Manuel Fernandes Pinto	7	185	Porto.
166) Silvério Trindade Loureiro	8	200	Viseu.
167) Fausto dos Santos Sobral	7	185	Viseu.
168) Álvaro Dias Lopes	7	185	Santarém.
169) Manuel Alfredo Ribeiro	7	185	Santarém.
170) Venâncio Inácio Rainho Laranjinho	(c) -	-	Évora.
171) Arlindo Brazão Lopes	(c) -	-	Portalegre.
172) Arlindo José	(c) -	-	Setúbal.
173) Manuel Gomes Duarte	7	185	Santarém.
174) António Prazeres Cipriano	(c) -	-	Évora.
175) Mário Rodrigues Fernandes	(c) -	-	Faro.
176) Manuel António Anes	7	185	Bragança.
177) Amadeu Resende Joaquim	7	185	Porto.
178) José Lima da Silva	(c) -	-	Viana do Castelo.
179) Silvino Lopes da Fonseca	(c) -	-	Guarda.
180) António Pinto	(c) -	-	Viseu.
181) José Maria Moreira de Sousa	7	185	Aveiro.
182) Manuel António Pinto Pestana	8	200	Évora.
183) José Luis Alves Raimundo Cardigos	7	185	Portalegre.
184) António Madeira Manaia	(c) -	-	Coimbra.
185) Candico Esteves Malheiro	8	200	Viana do Castelo.
186) João Miguel	(c) -	-	Bragança.
187) Domingos de Barros Rodrigues	(c) -	-	Viana do Castelo.
188) Manuel Leitão Cerqueira	(c) -	-	Viana do Castelo.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
189) Marcelino Alves de Brito Mota	7	185	Viana do Castelo.
190) José Gonçalves Pedrosa	(c) -	-	Coimbra.
191) António Sebastião Ribeiro Gonçalves	8	200	Faro.
192) José Balugas Charrua	(c) -	-	Évora.
193) Alípio da Cruz Raposo	(c) -	-	Bragança.
194) Joaquim Braz Amaral	(c) -	-	Santarém.
195) José da Costa Marques	(c) -	-	Setúbal.
196) António Maria Pereira	(c) -	-	Setúbal.
197) José de Jesus Dias de Carvalho	7	185	Viana do Castelo.
198) Alfredo da Silva Antunes	(c) -	-	Coimbra.
199) Francisco António Esteves	(c) -	-	Bragança.
200) Manuel Lopes de Brito	(c) -	-	Viana do Castelo.
201) António de Jesus Pereira	8	200	Castelo Branco.
202) Abel António Rocha	7	185	Bragança.
203) Aristides de Sá Peres	(c) -	-	Viana do Castelo.
204) António Moisés Fernandes	8	200	Bragança.
205) Luciano Teixeira Ferreira de Barros	7	185	Viana do Castelo.
206) Augusto Ramos dos Santos	7	185	Castelo Branco.
207) Alfredo Jesus Henriques	7	185	Santarém.
208) João Rodrigues Anastácio Ferreira	7	185	Santarém.
209) Jacinto Coelho Tomé	7	185	Lisboa.
210) Julião Boletto Engeitado	(c) -	-	Évora.
211) Gelmindo Gonçalves Dias	(b) -	-	Viana do Castelo.
212) José Fernandes Coroa	(c) -	-	Viana do Castelo.
213) António Joaquim Chilrito	7	185	Évora.
214) Joaquim Faísca Barreiros	(f) -	-	Castelo Branco.
215) João Reis Gonçalves	(c) -	-	Guarda.
216) Narciso do Nascimento Martins	(c) -	-	Bragança.
217) António Dinis Almeida	8	200	Castelo Branco.
218) José Marques Francisco	8	200	Santarém.
219) Manuel de Jesus Severino	7	185	Viseu.
220) Manuel Rodrigues Ferreira	7	185	Viseu.
221) Carlos de Jesus Morais Ramalho	7	185	Évora.
222) Ilídio Correia Isidoro	7	185	Lisboa.
223) Adriano Augusto Lobão	8	200	Guarda.
224) Sílvio Nunes Pessoa	8	200	Guarda.
225) Vítor Noivo Rodrigues	7	185	Lisboa.
226) João Adelino Ferreira Gomes	7	185	Viseu.
227) Herculano da Conceição Esteves	7	185	Lisboa.
228) Lúcio da Silva Ribeiro	8	200	Évora.
229) Ramiro Piedade António	(c) -	-	Castelo Branco.
230) José Vicente Valadar	8	200	Bragança.
231) Henrique da Cruz Pires	8	200	Viana do Castelo.
232) José Nobre Pires	8	200	Guarda.
233) António Constantino	(c) -	-	Setúbal.
234) Maximino Augusto Lopes	7	185	Bragança.
235) Augusto Velez Galveia	8	200	Portalegre.
236) António Carlos Cordeiro	(c) -	-	Bragança.
237) Manuel Domingos Soares	(c) -	-	Aveiro.
238) António Joaquim de Almeida	(c) -	-	Aveiro.
239) Horácio de Almeida	7	185	Viseu.
240) António Vaz Mendes	8	200	Guarda.
241) Manuel Soares Ferreira	(c) -	-	Coimbra.
242) Manuel José Pacheco Bacalhau	8	200	Setúbal.
243) Francisco Henriquito Cebola	(c) -	-	Évora.
244) Leandro Duarte Trindade	8	200	Lisboa.
245) Amândio de Barros Rodrigues	(c) -	-	Viana do Castelo.
246) Valério das Neves Braz	7	185	Faro.
247) Josué Carvalho Francisco	7	185	Lisboa.
248) João José Marques dos Remédios	7	185	Portalegre.
249) Luís Rebelo Varela do Nascimento	7	185	Portalegre.
250) Luís José Ganhão	(b) -	-	Évora.
251) César Luís Janela	(c) -	-	Guarda.
252) Manuel Augusto Raposo	8	200	Setúbal.
253) Isidro Miguel Alexandre	8	200	Lisboa.
254) Fernando Martinho	7	185	Lisboa.
255) Joaquim Fernando Gairifo Chanca	7	185	Lisboa.
256) Manuel Bordalo Bento	7	185	Lisboa.
257) Joaquim Nunes Nogueira	7	185	Lisboa.
258) Manuel Morais Vicente	7	185	Guarda.
259) João António Lourenço	(c) -	-	Lisboa.
260) Henrique dos Santos Vergueiro Reis	(c) -	-	Bragança.
261) Altino de Oliveira Gomes	8	200	Porto.
262) Manuel Henrique Junceiro António	8	200	Portalegre.
263) Albino dos Santos Lino	(b) -	-	Bragança.
264) José Jacinto da Palma	8	200	Faro.
265) Carlos Alberto da Conceição Santos	8	200	Coimbra.
266) Sebastião Correia Rato	(b) -	-	Évora.
267) Manuel Sá da Cruz	(c) -	-	Braga.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
268) Adriano Laranjo Branquinho	(c) -	-	Guarda.
269) António Gomes Costa	(c) -	-	Guarda.
270) Jerónimo Romão Ferreira	(c) -	-	Lisboa.
271) Herculano Antunes Jorge	8	200	Lisboa.
272) Artur Juvenal Estantequeiro	7	185	Guarda.
273) Álvaro Ferreira Fontes	(b) -	-	Coimbra.
274) Joaquim da Fonseca e Silva	(c) -	-	Lisboa.
275) Fernando Lopes Gameiro	8	200	Leiria.
276) Afonso Alves Martins	8	200	Coimbra.
277) João da Cruz Santos Mendes	8	200	Faro.
278) João Bento Messias	7	185	Lisboa.
279) Joaquim Bernardo Rocha Chaurilha	8	200	Évora.
280) Manuel Ferreira Gonçalves	(b) -	-	Aveiro.
281) Serafim Andrade de Almeida	(b) -	-	Guarda.
282) Francisco Luciano Pires	(c) -	-	Bragança.
283) José Pereira Ferreira	8	200	Porto.
284) Manuel Duarte Campos	8	200	Santarém.
285) João Francisco Alves da Tapada	8	200	Portalegre.
286) Carlos Alberto Duarte Oliveira Monteiro	7	185	Santarém.
287) José Luís Fonseca Ramos	7	185	Guarda.
288) Marçalo Joaquim Pedrógão Galarito	8	200	Portalegre.
289) Amílcar António Pais	(b) -	-	Guarda.
290) Joaquim Feliz Rodrigues	(c) -	-	Lisboa.
291) António Isidro de Sá	(c) -	-	Leiria.
292) José António Marteleira	8	200	Lisboa.
293) António Jerónimo dos Santos	(b) -	-	Lisboa.
294) Aniceto d'Almeida Pinto	7	185	Viseu.
295) Fausto Martins Adolfo	8	200	Viseu.
296) António Esteves	(d) -	-	Lisboa.
297) José António Nunes Pombeiro	7	185	Lisboa.
298) Júlio Coelho Urbano	7	185	Guarda.
299) José Augusto da Costa Sequeira	7	185	Guarda.
300) César Pereira de Matos Carvalho	(c) -	-	Coimbra.
301) Manuel Pinheiro Pinto	8	200	Porto.
302) José Adriano Matias	7	185	Portalegre.
303) José Manuel Taboada	8	200	Bragança.
304) Manuel Trigueiro da Cruz	(c) -	-	Portalegre.
305) Afonso da Conceição Tapadinhas	(c) -	-	Portalegre.
306) Adelino Nicolau Ferreira	(c) -	-	Lisboa.
307) Isidoro João Caldeira	(c) -	-	Portalegre.
308) Francisco Silva Fernandes	(b) -	-	Braga.
309) Manuel dos Santos Pinto	(c) -	-	Aveiro.
310) Armindo de Oliveira Azevedo	(c) -	-	Viana do Castelo.
311) Eduardo Rodrigues Lopes	8	200	Aveiro.
312) Raul Mendes	7	185	Coimbra.
313) António Fernando Martins Sucena	7	185	Aveiro.
314) Armindo Eliseu Veríssimo	8	200	Bragança.
315) Augusto da Silva Rodrigues	7	185	Aveiro.
316) Augusto Diogo Lourenço	(b) -	-	Lisboa.
317) João Manuel Guerra	8	200	Portalegre.
318) Joaquim Maria Alpalhão	(c) -	-	Portalegre.
319) José Freitas Pinheiro	(c) -	-	Vila Real.
320) João Cruz Espada	(c) -	-	Setúbal.
321) Luís Paulo de Almeida	(c) -	-	Guarda.
322) João Abel Ramos de Abreu	6	170	Guarda.
323) Alberto Augusto Sá	(c) -	-	Guarda.
324) Armando de Almeida Santos	(c) -	-	Coimbra.
325) Manuel Augusto Gomes Simões	(c) -	-	Coimbra.
326) Manuel Ribeiro Soares	8	200	Castelo Branco.
327) Joaquim José do Nascimento Pereira	8	200	Castelo Branco.
328) Fernando do Coito Rebelo	(b) -	-	Guarda.
329) Manuel Pereira	(c) -	-	Braga.
330) José Alves Dunhão	(b) -	-	Guarda.
331) Álvaro da Graça Lopes	(d) -	-	Guarda.
332) Sebastião Massano de Carvalho	(c) -	-	Guarda.
333) Francisco António Marcos	(a) -	-	Bragança.
334) José António Matos	(c) -	-	Guarda.
335) António da Encarnação Roque	8	200	Portalegre.
336) Firmino de Barros Lima	8	200	Viana do Castelo.
337) Manuel Machado Gomes	7	185	Lisboa.
338) Acácio Melo Custódio Martins	7	185	Lisboa.
339) Abílio Fernandes	8	200	Castelo Branco.
340) António da Silva Pereira	(d) -	-	Viseu.
341) José Marques Nunes	8	200	Castelo Branco.
342) António de Jesus Ferreira	7	185	Aveiro.
343) Armindo Tavares Ferreira	7	185	Aveiro.
344) Armando Basílio Barreira	8	200	Bragança.
345) Porfírio dos Santos Fernandes Pedro	7	185	Guarda.
346) António de Oliveira Lira	(c) -	-	Viana do Castelo.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
347) António Ferreira Soares	(c) -	-	Aveiro.
348) Manuel Pinto de Carvalho	(c) -	-	Porto.
349) Constantino da Silva Oliveira	(c) -	-	Viana do Castelo.
350) Manuel Soares de Lima	(c) -	-	Porto.
351) Manuel Maria Galvão	(c) -	-	Bragança.
352) Manuel Gonçalves da Rocha	(b) -	-	Aveiro.
353) Manuel da Silva Tavares	(c) -	-	Aveiro.
354) Armindo Rodrigues	8	200	Aveiro.
355) Fernando Pereira de Araújo	8	200	Aveiro.
356) Arnaldo da Silva Gonçalves	8	200	Aveiro.
357) Vitor da Silva Simões	8	200	Santarém.
358) Joaquim Sequeira Claro	7	185	Aveiro.
359) Francisco Augusto Barros	7	185	Bragança.
360) António Marques	8	200	Castelo Branco.
361) Serafim Ascensão Bartolomeu Lourenço	8	200	Bragança.
362) José Manuel Marques Estêvão	(c) -	-	Faro.
363) Manuel Joaquim Charruadas Canilhas	7	185	Portalegre.
364) Joaquim Fernandes Reia Tavares	(c) -	-	Portalegre.
365) Manuel João Guedes Pinto	(c) -	-	Vila Real.
366) Carlos da Silva Lopes	(c) -	-	Coimbra.
367) António José Paiva Henriques	7	185	Coimbra.
368) António Joaquim da Silva Gonçalves	(c) -	-	Braga.
369) Joaquim Henriques	8	200	Lisboa.
370) Adelino da Conceição	7	185	Lisboa.
371) José de Freitas	(b) -	-	Lisboa.
372) Filipe da Silva Lima	8	200	Lisboa.
373) Américo Augusto Vaz	(c) -	-	Bragança.
374) Francisco Alves	(c) -	-	Coimbra.
375) Mário Simões Cristóvão	8	200	Coimbra.
376) Albino da Silva	8	200	Faro.
377) João Batista Algarvio	(c) -	-	Beja.
378) Manuel Joaquim Barros	(c) -	-	Aveiro.
379) João de Oliveira Fernandes	8	200	Aveiro.
380) Joaquim Joaquina Moreira	7	185	Aveiro.
381) José dos Santos Salgado	(c) -	-	Bragança.
382) José Carlos Bonifácio	(c) -	-	Castelo Branco.
383) Augusto de Deus Lopes	(c) -	-	Bragança.
384) Manuel Josino de Campos	(c) -	-	Bragança.
385) José Ferreira Lourenço	(c) -	-	Coimbra.
386) Manuel Firmino da Piedade Ferreira	(c) -	-	Coimbra.
387) António Lopes Cordeiro	8	200	Coimbra.
388) António Ramalho Domingues Branco	7	185	Leiria.
389) Joaquim Freitas Batista da Silva	(c) -	-	Viana do Castelo.
390) Manuel Bernades Guedes	8	200	Porto.
391) João de Lima Ezeiras	8	200	Viana do Castelo.
392) Vicente Gonçalves Miguel	7	185	Portalegre.
393) João Pereira Gonçalves	8	200	Viana do Castelo.
394) Manuel António da Silva Félix	7	185	Lisboa.
395) João Cândido Pascoal	(c) -	-	Bragança.
396) Manuel António Cruz Raimundo	(c) -	-	Portalegre.
397) António José Vinagre Brinquete	(c) -	-	Portalegre.
398) Rui Candeias Pereira	7	185	Santarém.
399) Manuel Pereira de Barros	8	200	Viana do Castelo.
400) António Oliveira da Silva	8	200	Guarda.
401) António Guerreiro Fernandes	(b) -	-	Setúbal.
402) António da Cunha	7	185	Viana do Castelo.
403) António José dos Santos	7	185	Viseu.
404) António dos Santos	(c) -	-	Bragança.
405) Luís Dias	(c) -	-	Castelo Branco.
406) Manuel Ribeiro de Almeida	7	185	Porto.
407) Adelino Francisco	(c) -	-	Aveiro.
408) Henrique Gonçalves	(c) -	-	Bragança.
409) Urbano dos Santos Rodrigues	(b) -	-	Bragança.
410) César Manuel Lopes	7	185	Santarém.
411) Joaquim Luís Ribeiro	8	200	Lisboa.
412) Joaquim Simão	(d) -	-	Castelo Branco.
413) Alberto de Magalhães Gomes	8	200	Aveiro.
414) António José João	7	185	Santarém.
415) Francisco Duarte Rafael	(b) -	-	Lisboa.
416) José Proença Cordeiro	7	185	Castelo Branco.
417) Florival Diogo Caiadas	7	185	Setúbal.
418) José Aniceto Santos Martins	8	200	Beja.
419) Benedito Dias	(c) -	-	Leiria.
420) Manuel Fernando da Costa	8	200	Vila Real.
421) Álvaro Maria Coelho Rosa	8	200	Leiria.
422) Daniel João Barrosinha	8	200	Setúbal.
423) António Morgado Gonçalves Machorro	(c) -	-	Guarda.
424) Joaquim da Cunha e Silva	(c) -	-	Braga.
425) Virgílio Barreira Barbosa	8	200	Viana do Castelo.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
426) Manuel Cardoso Amaral	7	185	Guarda.
427) João António Frade Fialho	(c) -	-	Beja.
428) Albino Teixeira da Costa	(c) -	-	Braga.
429) António dos Santos Pombo	7	185	Portalegre.
430) António Santos de Sousa	(c) -	-	Aveiro.
431) Eduardo Martins Lopes de Oliveira	(b) -	-	Braga.
432) Júlio de Carvalho	(d) -	-	Viseu.
433) José Manuel da Conceição Pereira	7	185	Santarém.
434) António Monteiro de Almeida	7	185	Guarda.
435) António Miguel Morais	7	185	Bragança.
436) António Venâncio Miguel Ferreira	7	185	Bragança.
437) Manuel Torrado Ruiz	8	200	Beja.
438) João Manuel Cordeiro Oliveira	(c) -	-	Portalegre.
439) Manuel Simões Calado	(c) -	-	Setúbal.
440) Adérito Afonso Pereira	(c) -	-	Bragança.
441) José António Barradas Santos	(c) -	-	Portalegre.
442) Sebastião António Candeias	(c) -	-	Faro.
443) José Vicente Oliveira	8	200	Castelo Branco.
444) Manuel Fernandes Dias	(d) -	-	Guarda.
445) João Ferreira	7	185	Viseu.
446) João Rosa Cunha	(c) -	-	Vila Real.
447) António Joaquim Cavaleiro	(c) -	-	Bragança.
448) Manuel Rodrigues de Oliveira	(c) -	-	Coimbra.
449) Manuel Fernandes Barreiro	(a) -	-	Viana do Castelo.
450) José Augusto Dias Crespo	(c) -	-	Leiria.
451) Rogério Mendes Nunes	(a) -	-	Coimbra.
452) José Francisco da Silva Valadas	7	185	Beja.
453) Américo Facas	(d) -	-	Coimbra.
454) Alcides da Conceição Marques	8	200	Coimbra.
455) Manuel de Jesus Gachineiro	(c) -	-	Viana do Castelo.
456) Manuel Barros da Cunha	(c) -	-	Viana do Castelo.
457) Amílcar dos Santos Costa	8	200	Bragança.
458) Joaquim dos Santos Pio	(b) -	-	Castelo Branco.
459) José Joaquim Aleixo Marques	(c) -	-	Guarda.
460) António Soares Carvalho	(c) -	-	Castelo Branco.
461) António de Almeida Cerqueira	(c) -	-	Porto.
462) Adélio Gonçalves da Silva	8	200	Braga.
463) Carlos Alberto Lucas Leitão	7	185	Guarda.
464) Fernandino Pinto de Sá	7	185	Porto.
465) José Augusto Madeira Domingos	7	185	Guarda.
466) Carlos Alberto Dias Tavares	8	200	Aveiro.
467) Abel Gomes Proença	7	185	Castelo Branco.
468) Alírio de Jesus Moco	7	185	Aveiro.
469) João Alves Ferreira da Silva	8	200	Coimbra.
470) António Gomes de Sousa	8	200	Porto.
471) José Álvaro da Costa e Sá	8	200	Braga.
472) Eduardo Rodrigues Martins da Silva	7	185	Braga.
473) João Félix Sabugueiro	7	185	Guarda.
474) José da Costa Correia	7	185	Guarda.
475) António Pereira Dias	7	185	Braga.
476) Alberto Domingos Nogueira	(c) -	-	Guarda.
477) Albino Clara Soares	(c) -	-	Aveiro.
478) Alberto Brandão da Silva	8	200	Viana do Castelo.
479) João Carlos Travassos Paulos	7	185	Guarda.
480) Francisco Aires Monico Trabulo	8	200	Guarda.
481) Amândio da Rocha Fernandes	7	185	Viana do Castelo.
482) Cândido Pereira Bonifácio	(c) -	-	Castelo Branco.
483) Abílio Joaquim Gonçalves da Cunha	(c) -	-	Braga.
484) Arlindo Simões	7	185	Coimbra.
485) Júlio Catarino Gonçalves	(b) -	-	Setúbal.
486) Leopoldo José Gaveta	(c) -	-	Évora.
487) José da Costa Duarte	7	185	Castelo Branco.
488) António Bispo Faria	8	200	Lisboa.
489) Adelino da Costa Ferrão	7	185	Guarda.
490) Manuel Henrique Taboada Amaral	7	185	Bragança.
491) Francisco Lourenço Vaz	8	200	Faro.
492) Filinto Teixeira da Silva	(c) -	-	Vila Real.
493) António Alberto da Palma Cavaco	(c) -	-	Faro.
494) João Ferreira Pereira	7	185	Coimbra.
495) Manuel António da Silva	8	200	Évora.
496) António Manuel Carabau Andrade	7	185	Bragança.
497) Joaquim dos Santos Meireles	(c) -	-	Vila Real.
498) Acácio da Silva Bento	7	185	Lisboa.
499) Manuel Lopes Vieira	(b) -	-	Aveiro.
500) António Aguiar de Campos	(c) -	-	Castelo Branco.
501) Manuel Marques Pires Soares	8	200	Aveiro.
502) Joaquim Soares Paiva	7	185	Guarda.
503) Messias de Castro e Costa	8	200	Aveiro.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
504) José da Silva Couto	7	185	Porto.
505) Gabriel Duarte Silvestre	7	185	Santarém.
506) Braz de Sousa	8	200	Lisboa.
507) Domingos dos Anjos Batista	7	185	Lisboa.
508) Adoindo Sousa de Carvalho	(c) -	-	Vila Real.
509) Manuel José Fernandes	(b) -	-	Faro.
510) António Barradas	(b) -	-	Faro.
511) Manuel André Antunes	(c) -	-	Braga.
512) José Joaquim Lopes Elias	7	185	Portalegre.
513) Joaquim da Silva Botelho	8	200	Braga.
514) Jorge Machado dos Santos Gouveia	7	185	Faro.
515) José de Macedo	(c) -	-	Braga.
516) Manuel da Rosa Bentes	(c) -	-	Santarém.
517) José Gonçalves Diogo	8	200	Guarda.
518) António de Almeida Pereira	7	185	Aveiro.
519) Adelino Pinheiro Soares	7	185	Castelo Branco.
520) José Maria Coelho	(c) -	-	Braga.
521) José Maria Pereira de Magalhães	7	185	Braga.
522) Manuel José Correia Duarte	8	200	Faro.
523) Fernando da Ressurreição Tardego	(c) -	-	Bragança.
524) Joaquim José Hilário	8	200	Portalegre.
525) Manuel Ferreira Tavares	7	185	Viseu.
526) Manuel António	8	200	Setúbal.
527) João Maria Carrilho Branco	7	185	Portalegre.
528) Domingos Fernando Portela Bazilio	8	200	Bragança.
529) António Augusto da Silva	(c) -	-	Bragança.
530) Manuel Jacinto Lopes Candido	(c) -	-	Setúbal.
531) Venâncio Almeida	(c) -	-	Guarda.
532) José Teixeira	7	185	Aveiro.
533) João Rodrigues da Fonseca	8	200	Viseu.
534) Rodrigo Andrade Paulo	7	185	Guarda.
535) Amândio José Roios	7	185	Bragança.
536) José Manuel Marques	(c) -	-	Vila Real.
537) José Dias	(c) -	-	Coimbra.
538) Manuel Francisco Sardinha Ramos	8	200	Beja.
539) Luís Alberto Rodrigues	7	185	Viana do Castelo.
540) Telmo Augusto Ala	7	185	Bragança.
541) António Luís Marques	(c) -	-	Guarda.
542) Joaquim dos Santos Rodrigues	(c) -	-	Bragança.
543) Abílio Augusto Martins	(c) -	-	Bragança.
544) Armando Joaquim Farinha Oliveira	8	200	Santarém.
545) Domingos Caetano Morganho	8	200	Portalegre.
546) Adelino Alves Lopes	7	185	Santarém.
547) Rogério António Matias	7	185	Santarém.
548) António de Jesus Ferreira	7	185	Porto.
549) Manuel Aventino de Oliveira Soares	7	185	Porto.
550) José Alves Canotilho	7	185	Guarda.
551) Manuel Rodrigues Borralho	(c) -	-	Beja.
552) Joaquim dos Santos Areias	(b) -	-	Bragança.
553) António de Carvalho e Silva	(c) -	-	Braga.
554) Joaquim Severino Anastácio Luciano	8	200	Portalegre.
555) José Manuel Canelas da Venda	8	200	Faro.
556) Joaquim Aires Sequeira	(c) -	-	Bragança.
557) José de Jesus Farate	8	200	Coimbra.
558) Francisco Pica Chamorro	(c) -	-	Beja.
559) Manuel Dias Martins	(g) -	-	Coimbra.
560) João Machado Lima	(d) -	-	Coimbra.
561) David Mendes de Freitas	7	185	Braga.
562) Eduardo Joaquim Sarmento	(c) -	-	Vila Real.
563) Fernando Cavaco Pereira	7	185	Faro.
564) José Maria da Rocha	(c) -	-	Porto.
565) Antero de Jesus Monteiro	(c) -	-	Guarda.
566) Américo de Brito	(c) -	-	Castelo Branco.
567) Manuel António Pratas	8	200	Santarém.
568) Mariano Trinta Ratão	(b) -	-	Lisboa.
569) Artur Miguel do Amaral	8	200	Viseu.
570) Manuel da Silva Henriques	7	185	Viseu.
571) José Duarte Ribeiro	7	185	Viseu.
572) Joaquim Lopes Branquinho	7	185	Guarda.
573) Acácio Ferreira da Costa	7	185	Viseu.
574) João Batista Teixeira	7	185	Bragança.
575) Manuel Maria José	(c) -	-	Beja.
576) José Rosa Colaço	7	185	Beja.
577) Armando Martins da Cunha	(c) -	-	Vila Real.
578) José Maria Pena	(c) -	-	Bragança.
579) Manuel Augusto	(c) -	-	Bragança.
580) Artur Pereira Fernandes	8	200	Faro.
581) Manuel Evangelista Soares	8	200	Beja.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
582) Manuel Saraiva de Sousa	(c) -	-	Viseu.
583) Mário Inácio Monteiro	7	185	Vila Real.
584) António Manuel Bergano Caçador	7	185	Beja.
585) José António da Silva	(c) -	-	Faro.
586) António Domingos Figueira	(c) -	-	Beja.
587) José Maria da Silva Torcato	8	200	Portalegre.
588) Lourenço Bártole Caçador	(c) -	-	Beja.
589) José Clara Domingos	(c) -	-	Guarda.
590) Ilídio de Jesus Martins	(c) -	-	Aveiro.
591) João Parente	(c) -	-	Portalegre.
592) Adriano Lourenço de Castro	(c) -	-	Aveiro.
593) Manuel de Jesus Francisco Henriques	7	185	Santarém.
594) António José Rodrigues da Costa	7	185	Viseu.
595) Alfredo António Ferreira Seixas	7	185	Guarda.
596) Manuel dos Ramos Azevedo	8	200	Bragança.
597) Bernardino José da Silva Peixoto	(c) -	-	Braga.
598) Manuel dos Santos Costa	(c) -	-	Guarda.
599) Fernando dos Santos Alves	8	200	Coimbra.
600) José Maria Neto	8	200	Beja.
601) António Inácio Branquinho Honrado	(h) -	-	Beja.
602) João Bolas Bento	7	185	Portalegre.
603) Francisco António Braz	(c) -	-	Bragança.
604) José Maria Gomes Sérgio	(c) -	-	Viseu.
605) Acácio Fernandes dos Santos	(c) -	-	Vila Real.
606) João Claudino Gomes	8	200	Viana do Castelo.
607) Manuel Pires Barreto	(b) -	-	Castelo Branco.
608) Manuel Braga da Costa	(c) -	-	Viana do Castelo.
609) José Carvalho	(c) -	-	Vila Real.
610) Amadeu Augusto Parada	(c) -	-	Bragança.
611) João da Mota	(b) -	-	Braga.
612) António Ramos Rodrigues	(b) -	-	Castelo Branco.
613) Francisco Rodrigues Paiva	(c) -	-	Bragança.
614) Artur Moreira Lino	(c) -	-	Porto.
615) José Esteves da Silva	(c) -	-	Viana do Castelo.
616) Gabriel Nunes Gomes	(c) -	-	Leiria.
617) António Vinagre Milheiro	(c) -	-	Castelo Branco.
618) António Reinaldo Leocádio Proença	7	185	Guarda.
619) José António Bento	(c) -	-	Faro.
620) Francisco Bonito Navarro	8	200	Beja.
621) António Dias Ferreira de Carvalho	(c) -	-	Coimbra.
622) José dos Santos Guisado de Lima	7	185	Viana do Castelo.
623) António Moreira Morgado	(c) -	-	Guarda.
624) Manuel Dias Gonçalves	8	200	Castelo Branco.
625) José Ramos Sargento	(b) -	-	Beja.
626) António Machado Camacho	(b) -	-	Beja.
627) José Maria dos Santos Raimundo	(c) -	-	Portalegre.
628) Armando da Cunha Pinto	(c) -	-	Braga.
629) Octávio Augusto Rodrigues Correia	8	200	Vila Real.
630) Joaquim Manuel Pratas	(c) -	-	Beja.
631) António Francisco Gonçalves	(c) -	-	Setúbal.
632) Manuel Lino da Fonseca	(c) -	-	Viseu.
633) Manuel António Raposo Costa	(b) -	-	Setúbal.
634) Maximino Rodrigues dos Santos	(c) -	-	Viseu.
635) Augusto da Costa Leite	8	200	Braga.
636) Manuel José Dias da Silva	(d) -	-	Guarda.
637) João Francisco da Silva	(b) -	-	Beja.
638) José Manuel dos Santos	(c) -	-	Beja.
639) Manuel Mendes Borges Caldeira	(c) -	-	Coimbra.
640) Adelino Gonçalves de Oliveira	(c) -	-	Coimbra.
641) João Faria Soares	(c) -	-	Braga.
642) José da Cunha	(c) -	-	Viana do Castelo.
643) Sérgio Manuel Torres Ferreira	7	185	Porto.
644) José Joaquim Damaso Guerreiro	7	185	Beja.
645) Manuel Moreira Borges	(b) -	-	Guarda.
646) Manuel dos Santos Vila	8	200	Bragança.
647) José Paulino da Costa	(b) -	-	Coimbra.
648) António Monteiro Gonçalves	(c) -	-	Vila Real.
649) José Augusto Gonçalves Cordeiro	(c) -	-	Coimbra.
650) Jaime Augusto da Cunha Correia	7	185	Vila Real.
651) Manuel Henriques	(c) -	-	Coimbra.
652) Luís António	(c) -	-	Beja.
653) José Augusto Noro	7	185	Guarda.
654) António Augusto Moreira Encarnação	(d) -	-	Coimbra.
655) Amador dos Anjos Tomeno	(d) -	-	Bragança.
656) Álvaro Francisco Mestre	(b) -	-	Setúbal.
657) José Barata Antão de Almeida	(c) -	-	Coimbra.
658) Alberto Neves Pinto Gomes	(c) -	-	Porto.
659) Marcolino de Jesus Abreu	8	200	Leiria.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
660) Adriano Moreira	7	185	Braga.
661) António Gonçalves Pinheiro	8	200	Braga.
662) Manuel Casimiro Valdres	8	200	Bragança.
663) Manuel da Conceição Costa	(b) -	-	Faro.
664) Horácio Fernandes da Rocha	(c) -	-	Vila Real.
665) José Maximino Roxo Teixeira	(c) -	-	Coimbra.
666) Manuel Joaquim Soares das Neves	(c) -	-	Porto.
667) Manuel do Nascimento Moraes	(c) -	-	Bragança.
668) José Albino	(c) -	-	Setúbal.
669) Júlio da Silva Couto	7	185	Porto.
670) António Ribeiro da Silva	7	185	Porto.
671) Manuel António Gomes	(b) -	-	Faro.
672) Aquiles António Martins	(c) -	-	Bragança.
673) José Leal Pereira	8	200	Coimbra.
674) Carlos Alberto dos Santos Freitas	(c) -	-	Vila Real.
675) Rogério Vera Martins	7	185	Faro.
676) José Emílio Esteves	(c) -	-	Bragança.
677) António de Jesus da Rocha	(c) -	-	Aveiro.
678) Hipólito Gonçalves Presunto	(c) -	-	Guarda.
679) José Mendes Diogo	7	185	Castelo Branco.
680) Mário dos Santos Fernandes	8	200	Bragança.
681) Manuel Rosa Caseiro	8	200	Santarém.
682) Francisco Rego Antunes	8	200	Santarém.
683) Manuel Almeida da Costa	7	185	Porto.
684) José Carlos Pinto	8	200	Castelo Branco.
685) José Francisco Fernandes	(c) -	-	Coimbra.
686) Júlio Gomes Simões	(c) -	-	Coimbra.
687) Isaque Ferreira Simões	8	200	Coimbra.
688) José Gonçalves Ramada	7	185	Vila Real.
689) Manuel Anica Afonso	(c) -	-	Faro.
690) Manuel Ribeiro Pires	8	200	Braga.
691) Jesus Ramos da Costa	(c) -	-	Castelo Branco.
692) Severino Roldão Salgueiro	8	200	Santarém.
693) Armindo Carlos Alves	7	185	Bragança.
694) José Augusto da Costa	7	185	Porto.
695) Álvaro Alves de Carvalho	(b) -	-	Leiria.
696) Mário Monteiro de Jesus	(c) -	-	Coimbra.
697) Plácido Francisco Pegacho	(c) -	-	Portalegre.
698) Manuel António Duarte Fernandes	(c) -	-	Braga.
699) Joaquim Paulo Duarte	7	185	Coimbra.
700) Manuel Adriano Batista Afonso	7	185	Vila Real.
701) Delfim de Matos Costa	7	185	Coimbra.
702) Bento Fraústo Vitorino	(c) -	-	Beja.
703) Rafael Mendes Madeiras Vicente	(c) -	-	Castelo Branco.
704) António José Jorge	(c) -	-	Vila Real.
705) António do Nascimento Lopes	(c) -	-	Viseu.
706) Fernando Vieira Rodrigues	(c) -	-	Braga.
707) Joaquim Luís	(c) -	-	Coimbra.
708) António Ramos Andrade	(c) -	-	Castelo Branco.
709) João António Chambino	(c) -	-	Castelo Branco.
710) Manuel Dias de Sousa	7	185	Braga.
711) Joaquim de Oliveira dos Santos	7	185	Santarém.
712) João Carlos de Andrade Monteiro	7	185	Braga.
713) Manuel Francisco Mordido	(c) -	-	Beja.
714) António Loureiro Monteiro	7	185	Porto.
715) Joaquim dos Santos Mesquita	8	200	Castelo Branco.
716) António Preto Caçador	(c) -	-	Beja.
717) João Sousa Pires	(c) -	-	Coimbra.
718) António de Oliveira Neves	8	200	Coimbra.
719) António Ferreira	(c) -	-	Aveiro.
720) José Maria Barbosa Pereira	(c) -	-	Porto.
721) Horácio da Luz Semedo	(c) -	-	Aveiro.
722) Amândio Ferreira	(c) -	-	Guarda.
723) Joaquim Rodrigues Lopes	(c) -	-	Viseu.
724) Manuel Gonçalves Alves	(c) -	-	Vila Real.
725) José Santos Veredas	(c) -	-	Setúbal.
726) José Leal Gonçalves	(c) -	-	Vila Real.
727) António Francisco Guerreiro	(c) -	-	Beja.
728) Manuel Joaquim Diogo Ferreira Capoa	(c) -	-	Coimbra.
729) José Joaquim Abegoanista Tripeca	8	200	Portalegre.
730) José Luís Silva	(c) -	-	Setúbal.
731) Fernando Augusto Paiva	(c) -	-	Bragança.
732) Adelino Parreiral Cactano	8	200	Coimbra.
733) Norberto Lopes Machado	8	200	Braga.
734) Luís Ferreira Maia	7	185	Porto.
735) Domingos Pereira de Moura Coutinho	7	185	Braga.
736) António de Sousa	7	185	Braga.
737) Avelino Augusto Galhardo Verde	7	185	Bragança.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
738) António dos Santos Paz	(c) -	-	Bragança.
739) Gabriel dos Santos Anjos Vermelho	(c) -	-	Bragança.
740) João António Gadelhas dos Santos	8	200	Portalegre.
741) Manuel Alho	(c) -	-	Beja.
742) Albino Rolo Pereira	8	200	Coimbra.
743) Estêvão Xarrama Baleizão	7	185	Beja.
744) João Vieira Pereira	(c) -	-	Viseu.
745) José Maria Alves	(c) -	-	Vila Real.
746) Valdemar Gomes Patricio	7	185	Vila Real.
747) José Augusto Teixeira	7	185	Porto.
748) António Manuel Gonçalves Martins	7	185	Faro.
749) José de Araújo Simões	(b) -	-	Braga.
750) Joaquim Manuel Morais Medalhas	7	185	Portalegre.
751) João Inácio	8	200	Faro.
752) Porfírio Augusto	(b) -	-	Bragança.
753) Zeferino Lourenço Rodrigues	7	185	Faro.
754) Francisco Dias	(c) -	-	Beja.
755) Fernando Gomes Ribeiro	(c) -	-	Braga.
756) Armando da Piedade João	(c) -	-	Coimbra.
757) João Marins da Graça	(c) -	-	Portalegre.
758) Américo António Palhinha	8	200	Beja.
759) Gabriel Serra Morgado	8	200	Coimbra.
760) Luís António Carvalho	7	185	Castelo Branco.
761) Álvaro Correia Taveira	(c) -	-	Vila Real.
762) Dinis Tomé Castelo	7	185	Santarém.
763) Joaquim de Magalhães Pacheco	7	185	Porto.
764) Mário Guerreiro Rodrigues	8	200	Beja.
765) Manuel Feliciano Gonçalves	(c) -	-	Guarda.
766) Lourenço Gonçalves Alhos	(c) -	-	Beja.
767) Alexandre Manuel da Silva e Sá	(d) -	-	Braga.
768) José Sampaio	7	185	Braga.
769) Henrique António da Rocha	7	185	Bragança.
770) António Marques	(b) -	-	Coimbra.
771) Manuel Martins Rolo de Carvalho	(c) -	-	Coimbra.
772) Manuel da Silva Cartageno	8	200	Vila Real.
773) António Guerreiro	8	200	Beja.
774) Joaquim dos Santos Cipriano	8	200	Coimbra.
775) Manuel Facas Rodrigues	(c) -	-	Coimbra.
776) José António Lázaro Jesus	8	200	Portalegre.
777) Manuel Martins Ferraz	(b) -	-	Leiria.
778) António Rodrigues Fonseca	(c) -	-	Viseu.
779) Bernardino Ribeiro Ferreira	(c) -	-	Braga.
780) José Marques Quintão	(c) -	-	Viseu.
781) António dos Santos	8	200	Coimbra.
782) Belmiro Fernandes Franco	7	185	Vila Real.
783) Manuel Maria Domingues Lopes	7	185	Porto.
784) Joaquim Rodrigues Fernandes	8	200	Coimbra.
785) João da Rosa Fragoso	(c) -	-	Setúbal.
786) Vicente Paulino Valente	(b) -	-	Beja.
787) António Noválio Bergano	7	185	Beja.
788) Manuel da Conceição Piçarra	8	200	Portalegre.
789) Manuel Marques Braz	8	200	Beja.
790) Augusto Alegre Figueira	8	200	Coimbra.
791) Pedro das Neves Gaspar	7	185	Coimbra.
792) Joaquim Manuel Serrano Gonçalves	8	200	Portalegre.
793) José Emídio Moreira	(c) -	-	Guarda.
794) Virgolino Carvalho Tomé	(c) -	-	Setúbal.
795) José Joaquim Tomé Berrelha	(c) -	-	Guarda.
796) Carlos Ferreira de Moura	(c) -	-	Porto.
797) António Rainho do Quinteiro	7	185	Vila Real.
798) Alfredo Afonso	8	200	Bragança.
799) Miguel Madeira	(c) -	-	Coimbra.
800) Guilherme Serrano Pinto	8	200	Portalegre.
801) Fernando Manuel Cipriano Ventura	8	200	Aveiro.
802) Celestino dos Reis	(b) -	-	Lisboa.
803) Manuel Dias	8	200	Vila Real.
804) Alberto Manuel Oliveira Marques	(c) -	-	Coimbra.
805) António Catarino Violante	(c) -	-	Beja.
806) João da Conceição Fernandes	(c) -	-	Coimbra.
807) Adelino do Sacramento Miranda	(c) -	-	Braga.
808) Manuel Maria Rodrigues Gaspar	8	200	Castelo Branco.
809) Júlio da Costa Gonçalves	(b) -	-	Aveiro.
810) António Júlio Viana Marques	7	185	Beja.
811) Manuel Domingos Lourenço	(c) -	-	Coimbra.
812) José Carlos Andrade Lopes	7	200	Coimbra.
813) João Manuel Bernardino	8	185	Coimbra.
814) Avelino Silva	(c) -	-	Braga.
815) António Ferreira	(b) -	-	Coimbra.
816) Bernardino Joaquim Agostinho	(b) -	-	Beja.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
817) Duarte Severino Pereira	(c) -	-	Beja.
818) António Pinto de Carvalho	(c) -	-	Porto.
819) Manuel Pereira da Fonseca Tavares	(c) -	-	Porto.
820) Carlos Manuel Santos Nunes	(c) -	-	Leiria.
821) João Ribeiro	(c) -	-	Porto.
822) Miguel da Fonseca Pereira Pires	7	185	Porto.
823) Alberto Pereira	7	185	Porto.
824) Alípio da Silva Santos	7	185	Aveiro.
825) António Marques da Silva	7	185	Santarém.
826) António de Jesus Moreira	7	185	Porto.
827) António Pereira Morais	8	200	Porto.
828) Manuel Vieira Domingos	8	200	Santarém.
829) Jaime Francisco Pereira	8	200	Beja.
830) Alfredo Pais Nunes	7	185	Viseu.
831) Francisco Galvão da Silva Raposo	8	200	Coimbra.
832) Francisco Rosa Balhinhã	(c) -	-	Beja.
833) Francisco Elias	(c) -	-	Setúbal.
834) Manuel Teixeira de Oliveira	(c) -	-	Porto.
835) Joaquim Massano de Carvalho	(c) -	-	Guarda.
836) Luís Maria Abreu	8	200	Santarém.
837) António Augusto de Aquino André	7	185	Guarda.
838) Deodato Gonçalves	(d) -	-	Beja.
839) João do Nascimento Carvalho	(c) -	-	Coimbra.
840) Manuel Ramos Machado	(b) -	-	Beja.
841) Amadeu de Pina Lopes	8	200	Viseu.
842) Fernando da Conceição	(b) -	-	Leiria.
843) Manuel da Cunha Alves	(c) -	-	Braga.
844) Gaspar Pinto de Amorim	(c) -	-	Viana do Castelo.
845) José Augusto de Carvalho	(c) -	-	Guarda.
846) António da Conceição Ferreira	8	200	Santarém.
847) Artur Henriques da Cruz	7	185	Santarém.
848) António Ribeiro de Gouveia	7	185	Viseu.
849) António Henriques Pires	(b) -	-	Leiria.
850) António Martins Rodrigues	8	200	Vila Real.
851) Agostinho Ramos de Abreu	(c) -	-	Santarém.
852) Carlos da Fonseca Antunes	(d) -	-	Coimbra.
853) António Pinheiro da Rosa	7	185	Portalegre.
854) Domingos dos Santos Vaz	(b) -	-	Bragança.
855) José Alves Dias	8	200	Coimbra.
856) Álvaro Manuel Raposo	(c) -	-	Beja.
857) António Costa da Afonseca	8	200	Porto.
858) Herculano Rocha	8	200	Braga.
859) Arsénio Nunes dos Santos	7	185	Aveiro.
860) Augusto José Padre Santos Marques	(c) -	-	Portalegre.
861) Gaspar Mendes Vilela	8	200	Braga.
862) José da Cruz	(c) -	-	Vila Real.
863) Raul dos Santos Dias	(c) -	-	Guarda.
864) António Marques Francisco	7	185	Santarém.
865) Carlos Alberto Gomes de Carvalho	7	185	Santarém.
866) Fernando Pereira	(c) -	-	Viseu.
867) Mariano Machado Ventura	(c) -	-	Beja.
868) Manuel Machado Gomes	(c) -	-	Aveiro.
869) Luís Maria Pino	(b) -	-	Bragança.
870) João Monteiro Canejo	(c) -	-	Portalegre.
871) Amadeu Augusto Correia	(c) -	-	Bragança.
872) Virgolino da Conceição Pereira	7	185	Beja.
873) António Bento Moutinho	(c) -	-	Vila Real.
874) António José Pinto	8	200	Beja.
875) Hermenegildo Glória Felismino	7	185	Beja.
876) Artur Vieira Soares	(c) -	-	Porto.
877) António Joaquim de Moura Cerqueira	(b) -	-	Braga.
878) Virgílio Gertrudes da Conceição	(i) -	-	Beja.
879) Agostinho Jorge Cação	(c) -	-	Coimbra.
880) Manuel Ferreira Curado	(c) -	-	Coimbra.
881) Salvador dos Santos Ramos Lourenço	7	185	Faro.
882) Baltazar Braga Pinho	(c) -	-	Vila Real.
883) José Ferreira Rodrigues	(c) -	-	Coimbra.
884) Ernesto da Silva Gouveira	(c) -	-	Coimbra.
885) José Pereira Lourenço	7	185	Viseu.
886) José Augusto Martins	(c) -	-	Viseu.
887) António Coutinho Corgas	(c) -	-	Aveiro.
888) Estêvão Ventura da Rosa	7	185	Santarém.
889) António José Felisberto	(c) -	-	Beja.
899) Manuel Custódio Gonçalves	7	185	Faro.
891) Fernando Alves de Sintra	(c) -	-	Faro.
892) Benjamim do Nascimento Ramos	(c) -	-	Guarda.
893) Manuel das Neves	(b) -	-	Coimbra.
894) Augusto Ferreira Pontes	8	200	Porto.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
895) António José Pinto Teixeira	(c) -	-	Vila Real.
896) Domingos Pinhal Jacinto	8	200	Setúbal.
897) Luís Pereira Chainho	(c) -	-	Setúbal.
898) José Carvalho dos Santos	(c) -	-	Coimbra.
899) Ilídio Joaquim Pereira	7	185	Beja.
900) José da Palma Cavaco	(b) -	-	Beja.
901) António José Macarrinha Quintaneiro	7	185	Portalegre.
902) José Augusto Geraldo	8	200	Beja.
903) Casimiro Pereira Gonçalves	8	200	Setúbal.
904) Celestino Cassoa Lourenço	8	200	Coimbra.
905) Júlio Luís Pereira	(c) -	-	Setúbal.
906) António José Conde Pinto Coelho	(c) -	-	Vila Real.
907) António Pereira	(b) -	-	Vila Real.
908) José da Silva Rodrigues	8	200	Faro.
909) Salvador da Fonseca Pereira Pires	(c) -	-	Porto.
910) Artur Cardoso Dias	7	185	Santarém.
911) Henrique Marques de Brito	(c) -	-	Beja.
912) Ernesto Manuel da Silva	8	200	Portalegre.
913) Albano dos Santos Silva	(c) -	-	Viscu.
914) Carlos Alberto Ferreira Cardoso	8	200	Viscu.
915) Martinho Maria Gomes Patrício	(c) -	-	Vila Real.
916) Amândio Capelas	(b) -	-	Vila Real.
917) Luís Pereira Pinela	(c) -	-	Setúbal.
918) José Lourenço Alves Santana	8	200	Santarém.
919) Américo Gonçalves Gaspar	8	200	Santarém.
920) António Pereira Nunes	7	185	Santarém.
921) António José dos Santos	7	185	Beja.
922) Alípio Almeida Martins	(c) -	-	Coimbra.
923) José Maria Grilo	(b) -	-	Braga.
924) Venâncio da Conceição Carreira Gomes	7	185	Setúbal.
925) Miguel Armindo	(c) -	-	Vila Real.
926) António Lourenço de Jesus Pereira	8	200	Setúbal.
927) Manuel Guerreiro da Costa	7	185	Beja.
928) José de Sousa Ramos	8	200	Beja.
929) Manuel Pascoal Pinto	(c) -	-	Viscu.
930) António Joaquim Carvalho Menino de Ouro	8	200	Portalegre.
931) Manuel da Silva Gaspar	8	200	Santarém.
932) Eduardo António	8	200	Beja.
933) Afonso Silva Sousa	(b) -	-	Setúbal.
934) Manuel Edgar da Silva Martins	(c) -	-	Viana do Castelo.
935) Manuel Francisco dos Santos	7	185	Beja.
936) António Nascimento Raminhos Ressurreição	(c) -	-	Beja.
937) Francisco Marçal da Silva	7	185	Portalegre.
938) António Guerreiro da Silva	(b) -	-	Beja.
939) José Fernandes	(c) -	-	Beja.
940) Fernando Clara	8	200	Aveiro.
941) António Augusto Marinho	7	185	Porto.
942) José António Maria	(c) -	-	Beja.
943) Edmundo José Rodrigues Carvalho	8	200	Santarém.
944) Manuel Joaquim Ferraz de Sousa	7	185	Viscu.
945) Domingos de Jesus Bentes	(c) -	-	Faro.
946) Manuel Joaquim Gonçalves Batista	(c) -	-	Vila Real.
947) António Andrade	(c) -	-	Viscu.
948) Joaquim Manuel Esquina da Rosa	8	200	Setúbal.
949) Adelino Matias Trovão	(c) -	-	Coimbra.
950) Joaquim José Conceição da Costa	(c) -	-	Santarém.
951) Júlio de Jesus Silva Gonçalves	(c) -	-	Faro.
952) Manuel Marques Tomaz	(b) -	-	Coimbra.
953) Augusto José	(b) -	-	Setúbal.
954) Inácio Manuel Santos Rodrigues	(c) -	-	Faro.
955) Manuel António Afonso	(c) -	-	Beja.
956) Jaime Mendonça Soares	7	185	Viscu.
957) José Pedro de Oliveira Viegas	7	185	Beja.
958) Manuel Francisco Peralta	(b) -	-	Beja.
959) José Marques da Silva	(b) -	-	Viscu.
960) Luís da Conceição	(b) -	-	Faro.
961) Alfredo da Fonseca Pereira	7	185	Viscu.
962) Fernando Henriques de Oliveira	(c) -	-	Vila Real.
963) Joaquim Dias Pereira	8	200	Santarém.
964) António Manuel da Conceição Rodrigues	7	185	Faro.
965) Emídio de Resende	(c) -	-	Viscu.
966) Arnaldo Batista Gomes	(c) -	-	Vila Real.
967) António de Andrade Pimenta	(c) -	-	Viscu.
968) Victor Manuel Antunes da Silva	7	185	Santarém.
969) António de Brito Cancho	(d) -	-	Beja.
970) Mário Augusto Ribeiro	(c) -	-	Guarda.
971) Aldemiro Rodrigues Gonçalves Santos	8	200	Faro.
972) João do Carmo Martins Sena	(c) -	-	Beja.
973) Manuel Santos Silva Rodrigues	(c) -	-	Viscu.

Nome	Escalão	Índice	Colocação
974) Aníbal dos Santos Rodrigues	(c) -	-	Viseu.
975) Carlos Pinto Marinho	(c) -	-	Porto.
976) Edmundo Machado Pires	(c) -	-	Vila Real.
977) João Manuel Borges Costa	8	200	Viana do Castelo.
978) José Bernardino Borges da Costa	(c) -	-	Vila Real.
979) João Rodrigues Batista	7	185	Viseu.
980) Assis Francisco Farinha Alves	(c) -	-	Castelo Branco.
981) Manuel José da Silva	(c) -	-	Faro.
982) Domingos Pinto da Silva	(d) -	-	Vila Real.
983) José Mário de Matos Silva	8	200	Santarém.
984) João dos Santos Torres	(b) -	-	Faro.
985) António Manuel Sopa das Porcas	7	185	Setúbal.
986) Manuel Fernandes Neves de Castro	(c) -	-	Viseu.
987) Francisco Miguel Coelho	(b) -	-	Beja.
988) Joaquim Pereira	(c) -	-	Viseu.
989) José Manuel Tavares	(c) -	-	Viseu.
990) Manuel Rodrigues Mendes	(b) -	-	Beja.
991) José Pereira	(b) -	-	Beja.
992) João Gonçalves Rodrigues	(c) -	-	Viseu.

- (a) Promovido a capataz.
 (b) Desligado ou aposentado.
 (c) Último escalão (8).
 (d) Falecido.
 (e) Nomeado motorista de ligeiros.
 (f) Exonerado (a seu pedido).
 (g) Nomeado fiel de armazém.
 (h) Transitou para arboricultor principal.
 (i) Licença sem vencimento de longa duração.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

4-8-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, carreira de topógrafo, a que se refere o aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 156, de 10-7-91. — Em conformidade com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, é avisado o candidato ao concurso acima referido de que a respectiva lista de classificação final, devidamente homologada, se encontra patente na sede, em Almada onde poderá ser consultada.

O interessado tem, nos termos da lei, o prazo de 10 dias a contar da data desta publicação para eventuais recursos para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, se assim o entender.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no DR, 2.ª, 171, de 27-7-92, relativamente ao concurso interno geral de acesso a chefe de conservação principal para o quadro deste organismo, rectifica-se que onde se lê «vogais efectivos» deve ler-se «vogais suplentes».

5-8-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por despacho do vogal do conselho directivo de 8-6-92 (visto, TC, 3-8-92):

João Filipe dos Santos Rodrigues — nomeado provisoriamente técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de medidor-orçamentista do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul. (São devidos emolumentos.)

5-8-92. — O Chefe da Divisão de Pessoal e Administração, *Jorge Gouveia*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Desp. SEAMOPTC 25/92. — Nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, delegeo no secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, licenciado Mário Coelho Ferraz de Oliveira, a competência para autorizar despesas do orçamento do meu Gabinete nas seguintes condições:

- a) Despesas relativas à aquisição de bens e serviços até ao montante de 800 contos;

- b) Despesas até 80 contos, enquadráveis na al. d) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 287/85, de 4-7.

Autorizo igualmente que o secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações determine o processamento de facturas que, por motivos justificados, dêem entrada nos serviços fora do prazo regulamentar, de harmonia com o art. 18.º do Dec.-Lei 18 381, de 24-5-30, respeitante a despesas efectuadas pelo meu Gabinete.

De igual modo, delegeo na ausência ou impedimento do secretário-geral idênticos poderes e condições na adjunta do secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, licenciada Maria Joana Maçaroco Candeias Moreira de Araújo.

23-7-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José António da Ponte Zeferino*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 14/92. — 1 — Delegeo no Secretário de Estado da Saúde, Dr. José Martins Nunes, as minhas competências não delegadas por anteriores despachos de natureza permanente para o período compreendido entre os dias 3 e 15-8-92.

2 — Delegeo no Secretário de Estado Adjunto, Dr. Jorge Augusto Pires, as minhas competências não delegadas por anteriores despachos de natureza permanente para o período compreendido entre os dias 16 e 23-8-92.

31-8-92. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Secretaria-Geral

Aviso. — Por despacho do Ministro da Saúde de 30-7-92, foram aprovadas as cláusulas gerais dos concursos abertos pelos Serviços de Aproveitamento da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde que a seguir se publicam e substituem as condições gerais dos concursos divulgadas mediante avisos publicados no DR, 2.ª, 78, de 4-4-89, e 192, de 21-8-90.

4-8-92. — A Secretária-Geral, *Maria dos Prazeres Beleza*.

Cláusulas gerais dos concursos**I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Legislação aplicável**

Os concursos abertos pelos Serviços de Aproveitamento da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, adiante designados por SA, regem-se pelo disposto nestas cláusulas gerais, bem como pela legislação nacional vigente.

Artigo 2.º**Objecto, natureza e âmbito dos concursos**

1 — Os concursos destinados à satisfação das necessidades dos serviços e estabelecimentos do Ministério desenvolvem-se nos SA até à fase de selecção de fornecedores de produtos e de material de consumo corrente.

2 — As respectivas adjudicações, contratos, assim como aquisições, recepções, pagamentos, etc., serão efectuados pelos serviços adquirentes, que os formalizarão com os adjudicatários, nos termos legais.

3 — No programa de cada concurso é indicado o elenco dos serviços e estabelecimentos aderentes e nas cláusulas especiais as respectivas previsões de consumo.

Artigo 3.º**Regime dos concursos**

1 — As presentes cláusulas gerais constituem o quadro regulamentar aplicável a todos os concursos realizados pelos SA, fazendo parte integrante dos respectivos cadernos de encargos.

2 — Dos cadernos de encargos constarão as especificações técnicas e as cláusulas especiais. Destas constarão a discriminação dos produtos a adquirir, as quantidades previstas de aquisição, os critérios de avaliação da qualidade e outra regulamentação específica. Além do caderno de encargos haverá um programa para cada concurso.

Artigo 4.º**Forma jurídica de associação de empresas**

1 — Ao concurso poderão apresentar-se agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento possuam os requisitos legais exigíveis para o efeito.

2 — No caso de a adjudicação ser feita a um agrupamento de empresas, estas associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato numa única entidade ou em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária.

Artigo 5.º**Carácter vinculativo do despacho ministerial de aprovação**

A proposta de selecção de produtos, subsequente à análise das propostas, submetidas pelos SA a despacho ministerial, vincula os intervenientes à prática dos actos seguintes do concurso nos seus termos e nos dos respectivos avisos de abertura, cláusulas gerais e cláusulas especiais.

Artigo 6.º**Carácter vinculativo dos contratos**

1 — Os contratos de fornecimento realizados na sequência do despacho referido no artigo anterior obrigam, nos seus precisos termos, os adjudicatários e os serviços e estabelecimentos do Ministério, estando a estes vedado, no período da sua vigência e para os produtos e material de consumos corrente neles incluídos, recorrer a outras fontes de abastecimento, com ressalva das situações previstas no n.º 3 do art. 34.º

II**Do concurso****Artigo 7.º****Abertura do concurso**

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, se for caso disso, no *DR* e em, pelo menos, dois jornais diários de grande circulação.

2 — Após a publicação do anúncio do concurso, o caderno de encargos e o programa podem ser consultados nos SA ou a estes solicitados, em tempo útil.

Artigo 8.º**Esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação dos elementos expostos**

1 — Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos serão solicitados por escrito pelos concorrentes no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas e prestados por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do concurso, até ao fim do terço imediato do mesmo prazo.

2 — A falta de prestação de esclarecimentos pela entidade referida no número anterior, dentro do prazo estabelecido, poderá justificar a prorrogação, por período correspondente, do prazo para apresentação das propostas, desde que aquela seja requerida por qualquer interessado.

3 — Dos esclarecimentos prestados por escrito juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso e publicar-se-ão imediatamente nos jornais diários de grande circulação utilizados para o aviso de abertura do concurso.

Artigo 9.º**Restrições à admissão a concurso**

Não podem apresentar-se a concurso as entidades que:

- a) Estejam em estado de falência ou insolvência;
- b) Tenham cessado a actividade;
- c) Tenham sido condenadas por crime que afecte a sua idoneidade profissional e não tenha ocorrido a sua reabilitação judicial;
- d) Tenham sido objecto da aplicação da sanção acessória prevista na al. e) do n.º 1 do art. 21.º do Dec.-Lei 433/82, de 27-10, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 356/89, de 17-10, e enquanto aquela durar.

III**Da proposta****Artigo 10.º****Apresentação da proposta**

1 — A proposta é o documento em que o concorrente indica as condições em que pretende contratar e implica, da sua parte, o perfeito conhecimento e aceitação de todos os documentos que compõem o caderno de encargos do concurso.

2 — A proposta será redigida em língua portuguesa e assinada pelo concorrente ou seu representante ou, no caso de não o ser, será acompanhada de tradução devidamente legalizada ou em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

3 — Sempre que a proposta seja assinada por procurador, deverá ser acompanhada por procuração que confira a este último poderes para o efeito ou pública-forma da mesma.

Artigo 11.º**Proposta global e proposta parcial**

1 — Os concorrentes podem apresentar proposta global ou proposta parcial:

- É global a que respeite a todos os artigos e abranja o total das quantidades previstas;
- É parcial a que respeite só a alguns artigos ou só a parte do total das quantidades previstas.

2 — A proposta parcial respeita exclusivamente às quantidades e aos artigos, e não nos estabelecimentos e serviços aderentes aos concursos.

3 — As cláusulas especiais do concurso poderão indicar as quantidades mínimas para efeitos de apresentação de propostas parciais.

Artigo 12.º**Modalidades de apresentação dos preços**

1 — Os preços propostos pelos concorrentes consideram-se preços unitários líquidos, incluindo o transporte para os locais de consumo, seguros e quaisquer outras despesas inerentes ao fornecimento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo. A proposta deve mencionar expressamente a não inclusão do IVA.

2 — Os preços devem ser sempre referidos às unidades que, para cada artigo, são indicadas nas cláusulas especiais de cada concurso.

3 — Os concorrentes poderão apresentar factores de redução dos preços propostos para a eventualidade de a adjudicação abranger não apenas um artigo, mas um produto ou um conjunto de produtos, se tal estiver previsto nas cláusulas especiais de cada concurso.

4 — Os concorrentes devem precisar o valor mínimo de cada encomenda para a qual o preço unitário proposto inclui o transporte e respectiva embalagem e indicar as condições de facturação do transporte sempre que o valor encomendado seja inferior ao mínimo estabelecido.

5 — Quando os serviços e estabelecimentos aderentes se localizem nas Regiões Autónomas, o custo dos transportes poderá ser suportado pelos mesmos, quando proposto pelo concorrente.

Artigo 13.º

Revisão de preços

1 — Os contratos deverão incluir cláusulas que estabeleçam os factores de revisão de preços e as condições em que ela é admitida, ou cláusulas que expressamente refiram a legislação especialmente aplicável.

2 — A revisão de preços não implica a alteração da caução, quando a ela houver lugar.

3 — Na vigência do contrato é admitida uma revisão dos preços contratuais, mas só após ter sido comprovadamente fornecida metade da quantidade total prevista no contrato, para cada artigo.

4 — Relativamente a produtos nacionais, os preços poderão ser revistos de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ct = a \frac{S_t}{S_o} + b \frac{M_t}{M_o} + b' \frac{M'_t}{M'_o} + b'' \frac{M''_t}{M''_o} + \dots + c$$

na qual:

C_t é o coeficiente de actualização a aplicar ao preço sujeito a revisão, calculado com uma aproximação de três casas decimais e arredondado para mais quando o valor da quarta casa decimal seja igual ou superior a cinco;

S_t é o índice oficial global de salários profissionais relativo ao período a que respeita a revisão de preços;

S_o é o mesmo índice, mas relativo à data limite fixada para a entrega das propostas;

$M_t, M'_t, M''_t, \dots$ são índices de preços dos materiais mais significativos que compõem a estrutura do preço do produto a rever e relativos ao período a que respeita a revisão, exigindo-se que estes índices sejam oficiais e não mais de cinco;

$M_o, M'_o, M''_o, \dots$ são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

$a, b, b', b'', \dots$ são os coeficientes correspondentes às influências de cada um dos termos a considerar na fórmula (salários, materiais), no valor da adjudicação, com uma aproximação às centésimas;

c é uma parcela que representa a parte não revisível do fornecimento com o valor 0,15;

$a + b + b' + b'' + \dots + c$ deverá ser igual à unidade.

5 — Relativamente a produtos de origem estrangeira, os seus preços poderão ser revistos aplicando-se ao preço fixado contratualmente, para cada um, a expressão:

$$Ct = m \left(a \frac{S_t}{S_o} + b \frac{M_t}{M_o} + b' \frac{M'_t}{M'_o} + \dots \right) + n \left[\frac{CM_t (1 + TA_t)}{CM_o (1 + TA_o)} \right] + 0,15$$

na qual:

$C_t, S_t, S_o, M_t, M'_t, M_o, M'_o, a, b, b'$ são os índices e os coeficientes referidos no número anterior;

CM_t é o câmbio da moeda do país de origem do produto à data do pedido de revisão;

CM_o é o câmbio da mesma moeda no último dia do mês anterior à data limite fixada para a entrega das propostas;

TA_t são as taxas alfandegárias em vigor à data do pedido de revisão;

TA_o são as taxas alfandegárias em vigor no último dia do mês anterior à data limite fixada para a entrega das propostas;

m, n são dois factores de ponderação cujo valor será atribuído pelo fornecedor, sendo que $m + n = 0,85$;

$a + b + b' + \dots = 1$

6 — Para que seja autorizada uma revisão de preços, devem ser indicados na proposta e, caso se aplique, os valores dos coeficientes $a, b, b', \dots$, a designação dos materiais mais significativos, a que se referem os índices $M, M', M'', \dots$, e, bem assim, os valores atribuídos aos factores m e n .

7 — Só haverá lugar à revisão de preços quando a variação do coeficiente de actualização CT for igual ou superior a 3% em relação à unidade.

8 — Poderão as condições especiais de cada concurso estabelecer outra modalidade de revisão de preços.

Artigo 14.º

Referências obrigatórias da proposta

Da proposta deve constar obrigatoriamente, em relação a cada produto proposto:

- Número de código adoptado pelos SA;
- Preço unitário em escudos e por extenso;
- Marca comercial;
- País de origem;
- Prazo de entrega;
- Quantidade proposta, expressa em percentagem, da quantidade total prevista, se se tratar de proposta parcial;
- Número de unidades contidas por embalagem;
- Outras referências que as cláusulas especiais exijam.

Artigo 15.º

Documentos que instruem a proposta

1 — A proposta deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, além dos que forem exigidos nas cláusulas especiais:

- a) Declaração, com assinatura reconhecida, elaborada de acordo com o modelo constante do anexo 1;
- b) Certidão comprovativa de que não está em dívida à Fazenda Nacional por contribuições e impostos liquidados nos três últimos anos, incluindo documento comprovativo do pagamento anual do imposto sobre rendimentos;
- c) Certidão comprovativa de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- d) No caso de entidade não portuguesa, documento comprovativo da inscrição no registo profissional, de acordo com o preceituado na legislação do país onde se encontra estabelecida;
- e) Declaração autenticada feita no país onde resida ou tenha sede de que se submete à legislação portuguesa e ao foro do tribunal português que for competente, com renúncia a qualquer outro, no caso de concorrentes estrangeiros.

2 — Os documentos a que se alude no número anterior deverão ser os originais emitidos pelos serviços competentes ou fotocópias notariais.

3 — Quando os documentos a que alude o n.º 1 não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução devidamente legalizada ou em relação à qual o concorrente declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

4 — Quando se exigir documento oficial que o concorrente não possa apresentar por motivo alheio à sua vontade, pode o mesmo ser substituído, durante o impedimento, por outro que prove que aquele foi solicitado em tempo útil junto da entidade competente para a sua emissão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 — Os concorrentes devem apresentar para cada concurso, juntamente com a proposta, todos os documentos exigidos neste artigo.

Artigo 16.º

Modo de apresentação da proposta e documentos

1 — A proposta deve ser apresentada em papel timbrado, em duplicado, e encerrada em sobrescrito fechado e lacrado, acompanhada de um outro, nas mesmas condições, contendo os documentos exigidos no art. 15.º, assim como os exigidos no programa e ou nas cláusulas especiais de cada concurso.

2 — O concorrente encerrará os dois sobrescritos num terceiro também lacrado.

3 — No rosto do primeiro dos sobrescritos escrever-se-á a palavra «Proposta», o nome do concorrente e a referência do concurso. No rosto do segundo sobrescrito escrever-se-á a palavra «Documentos», o nome do concorrente e a referência do concurso.

4 — No rosto do sobrescrito exterior, onde constará o nome e o endereço do concorrente, escrever-se-á, depois do endereço dos SA: «Proposta para o concurso n.º ..., que se realiza ... (data)» e ainda, de forma destacada, a palavra «confidencial».

Artigo 17.º

Entrega da proposta e documentos

1 — Dentro do prazo fixado no anúncio do concurso, a proposta e os documentos devem ser entregues na secção administrativa dos SA, sita na Avenida de Miguel Bombarda, 6, 4.º, 1000 Lisboa, ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

2 — Se o envio da proposta e dos documentos for feito através de correio, a sua recepção nos SA deverá verificar-se antes de expirado o prazo de entrega das propostas.

3 — A entrega da proposta e dos documentos prova-se com o respectivo recibo ou pelo aviso de recepção, devidamente assinado, quando aqueles tenham sido remetidos pelo correio.

4 — Do recibo deve constar a identificação do concurso e do concorrente, bem como a data e a hora da entrega.

Artigo 18.º

Não admissão da proposta

A proposta não será considerada:

- a) Se não for redigida em língua portuguesa ou não estiver acompanhada dos documentos exigidos, também em língua portuguesa, ou, no caso de o não serem, com tradução devidamente legalizada ou em relação à qual o concorrente declare aceitar a respectiva prevalência;
- b) Se a proposta ou qualquer dos documentos cuja apresentação seja obrigatória tiverem sido recebidos depois do termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

Artigo 19.º

Prazo de validade das propostas

1 — Os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante o prazo máximo de 60 dias, contados da data da sessão da abertura de propostas.

2 — O prazo de validade da proposta poderá ser alargado até 120 dias nos casos em que a minuta do contrato que se visa celebrar careça de aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 20.º

Capacidade financeira dos concorrentes

1 — Para a avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, as cláusulas especiais de cada concurso podem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declarações bancárias;
- b) Balanços e demonstrações de resultados mais recentes;
- c) Declaração relativa aos três últimos anos sobre o volume global de negócios relativo ao fornecimento objecto de concurso.

2 — Quando, justificadamente, o concorrente não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos, pode provar a sua capacidade financeira através de outros documentos que a entidade pública contratante julgue adequados.

Artigo 21.º

Avaliação da capacidade técnica dos concorrentes

A capacidade técnica dos concorrentes será avaliada com base nos documentos a exigir nas cláusulas especiais de cada concurso.

IV

Do acto público do concurso

Artigo 22.º

Acto público do concurso

1 — O acto público do concurso terá lugar no local, dia e hora indicados no anúncio. A sessão será presidida por uma comissão nomeada por despacho ministerial, constituída, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.

2 — Poderão assistir ao acto de abertura das propostas as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos seus representantes.

3 — O acto público inicia-se pela leitura em voz alta do anúncio e lista dos concorrentes pela ordem de entrada das propostas, procedendo-se em seguida, pela mesma ordem, à abertura dos sobrescritos exteriores.

4 — Seguidamente abrem-se-ão os sobrescritos que contêm exteriormente a indicação «Documentos», devendo estes ser rubricados, no mínimo, por três membros da referida comissão.

5 — Procede-se em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas, pela ordem por que estas se encontram mencionadas na respectiva lista, e à sua leitura e exame formal pela comissão de abertura, que as rubricará.

Artigo 23.º

Reclamações e pedidos de esclarecimento

1 — As reclamações e pedidos de esclarecimento ou formulação de observações, durante o acto público do concurso, poderão ter lugar sempre que:

- a) Se verifiquem divergências entre o anúncio e o conteúdo da publicação efectuada;
- b) Não tenha sido incluído na lista um concorrente que comprove a entrega da proposta no prazo estabelecido pela apresentação do recibo ou aviso postal de recepção;
- c) Haja divergência entre os documentos registados e os documentos que o concorrente alega ter apresentado;
- d) Tenha sido cometida qualquer infracção aos preceitos destas cláusulas gerais ou ao programa do concurso.

2 — No caso da al. b) do número anterior, adoptar-se-á o seguinte procedimento:

- a) O presidente da comissão de abertura interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e os documentos do concorrente, podendo, se o julgar conveniente, adiar a sessão de abertura para outro dia e hora, que fixará nessa altura;
- b) Se se apurar que o sobrescrito foi oportunamente entregue no local indicado no anúncio mas não for encontrado, a comissão fixará ao concorrente, na própria sessão, um prazo para apresentar segunda via da sua proposta e respectiva documentação, avisando todos os concorrentes da data e hora em que deverá ter lugar a continuação da sessão;
- c) Se, antes da reabertura da sessão, for encontrado o sobrescrito do concorrente, juntar-se-á ao processo para ser aberto na sessão, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado.

Artigo 24.º

Deliberação sobre a habilitação dos concorrentes

1 — A comissão, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que voltará a tornar-se pública a sessão para se indicarem os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão.

2 — Serão excluídos os concorrentes cuja proposta ou documentos estejam abrangidos pelo disposto no art. 18.º

3 — Anotar-se-á na lista dos concorrentes a exclusão daqueles que a comissão tenha deliberado não admitir.

4 — Se alguma assinatura não estiver reconhecida, devendo-o estar, ou faltar por lapso manifesto algum dos elementos referidos no art. 14.º, a comissão admitirá condicionalmente esse concorrente a que os documentos respeitem e prosseguirá nas operações do concurso, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

Artigo 25.º

Encerramento da sessão

Concluídas as formalidades impostas nos números anteriores, proceder-se-á à leitura da acta, dando-se em seguida por findo o acto público de abertura das propostas.

V

Da avaliação das propostas

Artigo 26.º

Comissão de análise das propostas

1 — As propostas admitidas serão analisadas por uma comissão de análise de propostas, tendo em conta os arts. 20.º, 21.º e 28.º, que, em colaboração com os SA, elaborará um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, no qual efectuará a selecção de cada produto, pronunciando-se sobre a exclusão das restantes propostas.

2 — O relatório estará exposto para consulta dos concorrentes, durante o horário normal de serviço e no local de entrega das propostas, enquanto decorrer o prazo de reclamação.

3 — Terminado o prazo para as reclamações, e decididas estas, será o relatório apresentado superiormente para aprovação.

Artigo 27.º

Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes

1 — Na fase de apreciação das propostas, podem os SA exigir dos concorrentes informações complementares que visem esclarecê-las ou precisá-las, podendo também estabelecer um prazo para a prestação dessas informações nas cláusulas especiais.

2 — Sempre que na fase de apreciação das propostas os SA tenham dúvidas sobre a real situação económica e financeira de qualquer dos concorrentes, poderão exigir deles, ou solicitar a quaisquer outras entidades, todos os elementos de informação indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas.

3 — Os SA reservam-se igualmente o direito de visitar as instalações dos concorrentes sempre que o entendam necessário.

Artigo 28.º

Critérios de avaliação das propostas

1 — A selecção será feita à proposta mais vantajosa.

2 — Os critérios determinantes da escolha da proposta mais vantajosa serão os que constarem das cláusulas especiais de cada concurso.

3 — Sempre que o fraccionamento do fornecimento seja susceptível de garantir uma maior eficiência nos abastecimentos, ou possa apresentar vantagens técnicas ou financeiras, pode optar-se pela repartição do fornecimento por mais de um concorrente.

Artigo 29.º

Reclamações

1 — Os concorrentes podem reclamar das deliberações sobre a habilitação dos concorrentes e a admissão e exclusão de propostas durante o acto público do concurso.

2 — Os concorrentes podem igualmente reclamar, no prazo de dois dias, das conclusões do relatório referido no art. 26.º, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida em idêntico prazo.

Artigo 30.º

Prazos de entrega dos fornecimentos

1 — Os prazos de entrega devem ser expressos em dias e contam-se a partir da data da recepção das requisições pelo adjudicatário.

2 — As expressões «entrega imediata» ou «entrega à medida das necessidades», quando utilizadas, significam que as entregas serão feitas no prazo de cinco dias úteis a contar da data da respectiva recepção da requisição.

Artigo 31.º

Amostras

1 — As cláusulas especiais de cada concurso definirão a obrigatoriedade ou não de entrega de amostras e o seu regime.

2 — A exigência de amostras implicará a sua entrega nos SA dentro do prazo expressamente fixado no anúncio do concurso ou nas cláusulas especiais.

2 — A falta de apresentação das amostras exigidas nos prazos estabelecidos determina, logo que verificada, a exclusão das respectivas propostas.

Artigo 32.º

Justificação de preços

1 — Como diligência prévia à selecção dos fornecedores podem os SA solicitar dos concorrentes a justificação dos preços apresentados.

2 — Esta diligência deverá realizar-se, nomeadamente, nas situações de mercado não concorrencial.

Artigo 33.º

Quantidade dos produtos a fornecer

1 — As quantidades de produtos indicadas nas cláusulas especiais de cada concurso correspondem ao número de unidades que os SA prevêem que venham a ser adquiridas, com base em estimativas fornecidas pelos serviços e estabelecimentos interessados na aquisição.

2 — As quantidades dos produtos a fornecer podem ser aumentadas ou diminuídas, numa margem de 20% relativamente às estimativas de aquisição, de acordo com as necessidades dos serviços e estabelecimentos aderentes.

3 — Após a notificação da selecção dos fornecedores devem os serviços e estabelecimentos aderentes ajustar entre si as condições concretas dos fornecimentos, incluindo a quantidade total a fornecer, a periodicidade e a quantidade de cada encomenda.

4 — Os desvios dos quantitativos das encomendas relativamente às estimativas de aquisição, assim como deficiências na execução das encomendas, que possam comprometer o adequado cumprimento dos contratos serão tratados directamente entre os serviços e estabelecimentos aderentes e os adjudicatários.

Artigo 34.º

Rejeição dos produtos por razões de qualidade

1 — Verificando-se que os artigos fornecidos não devem ser aceites por razões de qualidade, os serviços e estabelecimentos comunicarão imediatamente o facto aos adjudicatários, dando-lhes prazo razoável para a sua substituição e retendo as amostras sobre as quais foi efectuada a observação e o controlo.

2 — Havendo divergência com os adjudicatários quanto à qualidade dos produtos, podem os serviços e estabelecimentos remeter o assunto à apreciação dos SA, enviando a estes amostras bem referenciadas dos produtos em causa.

3 — Na pendência das questões levantadas, e caso os adjudicatários não tenham efectuado em devido tempo a substituição dos produtos defeituosos, podem os serviços e estabelecimentos providenciar pela aquisição de produtos idênticos junto de outros fornecedores.

Se a questão vier a ser decidida favoravelmente ao serviço ou estabelecimento, o adjudicatário em falta incorrerá nas sanções previstas no art. 36.º

Artigo 35.º

Avaliação de fornecimentos

Os serviços e estabelecimentos aderentes devem informar os SA da eventual ocorrência de irregularidades graves nos fornecimentos, quer respeitem à falta de qualidade dos produtos, quer ao incumprimento dos prazos de entrega ou, ainda, ao irregular comportamento comercial do fornecedor.

Artigo 36.º

Regime de penalidades

1 — Nos casos em que, injustificadamente, o adjudicatário recuse efectuar um fornecimento ou se atrase nas entregas dos produtos ou, ainda, não substitua em devido tempo os produtos rejeitados, deverá aplicar-se o seguinte regime de penalidades:

a) Os serviços e estabelecimentos poderão, em caso de necessidade, adquirir a outros fornecedores os produtos em falta, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso.

2 — Se o adjudicatário não cumprir as condições contratuais, poderá ser rescindido o contrato com perda da caução.

Artigo 37.º

Prazo de pagamento

Até 90 dias a contar da data da emissão das facturas relativas aos fornecimentos, os adjudicatários não terão direito a juros de mora.

Artigo 38.º

Liberação da caução

1 — A liberação da caução é decidida pelos serviços e estabelecimentos contratantes 30 dias após o final da vigência do contrato, desde que, comprovadamente, tenham sido cumpridas as obrigações contratuais do adjudicatário.

2 — Se a caução tiver sido prestada em dinheiro, o adjudicatário deverá juntar o precatório cheque e selos fiscais no valor de 4,5% sobre o montante da caução.

ANEXO I

[A que se refere o art. 15.º, n.º 1, al. a)]

Declaração

F... (indicar o nome, o número fiscal de contribuinte, estado civil, profissão e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a denominação social, a sede e as filiais que interessem à execução do contrato, o número de pessoa colectiva, o número da matrícula comercial e identificação da respectiva conservatória e os nomes das pessoas com poderes para a obrigarem), declara(m), por sua honra, que a sociedade que representa(m) não se encontra(m) em estado de falência, não correndo contra si acção de declaração de falência, não estando sujeito(s) a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios, nem tendo cessado ou interrompido a respectiva actividade.

Local e data ...

Assinatura(s) ... [reconhecida(s) na qualidade e com poderes para o acto].

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Despacho. — O Governo decidiu adoptar um conjunto de medidas de apoio aos hemofílicos infectados com o vírus da SIDA. Nestes termos, o Ministério da Saúde vem promover a constituição de um fundo de apoio social destinado a minorar o sofrimento daqueles hemofílicos.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — É criado o Fundo de Apoio Social aos Hemofílicos Infectados com o Vírus da SIDA, adiante designado por Fundo, destinado aos hemofílicos infectados com HIV1 e HIV2, bem como aos respectivos cônjuges e descendentes, ainda que sobreviventes.

2 — O Fundo é dotado inicialmente com as verbas de 25 000 000\$, a atribuir pelo Ministério da Saúde, e de 20 000 000\$, a atribuir pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

3 — O Fundo fica aberto à contribuição de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas.

4 — A direcção do Fundo é composta por um representante do Ministro da Saúde, um representante da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e um representante da Associação Portuguesa dos Hemofílicos, competindo-lhe a gestão do Fundo.

5 — As candidaturas dos beneficiários são apresentadas pela Associação Portuguesa dos Hemofílicos à direcção do Fundo, que solicitará à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e aos centros regionais de segurança social a avaliação da situação sócio-económica dos candidatos.

6 — Concluída a instrução dos processos de candidatura, a direcção do Fundo deve proceder à respectiva avaliação e selecção, a fim de, na medida das disponibilidades do Fundo, promover as acções de apoio social e a prestação de cuidados de saúde consideradas adequadas.

31-7-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Pires*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Aviso. — *Pré-requisito ao curso de bacharelato em Enfermagem.* — De harmonia com o art. 11.º da Port. 418/91, de 20-5, informam-se os candidatos que pretendam concorrer pelo contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares de que poderão efectuar a sua inscrição nesta Escola, no dia 6-8-92, pelas 10 horas e 30 minutos.

22-6-92. — A Directora, *Digna Alves Bonifácio Real Domingues*.

Escola Superior de Enfermagem de Santarém

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 168, de 23-7-92, a p. 6745, rectifica-se que onde se lê «Maria de Fátima Maço Gonçalves, chefe de secção da Escola Superior de Enfermagem de Leiria» deve ler-se «Maria de Fátima Carreira Gonçalves, chefe de secção da Escola Superior de Enfermagem de Leiria».

24-7-92. — Pela Comissão de Gestão, a Chefe de Secção, *Maria Albertina Silva*.

Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Coimbra

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que se encontra afixada na Secretaria desta Escola a lista de pessoal abrangido pelo n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 61/92, de 15-4 (descongelamento de escalões).

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

5-8-92. — Pela Direcção da Escola, *Zaida Chieira Pego*.

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde

Aviso. — *Concurso externo de ingresso a técnico superior estagiário da carreira de arquitecto.* — Nos termos do n.º 6 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para técnico superior estagiário da carreira de arquitecto do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções

Hospitalares, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 96, de 24-4-92, se encontra afixada nas instalações da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde, sita na Avenida da República, 34, 6.º, em Lisboa, e na Direcção Regional das Instalações e Equipamentos de Saúde do Centro, sita na Avenida de Bissaya Barreto, 52, em Coimbra.

24-7-92. — O Presidente do Júri, *José Oliveira Cardoso*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospitais Cíveis de Lisboa

Hospital de São José

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro-supervisor.* — De harmonia com o disposto no art. 33.º, n.º 2, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se pública a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro-supervisor, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 154, de 7-7-92.

Candidatos admitidos:

Adelino dos Santos Marques da Silva.
Alice da Conceição Alves Miguéns Arnaut.
António Tomé Saiote.
Ester Correia Alves.
Fernanda de Jesus Antunes Pereira Alves.
José da Conceição Correia.
Licínio Ribeiro Gomes.
Lubélia Maria Martins Rodrigues de Melo.
Manuel da Silva Brás.
Maria Emília de Oliveira Gamito.
Maria Felisbela Gonçalves.

3-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Folgado da Silva*.

Hospital de São João

Por deliberação do conselho de administração de 16-7-92:

Anulado o concurso de provimento para preenchimento de duas vagas de chefe de serviço de hematologia clínica do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92.

20-7-92. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Leonilde Calvalheiro*.

Hospital Distrital de Ovar

Aviso n.º 4/92. — *Concurso externo para enfermeiro de nível 1.* — 1 — Por deliberação de 8-7-92 do conselho de administração do Hospital Distrital de Ovar, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso externo de ingresso para provimento de três lugares de enfermeiro de nível 1 do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Ovar, aprovado pela Port. 479/87, de 1-9.

1.1 — O presente concurso respeita ao Hospital Distrital de Ovar, com sede na Avenida do Dr. Nunes da Silva, código postal 3880, em Ovar.

2 — As vagas postas a concurso foram objecto de descongelamento através do Desp. Norm. 57/92, de 9-4, do Ministério das Finanças, publicado no DR, 100, de 30-4-92, que fixou as quotas globais de descongelamento de admissão de pessoal de enfermagem para 1992, e por despacho de 23-5-92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, foi atribuída ao Hospital Distrital de Ovar a quota de três lugares de pessoal de enfermagem e consultada a DGAP sobre a existência de excedentes disponíveis relativamente ao pessoal em apreço, fomos informados não os haver.

3 — Legislação aplicável — Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — Prazo de validade — o concurso é válido por dois anos para as vagas existentes e para as que venham a ocorrer no prazo referido, em resultado da eventual atribuição de novas quotas de descongelamento.

5 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no art. 7.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Remuneração — o vencimento é o constante da tabela 1 a que se refere o n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, para a categoria de enfermeiro de nível 1.

7 — O local de trabalho é o Hospital Distrital de Ovar.

8 — São requisitos de admissão a concurso:

8.1 — Gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e psíquica necessária e não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Especiais — possuir o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal.

9 — Formalização das candidaturas — os candidatos devem apresentar requerimento, nos moldes legais, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Ovar, entregue na Secção de Pessoal, dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo legal se for expedido acompanhado da respectiva documentação até ao último dia do prazo do concurso, dele devendo constar, em alíneas separadas:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, código postal, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, situação militar e telefone, se o houver);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço em que exerce funções, se for caso disso;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, mencionando o número e a data do DR onde vem publicado;
- Identificação dos documentos que acompanham o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo de estar habilitado com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal e respectiva classificação final;
- Documento comprovativo da categoria, do tempo de exercício profissional, da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública e classificação de serviço do triénio 1988-1989-1990, para os candidatos já vinculados à função pública;
- Documento comprovativo de curso pós-básico, se for caso disso, com menção da nota final;
- Três exemplares do *curriculum vitae*;
- Certificado do registo criminal, válido.

11 — Os documentos referidos nas als. a) a e) deverão, obrigatoriamente, ser entregues juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, devendo os candidatos declarar no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao documento referido na al. f).

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Helena Ferraz Nunes Dias Padrão, enfermeira-supervisora.

Vogais efectivos:

Maria Beatriz Teixeira Campos Calvo, enfermeira especialista.

Álvaro Leite da Silva, enfermeiro graduado.

Vogais suplentes:

Isabel da Conceição Pinto Magina e Ema da Encarnação Fernandes da Silva, enfermeiras graduadas.

São todos funcionários do Hospital Distrital de Ovar.

13 — O método de selecção a utilizar é a avaliação curricular, que terá carácter eliminatório, e a classificação final será atribuída de harmonia com o n.º 2 do art. 34.º e al. a) do art. 35.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

14 — Quando for caso disso, a lista de candidatos ou quaisquer avisos respeitantes ao concurso serão afixados no expositor anexo à Secção de Pessoal deste Hospital.

16-7-92. — O Administrador-Delegado, *Adelino Lopes de Almeida*.

Hospital Distrital de Vila Franca de Xira

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 22-7-92 se publica, para os devidos efeitos, a classificação do candidato no exame de avaliação final e obtenção do grau de assistente hospitalar de Cardiologia, realizado neste Hospital no dia 20-7-92:

Candidato — Dr. José Joaquim Azevedo Vieira e Linder — 18,90 valores.

22-7-92. — O Director, *Joaquim António Duarte Costa*.

Hospital Distrital de Viseu

Rectificação. — Concurso interno de acesso para provimento de lugares de enfermeiro-chefe (DR, 2.ª, 142, de 23-6-92). — Por ter sido elaborado com inexactidão, rectifica-se o aviso publicado no DR, 2.ª, 171, de 27-7-92. Assim, onde se lê «8 — Isabel Maria Pires da Ribeira Silva» deve ler-se «8 — Isabel Maria de Jesus Pires da Ribeira Silva» e onde se lê «22 — Maria Licínia Cunha e Silva Matos» deve ler-se «22 — Maria Licínia da Costa e Silva Matos».

28-7-92. — O Presidente do Júri, *António Elísio de Jesus Dias*.

Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Rectificação. — Relativamente ao concurso interno de provimento de uma vaga de telefonista, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 173, de 29-7-92, de p. 7010 a p. 7011, rectifica-se que onde se lê «1 — [...] se encontra aberto pelo prazo de 30 dias» deve ler-se «1 — [...] se encontra aberto pelo prazo de 15 dias».

O prazo para entrega das candidaturas é contado a partir da data da publicação da presente rectificação.

5-8-92. — O Director, *Luís Elmano Barroco*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Setúbal

Aviso. — 1 — Ao abrigo dos Decs.-leis 413/86, de 13-12, 427/89, de 7-12, e 437/91, de 8-11, faz-se público que, por despacho do Ministro da Saúde de 10-7-92, considerando o descongelamento de acordo com o Desp. Norm. 57/92, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro das Finanças, publicado no DR, 2.ª, 100, de 30-4-92, e o despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 23-5-92, após consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, que nos comunicou não existirem excedentes colocáveis, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no DR, concurso externo de ingresso para preenchimento de 20 lugares de enfermeiro e de outros que adicionalmente sejam atribuídos a esta Administração Regional de Saúde, a que corresponde escalão de vencimento, nos termos previstos no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

2 — Validade do concurso — de acordo com o previsto no n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a validade deste concurso termina com o preenchimento dos 20 lugares referidos anteriormente e de outros que adicionalmente sejam atribuídos a esta Administração Regional de Saúde.

3 — Locais de trabalho — os locais de trabalho a prover situam-se:

	Lugares
Centro de Saúde de Alcácer do Sal	1
Centro de Saúde de Alcochete	1
Centro de Saúde da Costa da Caparica	1
Centro de Saúde da Cova da Piedade	1
Centro de Saúde do Barreiro	3
Centro de Saúde da Quinta da Lomba	2
Centro de Saúde da Moita	4
Centro de Saúde do Montijo	1
Centro de Saúde de Palmela	1
Centro de Saúde de Santiago do Cacém	2
Centro de Saúde da Cruz de Pau	1
Centro de Saúde de Setúbal	1
Centro de Saúde de Sines	1

3.1 — Os locais de trabalho para os lugares que venham a ser providos na sequência da atribuição adicional de lugares descongelados serão os que vierem a ser fixados no momento da nomeação em quaisquer dos centros de saúde desta Administração Regional de Saúde.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as definidas no n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de admissão a concurso — podem candidatar-se ao presente concurso todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, desde que possuidores do título profissional de enfermeiro, que preencham os requisitos gerais previstos no art. 27.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Formalização das candidaturas:

6.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4, conforme o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido à presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Setúbal. O requerimento deverá ser entregue directamente nos serviços de recepção da secretaria, durante as horas normais de expediente e até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Rua de José Pereira Martins, 25, 2900 Setúbal, considerando-se, neste último caso, apresentado dentro do prazo se o aviso tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura.

6.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que pertence, se for caso disso;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número, data e página do DR onde se encontra publicado este aviso;
- Indicação dos documentos que acompanham o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam poder influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

6.3 — Os requerimentos de admissão a concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo da posse do título profissional de enfermeiro;
- Documento comprovativo das habilitações literárias de que é detentor;
- Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, se for o caso;
- Documento comprovativo do curso ou cursos de enfermagem pós-básicos, se for caso disso;
- Curriculum vitae (três exemplares).

6.4 — Os candidatos não vinculados à função pública, para além dos documentos referidos no n.º 6.3, deverão ainda apresentar:

- Certidão de registo de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade, devidamente autenticada;
- Documento comprovativo de ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Atestado comprovativo de possuir a robustez física e psíquica necessária para o desempenho das funções e de ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;
- Certidão de registo criminal.

7 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, nos termos previstos nos arts. 34.º e 35.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

8 — O júri do concurso será constituído pelos enfermeiros pertencentes à Administração Regional de Saúde de Setúbal a seguir indicados:

Presidente — Rosa Maria Assunção Dias Alberto, enfermeira-chefe.

Vogais efectivos:

Maria João Brás de Oliveira Alarcão Bastos, enfermeira especialista.

Américo António dos Santos Rocha, enfermeiro especialista.

Vogais suplentes:

Maria do Carmo Marques dos Santos Oliveira, enfermeira especialista.

Maria Júlia de Matos Anastácio Carvalho, enfermeira especialista.

Deve substituir o presidente do júri, nos seus impedimentos, o 1.º vogal efectivo.

9 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários

ao andamento normal do mesmo, serão afixadas no 7.º andar da morada referida no n.º 6.1 deste aviso.

3-8-92. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria de Fátima Sá*.

Administração Regional de Saúde de Vila Real

Despacho. — Por deliberação da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Vila Real de 21-7-92 e nos termos do n.º 2 do art. 86.º e dos arts. 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, conjugados com os arts. 24.º dos Regulamentos aprovados pelas Ports. 880/91 e 881/91, de 27-8, são delegadas no chefe de repartição João Albertino da Rocha Fernandes e na chefe de secção Maria da Conceição Costa Moura Campos as competências para dirigir a instrução dos procedimentos indispensáveis ao envio à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários dos processos em sede de recurso interpostos nos concursos de provimento de lugares das carreiras médicas de clínica geral e de saúde pública, abertos por esta Administração Regional de Saúde.

22-7-92. — Pela Comissão Instaladora, *Francisco Fernando de Freire Felgueiras Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, nas instalações deste Instituto, Avenida de Manuel da Maia, 58, 2.º, direito, e Avenida de António Serpa, 32, rés-do-chão, Lisboa, e na Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto, a lista de classificação final referente ao concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior tendo em vista a constituição de reservas de recrutamento para o preenchimento de três vagas na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 84, de 8-4-92.

Da referida lista cabe recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88.

7-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Odete Ferreira Duarte da Silva*.

Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Aviso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos aprovados e excluídos no concurso interno geral e de ingresso para preenchimento de 12 vagas de terceiro-oficial existentes no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 103, de 5-5-92, e rectificado através do DR, 2.ª, 123, de 28-5-92, será na data da publicação deste aviso no DR afixada nas instalações do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, sitas na Rua da Carapalha, 2-A, 6000 Castelo Branco, e na Rua do Rodrigo, 75, na Covilhã, e será também enviada a todos os candidatos.

4-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Estela Guedes Martins dos Santos*.

Centro Regional de Segurança Social de Coimbra

Por deliberação do conselho directivo, no uso da competência subdelegada:

Carlos Manuel Loureiro Fernandes e Nazaré de Isabel Coelho Gerardo Lopes — nomeados, em comissão de serviço, na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo. (Visto, TC.)

3-8-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *João Gouveia*.

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de Segurança Social de 11-3-92:

Isabel do Nascimento Antunes, Belmira de Araújo Ribeiro de Sousa, Luísa Maria Ribeiro das Neves de Jesus, Rosa Soares Gomes, Donzília da Conceição Gomes, Hermínia do Céu Pereira Dias, Eugénia Lobo Romão Maia, Maria Teresa Ferreira Gonçalves Lemos, Maria Teresa Amâncio Santos Machado, Ana Cristina Rodrigues de Sá, Olga Maria Dias Barbosa, Cecília Branco Ferreira Ferraz, Carlos Guilherme da Costa Lopes e Maria Lúcia Costa Rodrigues — nomeados auxiliares de serviços gerais, por urgente conveniência de serviço. (Visto, T. C., 20-7-92.)

29-7-92. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de Segurança Social de 1-7-92:

David Gonçalves, técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Centro Regional — nomeado definitivamente técnico auxiliar de 1.ª classe, mantendo-se como estagiário na categoria de técnico superior de 2.ª classe. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

31-7-92. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Por deliberação do conselho directivo de 30-6-92:

Helena Isabel da Silva Lopes Marques Batista, Maria Cândida Aguiar de Oliveira Carvalho, Maria de Fátima da Silva Ribeiro, Maria José Vargas Marques, Maria Lúcia Pereira Graça, Maria Manuela Galvão Patas Moço e Maria Manuela Rodrigues Rosa — nomeadas na categoria de auxiliar de serviços gerais, com efeitos à data da posse. (Visto, TC, 28-7-92. São devidos emolumentos.)

31-7-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Américo da Horta Salvado Pinto Pereira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DISTRIBUIÇÃO E CONCORRÊNCIA

Direcção-Geral de Concorrência e Preços

Aviso. — Faz-se público que se encontra, para consulta, na Secção de Pessoal da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, sita na Avenida do Visconde de Valmor, 72, 1.º, em Lisboa, a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso de processo comum para o preenchimento de duas vagas de motorista de ligeiros da carreira de pessoal auxiliar do quadro desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 124, de 29-5-92, e rectificado no DR, 2.ª, 160, de 14-7-92.

6-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Branca Albuquerque.*

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação no DR, 2.ª, 168, de 23-7-92, a p. 6759, rectifica-se que onde se lê «Maria Julieta Martins» deve ler-se «Maria Julieta Ventura».

6-8-92. — Pelo Director-Geral, *Maria Branca Albuquerque.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 24/92/MARN. — Nos termos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino o destacamento, para prestar apoio ao meu Gabinete, do funcionário João José Vajério, motorista do quadro de pessoal da Empresa Portuguesa de Águas Livres (EPAL), S. A., com efeitos a partir de 1-8-92.

24-7-92. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Borrego.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que lista final classificativa referente ao concurso

interno geral de ingresso, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 100, de 30-4-92, para o preenchimento de uma vaga de fiel de armazém do quadro de pessoal auxiliar do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, se encontra afixada no átrio do edifício da sede do referido Instituto, Rua C, ao Aeroporto de Lisboa.

Da presente lista cabe recurso, nos termos do referido decreto-lei.

4-8-92. — O Presidente do Júri, *Aldalberto Leogino Seixal Palma.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 2-6-92:

Ângela Leal dos Santos, escriturária-dactilógrafa principal com contrato administrativo de provimento — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, escriturária-dactilógrafa do quadro da Universidade Aberta. (Visto, TC, 3-8-92. São devidos emolumentos.)

7-8-92. — A Administradora, *Maria de Lurdes Teixeira Costa.*

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se afixa na sede da Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, para consulta, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas na categoria de realizador de 1.ª classe, ref. 1, conforme consta do aviso publicado no DR, 2.ª, 144, de 25-6-92.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se afixa na sede da Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, para consulta, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas na categoria de realizador-adjunto especialista, ref. 2, conforme consta do aviso publicado no DR, 2.ª, 99, de 29-4-92.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se afixa na sede da Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, para consulta, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas na categoria de realizador-adjunto de 1.ª classe, ref. 3, conforme consta do aviso publicado no DR, 2.ª, 99, de 29-4-92.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se afixa na sede da Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, para consulta, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas na categoria de sonoplasta de 1.ª classe, ref. 1, conforme consta do aviso publicado no DR, 2.ª, 99, de 29-4-92.

3-8-92. — O Presidente do Júri, *José Manuel Mendes Tudela.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 28-7-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Designados para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pelo licenciado Manuel Seixas Afonso Dias os seguintes professores:

Presidente — Doutor Jeffrey Charles Wallace, professor catedrático convidado da Universidade do Algarve.

Vogais:

Doutor Sadat Nurudeher Xá Muzavor, professor associado da Universidade do Algarve.

Licenciado Emygdio Landerset Cadima, investigador principal do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, em comissão de serviço na Universidade do Algarve.

Por despacho de 3-8-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Eugénio Maria de Melo Alte da Veiga, professor catedrático de nomeação definitiva da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — nomeado, em comissão de serviço, vice-reitor da mesma Universidade, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 3-8-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-8-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa, proferido por delegação, de 31-7-92:

Doutor Fernando Manuel Archer Moreira Paraíso de Pádua, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 30-8 a 3-9-92.

5-8-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 407/91, de 17-10, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico experimentador principal da carreira de técnico experimentador do quadro do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage).

2 — O prazo de validade do concurso termina com o preenchimento da vaga a que respeita.

3 — Das funções e das condições do seu exercício:

3.1 — Conteúdo funcional — ao técnico experimentador principal compete o estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica.

3.2 — Local de trabalho — nas instalações do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage), sito na Rua da Escola Politécnica, 58, 1200 Lisboa.

3.3 — Ao lugar a concurso cabe o vencimento estabelecido no mapa anexo ao Dec.-Lei 4/92, de 2-4. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes na administração central.

4 — Requisitos e condições de candidatura:

4.1 — Requisitos gerais:

4.1.2 — Os definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4.2 — Requisitos especiais:

4.2.1 — Possuir a categoria de técnico experimentador de 1.ª classe;

4.2.2 — Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina hierárquica e horário do respectivo serviço e contem mais de três anos de serviço ininterrupto;

4.2.3 — Os agentes em regime de contrato administrativo de provimento ao abrigo do art. 39.º do Dec.-Lei 427/89, de 6-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, detentores da categoria de técnico experimentador principal são opositores obrigatórios ao concurso aberto pelo presente aviso, sob pena de se considerarem rescindidos os contratos se não se candidatarem ou não obtiverem aprovação, nos termos do n.º 3 do art. 38.º do mesmo decreto-lei.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas em papel de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, cabendo aos candidatos optar por qualquer destas formas, conforme o disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, mediante requerimento dirigido ao director do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage), sito na Rua da Escola Politécnica, 58, 1200 Lisboa, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

5.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, residência, endereço postal completo, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa do serviço a que pertence, categoria na função pública, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
- d) Quaisquer documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

6 — Os requerimentos de admissão serão acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento que comprove, pela ordem indicada, a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo e o tempo de serviço contado até ao termo do prazo de admissão das candidaturas na categoria, na carreira e na função pública;

- c) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato presta actividade, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho;
- d) Certidão ou certificado de habilitações literárias;
- e) Habilitações profissionais;
- f) Documentos comprovativos das classificações de serviço relativas aos últimos três anos.

7 — Os candidatos já funcionários do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage) são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constam do processo individual, devendo, porém, referi-los no requerimento.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos são passíveis de punição, nos termos da lei penal.

10 — A selecção dos candidatos admitidos ao concurso será feita pelos seguintes métodos:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Nível de habilitações literárias;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional;
- d) Classificação de serviço.

10.2 — A entrevista profissional de selecção será feita de acordo com o preceituado na al. d) do n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e tem como objectivos determinar e avaliar, numa relação inter pessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

11 — Os sistemas de classificação a utilizar são os constantes do art. 31.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O júri do concurso será o seguinte:

Presidente — Doutor Carlos Alberto da Silva Almaca, professor catedrático de Zoologia e Antropologia e director do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage), substituído nas suas faltas e impedimentos pelos vogais efectivos segundo a ordem indicada.

Vogais efectivos:

Licenciada Ana Maria Seixas Ferreira Neves, investigadora auxiliar do quadro do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage).

Licenciada Maria da Graça Morgado Ramalhinho, investigadora auxiliar do quadro do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage).

Vogais suplentes:

Doutor Eduardo José de Frias Gonçalves Crespo, professor catedrático do Departamento de Zoologia e Antropologia.

Doutor Luís Manuel Arruda, professor auxiliar com agregação do Departamento de Zoologia e Antropologia.

13 — A abertura do concurso foi autorizada por despacho do vice-reitor de 28-7-92.

31-7-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Faculdade de Ciências

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 6-6-92:

Doutora Lúcia Maria Nogueira Cruz Tavares Sobral Martins, professora auxiliar com dedicação exclusiva, a partir de 5-5-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 3-8-92:

Laura da Conceição Neto Gonçalves da Silva — nomeada, em comissão de serviço, na categoria de auxiliar administrativo do quadro da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, precedendo concurso, considerando-se exonerada do lugar anterior.

Marieta Pinela Santa Bárbara Ferreira e Maria do Rosário Peres Monteiro da F. Rosa — nomeadas provisoriamente auxiliares administrativos do quadro da Faculdade de Ciências da Universidade de

Lisboa, precedendo concurso, considerando-se exoneradas dos lugares anteriores.

(Visto, TC, 22-7-92.)

3-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Filipe Duarte Santos*.

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 20-7-92:

Doutora Maria Teresa Faria Paz Pereira — nomeada professora auxiliar, com dedicação exclusiva, com início de funções em 29-5-92.
Doutor Carlos António da Silva Assis, assistente — com início de funções em 4-7-92.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Filipe Duarte Santos*.

Aviso. — 1 — Filipe Duarte Santos, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e presidente do conselho directivo da mesma Faculdade, faz saber que, nos termos do art. 13.º dos Estatutos da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Dec.-Lei 448/79, de 13-11, com as alterações dadas pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para recrutamento de três assistentes estagiários de Matemática para a área de Engenharia Geográfica.

2 — Os candidatos deverão ser licenciados em engenharia Geográfica.

3 — O prazo do concurso é válido por um ano.

4 — Os interessados deverão apresentar na Secretaria do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Edifício C2, Campo Grande, 1700 Lisboa, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, do qual conste a identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone ou fax, classificação final da licenciatura e indicação da universidade onde a concluiu e outros factos susceptíveis de fornecerem elementos de apreciação do mérito do candidato ou que possam constituir motivo de preferência legal tais como as classificações em disciplinas e estágios afins da área indicada).

5 — O requerimento de admissão é instruído, sob pena de exclusão imediata, com os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo da habilitação literária, com a respectiva nota final;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado, comprovativo de que o mesmo não sofre de doença contagiosa e possui robustez física necessária para o exercício do cargo;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo de ter cumprido a Lei do Serviço Militar;
- g) Currículo detalhado e quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem de interesse para apreciação do seu mérito;
- h) Classificações obtidas nas disciplinas da secção, incluindo seminários e estágios, quando realizados no âmbito da secção.

6 — A apresentação inicial da prova documental referente às als. b) a f) do número anterior será, no entanto, dispensada, devendo, porém, os candidatos declarar no respectivo requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 150\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

7 — O nome de uma a três personalidades de reconhecida idoneidade (professores de Matemática ou outras) a quem serão pedidas cartas de apreciação a seu respeito.

8 — O regulamento para a ordenação dos candidatos poderá ser consultado na Secretaria do Departamento de Matemática.

3-8-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Faculdade de Medicina

Por despacho do vice-reitor de 31-7-92, por delegação do reitor:

Lúcio de Jesus Ferreira Botas dos Santos — rescindido o contrato de assistente convidado em regime de 40%, com efeitos a 25-8-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-8-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despachos do vice-reitor de 6-8-92, proferidos por delegação de competências:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutor Augusto Manuel Celorico Moutinho, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nos períodos de 3-8 a 3-9 e de 9 a 19-10-92.

Licenciado Pedro Miguel Calado Simões, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 14 a 22-9-92.

Licenciada Ana Cristina Gomes Silva, assistente estagiária da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 14 a 19-9-92.

Doutor Manuel Joaquim de Paula Maneira, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nos períodos de 5 a 12-9 e de 9 a 19-10-92.

Licenciado José Paulo Moreira dos Santos, assistente estagiário da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 20-8 a 13-9-92.

Doutora Maria Helena Allen de Vasconcelos Pinto Cabral, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 9 a 19-10-92.

Licenciado António Jorge Dias Parola, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 28-9 a 31-10-92.

Doutor Fernando Jorge da Silva Pina, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 1 a 31-10-92.

Concedida equiparação a bolseiro fora do País, sem vencimento, aos seguintes docentes:

Licenciado João António Cabral dos Santos, assistente da Faculdade de Economia desta Universidade — a partir de 1-9-92.

Licenciado João Jorge Ferreira Gomes, assistente estagiário da Faculdade de Economia desta Universidade — a partir de 1-9-92, por um ano.

Doutora Maria Benedita Ribeiro Barata da Rocha, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Médicas desta Universidade — no período de 1-9-92 a 1-9-93.

Doutora Hermínia Maria Francisco Roncon Garcez de Lencastre, professora associada agregada da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 1-10-92 a 31-3-93.

Concedida equiparação a bolseiro do País aos seguintes docentes:

Doutora Maria Rosa Santos de Paiva, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 7 a 14-9-92.

Licenciada Maria do Rosário Sintra de Almeida Partidário, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 16 a 24-8-92.

Licenciado António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 31-7 a 14-8-92.

Licenciada Maria do Carmo Henriques Lança, assistente estagiária da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 12 a 26-9-92.

Doutora Maria Teresa Barros Silva, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 7-8 a 14-9-92.

Doutor Hermínio Duarte Ramos, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 23 a 25-9-92.

Doutor Adolfo Sanchez Steiger Garção, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 23-9 a 5-10-92.

Doutor Luís Manuel Camarinha de Matos, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 23-9 a 5-10-92.

Doutor António da Nóbrega de Sousa da Câmara, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 8 a 13-9-92.

6-8-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Edital. — 1 — Nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 13.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7, faz-se público que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital, para o recrutamento de cinco assistentes estagiários para o Departamento de Informática desta Faculdade, para os seguintes grupos de disciplinas:

- Ciência e Tecnologia da Programação — uma vaga.
- Sistemas Digitais e Microsistemas — duas vagas.
- Arquitectura de computadores — uma vaga.
- Sistemas Simbólicos e de Informação — uma vaga.

2 — Os candidatos deverão possuir licenciatura em Engenharia Informática ou licenciatura equivalente ou adequada, com média final não inferior a 14 valores.

3 — As candidaturas deverão ser formalizadas em modelo oficial fornecido pela Repartição de Pessoal ou em requerimento dirigido ao director da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte de Caparica, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar:

- O ou os grupos de disciplinas a que se candidatam;
- Identificação completa (nome, data e local de nascimento, morada, número de telefone, nacionalidade, elementos referentes ao bilhete de identidade, residência e código postal).

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*;
- b) Certidão de habilitações literárias;
- c) Classificação das disciplinas do curso;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

5 — Para além da avaliação curricular será utilizado ainda como método de selecção a entrevista pessoal.

6 — Para melhor esclarecimento poderão os interessados contactar a referida Repartição de Pessoal nas horas normais de expediente através do telefone 2954464 (ext. 0358).

31-7-92. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

Faculdade de Economia

Por despacho de 22-6-92 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Rui Miguel Coelho da Silva — contratado como monitor além do quadro da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, em regime de prestação eventual de serviço, por conveniência urgente de serviço, a partir de 13-5-92, por um ano. (Visto, TC, 27-7-92. São devidos emolumentos.)

3-8-92. — O Director, *Diogo de Lucena*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Economia

Edital. — O conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto faz saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação

do presente edital no *DR*, concurso documental para o recrutamento de três assistentes estagiários para o 2.º grupo de disciplinas (Economia) desta Faculdade.

Ao concurso serão admitidos os candidatos habilitados com a licenciatura em Economia com classificação final mínima de *Bom*.

O concurso é válido apenas para o preenchimento dos três lugares em referência.

Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho científico, a entregar pessoalmente ou a remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Economia da Universidade do Porto, sita na Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Classificação final de licenciatura.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de terem cumprido a lei do serviço militar;
- f) Documento comprovativo de possuírem a licenciatura nas condições exigidas no presente edital;
- g) *Curriculum vitae*, detalhado, com indicação das classificações obtidas nas disciplinas de licenciatura, menção expressa das funções exercidas e dos trabalhos publicados, de que deverão juntar um exemplar.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo estabelecido na respectiva Tabela Geral, a pagar por meio de estampilha fiscal de 162\$.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

Edital. — O conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto faz saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para o recrutamento de assistentes estagiários para o 4.º grupo de disciplinas (Contabilidade e Gestão), áreas científicas de Contabilística/Financeira, desta Faculdade.

Ao concurso serão admitidos os candidatos habilitados com a licenciatura em Gestão, em Economia ou qualquer outra licenciatura, exigindo-se, neste último caso, a posse de formação complementar superior adequada.

É ainda requisito de admissão a titularidade da licenciatura com classificação final mínima de *Bom*.

Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho científico, a entregar pessoalmente ou a remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Economia da Universidade do Porto, sita na Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Classificação final de licenciatura.
- c) Classificação obtida nas disciplinas do curso superior de pós-graduação para os candidatos portadores desta habilitação.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de terem cumprido a lei do serviço militar;

- f) Documento comprovativo de possuírem a licenciatura nas condições exigidas no presente edital;
- g) *Curriculum vitae*, detalhado, com indicação das classificações obtidas nas disciplinas de licenciatura, menção expressa das funções exercidas e dos trabalhos publicados, de que deverão juntar um exemplar.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo estabelecido na respectiva Tabela Geral, a pagar por meio de estampilha fiscal de 162\$.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

Edital. — O conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto faz saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para o recrutamento de assistentes estagiários para o 4.º grupo de disciplinas (Contabilidade e Gestão), áreas científicas de Administração e Organização de Empresas/Recursos Humanos, desta Faculdade.

Ao concurso serão admitidos os candidatos habilitados com a licenciatura em Gestão, em Economia ou qualquer outra licenciatura, exigindo-se, neste último caso, a posse de formação complementar superior adequada.

É ainda requisito de admissão a titularidade da licenciatura com classificação final mínima de *Bom*.

Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho científico, a entregar pessoalmente ou a remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Economia da Universidade do Porto, sita na Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Classificação final de licenciatura.
- c) Classificação obtida nas disciplinas do curso superior de pós-graduação para os candidatos portadores desta habilitação.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de terem cumprido a lei do serviço militar;
- f) Documento comprovativo de possuírem a licenciatura nas condições exigidas no presente edital;
- g) *Curriculum vitae*, detalhado, com indicação das classificações obtidas nas disciplinas de licenciatura, menção expressa das funções exercidas e dos trabalhos publicados, de que deverão juntar um exemplar.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo estabelecido na respectiva Tabela Geral, a pagar por meio de estampilha fiscal de 162\$.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

Edital. — O conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto faz saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para o recrutamento de assistentes estagiários para o 1.º grupo de disciplinas (Matemática), disciplinas de Matemática, desta Faculdade.

Ao concurso serão admitidos os candidatos habilitados com a licenciatura em Economia, em Gestão, em Matemática ou Engenharia com classificação final mínima de *Bom*.

Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho científico, a entregar pessoalmente ou a remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Economia da Universidade do Porto, sita na Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Classificação final de licenciatura.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de terem cumprido a lei do serviço militar;
- f) Documento comprovativo de possuírem a licenciatura nas condições exigidas no presente edital;
- g) *Curriculum vitae*, detalhado, com indicação das classificações obtidas nas disciplinas de licenciatura, menção expressa das funções exercidas e dos trabalhos publicados, de que deverão juntar um exemplar.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo estabelecido na respectiva Tabela Geral, a pagar por meio de estampilha fiscal de 162\$.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

Edital. — O conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto faz saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para o recrutamento de assistentes estagiários para o 1.º grupo de disciplinas (Matemática), disciplinas de Estatística, desta Faculdade.

Ao concurso serão admitidos os candidatos habilitados com a licenciatura em Economia, em Gestão, em Matemática ou Engenharia com classificação final mínima de *Bom*.

Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho científico, a entregar pessoalmente ou a remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Economia da Universidade do Porto, sita na Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Classificação final de licenciatura.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de terem cumprido a lei do serviço militar;
- f) Documento comprovativo de possuírem a licenciatura nas condições exigidas no presente edital;
- g) *Curriculum vitae*, detalhado, com indicação das classificações obtidas nas disciplinas de licenciatura, menção expressa das funções exercidas e dos trabalhos publicados, de que deverão juntar um exemplar.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo estabelecido na respectiva Tabela Geral, a pagar por meio de estampilha fiscal de 162\$.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

30-7-92. — O Presidente do Conselho Científico, *Luís Manuel Mota de Castro*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 3-6-92:

Pedro Domingos Santos do Sacramento — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar, índice 190, escalão 1, com efeitos a partir de 3-6-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico, proferidos por delegação, de 28-7-92:

Gulam Mahomed Joosab, monitor do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a partir de 1-5-92.

Maria do Rosário da Oliveira Silva, monitora do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a partir de 30-5-92, por ter iniciado funções de assistente estagiário deste Instituto.

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 31-7-92:

Miguel Fernando Salvaterra Trovão, assistente estagiário do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a partir de 31-8-92.

Maria João de Lacerda Nave Alegre, assistente estagiária do Instituto Superior Técnico — rescindida das referidas funções, com efeitos a partir de 20-7-92, por ter iniciado funções de assistente deste Instituto.

Pedro Morais Delgado Domingos, assistente estagiário do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a partir de 23-7-92, por ter iniciado funções de assistente deste Instituto.

6-8-92. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *António Dente*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, de 6-1-92, proferido por delegação:

Lídia Paula Teixeira Peneda — nomeada, provisoriamente, após aprovação em concurso, técnica auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar de BAD do quadro do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 14-7-92. São devidos emolumentos.)

6-8-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica que se encontra afixada na Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico, Avenida de Rovisco Pais, 1096 Lisboa Codex, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para o provimento de uma vaga de técnico auxiliar especialista do quadro de pessoal não docente deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 135, de 12-6-92.

28-7-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica que se encontra afixada na Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico, Avenida de Rovisco Pais, 1096 Lisboa Codex, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para o provimento de uma vaga de chefe de secção, área de pessoal, do quadro de pessoal não docente deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 114, de 18-5-92.

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica que se encontra afixada na Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico, Avenida de Rovisco Pais, 1096 Lisboa Codex, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para o provimento de duas vagas de oficial administrativo principal do quadro de pessoal não docente deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 114, de 18-5-92.

5-8-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho de 28-7-92 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

José Manuel Pinto Ferreira — autorizada a nomeação definitiva como técnico-adjunto especialista do quadro de pessoal não docente da mesma Universidade, com efeitos a partir da data de aceitação. Fica exonerado do anterior lugar a partir daquela data. (Não carece de visto do TC.)

5-8-92. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Por despacho de 16-6-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Maria Emília Cardoso da Silva Cascaes — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, por um ano, renovável por períodos bienais, com efeitos a partir de 18-6-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

17-7-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Viseu de 17-3-92, proferidos por subdelegação de competências:

Mestres Jorge Manuel Santos Silva Martins e Maria Luísa Hora de Carvalho, assistentes do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia integrada no Instituto Politécnico de Viseu — nomeados provisoriamente, precedendo concurso, professores-adjuntos da mesma Escola, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 319 000\$ e considerando-se exonerados das anteriores funções à data da posse. (Visto, TC, 28-7-92.)

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu de 14-7-92, proferido por subdelegação de competências:

Geraldo de Fátima Morujão — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Educação integrada no Instituto Politécnico de Viseu, pelo prazo de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 319 000\$. (Visto, TC, 27-7-92.)

4-8-92. — Pelo Presidente do Instituto Politécnico, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 705/92. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos de 18-3, 23-3, 25-3, 30-3, 2-4, 6-4, 18-5 e 22-5-92, foram celebrados, nos termos dos arts. 14.º e 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12 aplicado às autarquias locais por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, por conveniência de serviço, contratos a termo certo com os seguintes indivíduos:

Francisco Bento Coelho, apontador — até 18-9, a iniciar a 19-3.

João Paulo Lourenço Martins da Silva, fiscal municipal de 2.ª classe — até 29-9, a iniciar a 30-3.

António Manuel Vieira Pereira, operador de estações elevatórias até 30-9, a iniciar a 1-4.

Maria Antónia Ruivo, trabalhadora rural — até 30-6, a iniciar em 1-4.

Maria Inês do Rosário Silva, trabalhadora rural — até 30-6, a iniciar a 1-4.

Manuel António Pedro, trabalhador rural — até 5-7, a iniciar a 6-4.

Joaquim Teixeira, trabalhador rural — até 5-7, a iniciar a 6-4.

Joaquim Conceição Borges, trabalhador rural — até 17-8, a iniciar a 18-5.

Joaquim José Oliveira, trabalhador rural — até 31-8, a iniciar a 1-6.

(Foi obtido o visto do TC em 3-6-92 e 3-7-92, sendo devidos emolumentos.)

17-7-92. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso. — Professor José da Costa Felício, presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres, em cumprimento do estipulado no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, para os devidos efeitos, torna público que foram celebrados a termo certo, ao abrigo do Dec.-Lei 427/87, de 7-12, nas condições e com os indivíduos que abaixo se discriminam:

Frederico Domingues Monteiro — para exercer as funções de cantoneiro de limpeza, por um prazo de cinco meses, com a remuneração mensal de 52 100\$, índice 120, 1.º escalão. (Visto, TC, 10-7-92.)

António José Nunes da Costa Rebelo — para exercer as funções de cantoneiro das vias municipais, por um período de cinco meses, com a remuneração mensal de 50 000\$, índice 115, 1.º escalão.

Maria da Luz da Costa Campos — para exercer as funções de cantoneiro das vias municipais, por um período de cinco meses, com a remuneração mensal de 50 000\$, índice 115, 1.º escalão.

José de Pina Rodrigues — para exercer as funções de cantoneiro de limpeza, por um período de cinco meses, com a remuneração mensal de 52 100\$, índice 120, 1.º escalão.

António Luís Paula Pereira — para exercer as funções de jardineiro, por um período de cinco meses, com a remuneração mensal de 52 100\$, índice 120, 1.º escalão.

(Visto, TC, 29-4-92.)

António Eduardo da Costa Silva — para exercer as funções de cantoneiro das vias municipais, por um período de cinco meses, com a remuneração mensal de 50 000\$, índice 115, 1.º escalão (Visto, TC, 8-5-92.)

Joaquim Manuel Dias Amaral — para exercer as funções de cantoneiro das vias municipais, por um período de cinco meses, com a remuneração mensal de 50 000\$, índice 115, 1.º escalão.

Victor João Gomes Alves — para exercer funções de cantoneiro de limpeza, por um período de cinco meses, com a remuneração mensal de 52 100\$, índice 120, 1.º escalão.

(Visto, TC, 27-4-92.)

4-8-92. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso. — Abílio Aleixo Curto, presidente da Câmara Municipal da Guarda, para os devidos efeitos, torna público que por despacho de 27-7-92, foi declarada a urgente conveniência de serviço para efectuar contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, prorrogável por mais seis meses, nos termos dos arts. 14.º e 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, pelos contratados abaixo mencionados:

Maria de Lurdes dos Reis Gomes — terceiro-oficial.

Maria da Luz Duarte Veloso Igreja — terceiro-oficial.

Maria Elvira Paulino da Silva Freire Bárbara — terceiro-oficial.

Joaquim Manuel Martins Nunes — aprendiz.

Manuel Augusto Marques Dias — aprendiz.

Joaquim Lopes Teixeira dos Santos — auxiliar de serviços gerais.

Joaquim dos Santos — auxiliar de serviços gerais.

António José Caseiro Morgado — auxiliar de serviços gerais.

Agostinho Ferreira Morgado — motorista de pesados.

Luís Pedro Nunes Albuquerque — ajudante operário qualificado.

Ana Maria Torres Martinho Oliveira — servente.

(Vistos, TC, 15-7-92. Foram pagos os emolumentos.)

28-7-92. — O Presidente da Câmara, *Abílio Aleixo Curto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso. — Contrato de trabalho a termo certo. — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com Maria Rita da Silva Gião Mamede um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de escriturário-dactilógrafo, válido pelo prazo de seis meses, com início em 17-5-92, a remunerar pelo índice 115 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto, TC, 30-7-92.)

4-8-92. — O Presidente da Câmara, *José Vicente Grulha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Aviso. — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que foi afixada no edifício dos Paços do Concelho a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso, conforme determina o n.º 1 do art. 96.º do citado diploma.

1-7-92. — O Presidente da Câmara, *António José Monteiro Viçigal Amaro*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 4-3-92, deliberou conceder, nos termos do art. 78.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, licença sem vencimento, na modalidade de longa duração, ao funcionário António José do Rosário Henriques, com início em 1-4-92.

6-7-92. — O Presidente da Câmara, *António José Monteiro Viçigal Amaro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso. — Contratos de trabalho a termo certo. — Para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que foram visados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, celebrados, por urgente conveniência de serviço (art. 15.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5), com os seguintes trabalhadores:

Isabel Maria Moreira Serra Gourgel Fernandes — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Maria Alcina Pereira Ribeiro — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Maria Luísa António — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Maria Fernanda de Carvalho Toledo — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Isabel Maria Almeida Medeiros Rodrigues — como fiel de armazém ou mercados e feiras, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Maria Guiomar Trindade Coelho — como auxiliar de serviços gerais, com início em 16-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

João Cipriano Barata — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Maria da Conceição Nunes Pinheiro Jorge — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Ana Paula Lucas Barros Bentes — como auxiliar técnico administrativo, com início em 1-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Manuel Joaquim da Silva — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Ana Maria de Almeida Duarte — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Gustavo Berto Mateus — como auxiliar de serviços gerais, com início em 30-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Luís Manuel Jorge Figueiredo — como auxiliar de serviços gerais, com início em 27-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Maria do Rosário Rodrigues Silva Jacinto — como terceiro-oficial, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Cecília da Conceição Nunes Jorge — como terceiro-oficial, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Maria da Conceição Torres Bizarro de Matos — como terceiro-oficial, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Maria de Fátima Soares Monteiro — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

António Soares de Freitas — como servente, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Maria Fernanda dos Santos Silva Fernandes — como fiel de armazém ou mercados e feiras, com início em 2-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Francisca Maria Marcelino Sargaço — como terceiro-oficial, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Rute Cristina da Silva Xisto — como terceiro-oficial, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Ana Margarida Marques Pereira Veríssimo — como técnico auxiliar de 2.ª classe, com início em 8-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 22-5-92.

Sabrina Emelita Momade Pereira — como fiel de armazém ou mercados e feiras, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Maria João Pires Lourenço Figueiredo — como encarregada de mercados, com início em 9-6-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 25-5-92.

Deolinda Maria Soares Rodrigues Guerra — como auxiliar técnica administrativa, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Fernando Alberto da Silva Correia Monteiro — como auxiliar técnico de BAD, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 9-6-92.

Ana Bela Ribeiro Osório Elias Baeta — como auxiliar de serviços gerais, com início em 9-7-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

Boaventura Lopes Monteiro — como fiel de armazém ou mercados e feiras, com início em 1-8-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-6-92.

(Visto TC, 15-7-92.)

23-7-92. — O Vereador do Pelouro do Pessoal, *Fausto Mendes Caiado*.

Aviso. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que foram visados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, celebrados, por urgente conveniência de serviço (art. 15.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5), com os seguintes trabalhadores:

João Gabriel Borges Peixoto Rocha — como técnico superior de 2.ª classe, com início em 12-5-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-5-92.

Maria Teresa Valente da Silva Caetano — como técnica superior de 2.ª classe, com início em 12-5-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-5-92.

Ana Paula Salvador Faustino — como técnica superior de 2.ª classe, com início em 12-5-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-5-92.

Júlia Alice Soares Correia — como técnica superior de 2.ª classe, com início em 12-5-92, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 11-5-92.

(Visto, TC, 23-6-92.)

28-7-92. — O Vereador do Pelouro do Pessoal, *Fausto Mendes Caiado*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 22-7-92, foi concedida a rescisão a João Manuel Ferreira Barbosa, terceiro-oficial administrativo, em regime de contrato a termo certo, com efeitos a partir do dia 20-7-92.:

29-7-92. — O Vereador do Pelouro do Pessoal, *Fausto Mendes Caiado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso. — Por deliberação da Câmara Municipal de 29-7-92, foram renovados os contratos a termo certo celebrados com o seguinte pessoal:

A partir do dia 16-8-92, por mais cinco meses:

Fernando Augusto Ferreira.
Luís Miguel Coelho Brandão.

A partir do dia 19-8-92, por mais três meses:

Teresa Maria R. Rodrigues Amaral.
Maria Manuela Brandão Dengucho.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

31-7-92. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 47/GP/92. — Por despacho de 31-7-92, foi exonerado, a seu pedido, o calceteiro desta Câmara Municipal Manuel Joaquim Correia Capelas, com efeitos a partir de 1-8-92.

Aviso n.º 48/GP/92. — Por despacho de 23-7-92, a António Armino Matos Escalreira foi concedida, ao abrigo do art. 78.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos desde 28-7-92.

4-8-92. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO (LISBOA)

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foi aprovado, por unanimidade, na reunião do executivo de 15-6-92, e na reunião da assembleia de freguesia de 30-6-92, criar no quadro de pessoal da Junta de Freguesia de São João, publicado no DR, 2.ª, 179, de 3-8-90, mais três lugares na categoria de terceiro-oficial administrativo, e dois lugares na categoria de segundo-oficial administrativo, da carreira de oficial administrativo.

17-7-92. — O Presidente, *Virgílio Henrique Pires Lopes*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 123/92 — Processo n.º 22/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *A questão:*

I — Por despacho da secretária-adjunta para a Administração de Macau, de 28 de Março de 1984, proferido em cumprimento do disposto no artigo 353.º, § 2.º, do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 80/72, de 10 de Março, foi determinada a suspensão do exercício e vencimento do notário, com cartório notarial no território de Macau, Diamantino de Oliveira Ferreira, em virtude de, em processo de querela pendente no Tribunal Judicial de Macau, haver sido pronunciado como autor de dois crimes previstos e punidos pelo artigo 218.º, n.º 5, do Código Penal de 1886.

Deste despacho, interpôs o interessado, recurso contencioso de anulação, acompanhado do pedido de suspensão de executoriedade do respectivo acto administrativo, para o Supremo Tribunal Administrativo, encerrando o requerimento de interposição do recurso com o seguinte quadro de conclusões:

I — O artigo 30.º, n.º 4, da lei fundamental impede que qualquer pena criminal produza como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

II — Este princípio constitucional aplica-se *a fortiori* às decisões não definitivas proferidas em processo criminal, nomeadamente aos despachos de pronúncia não transitados em julgado.

III — Deste modo, a doutrina dos §§ 2.º e 4.º do artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor em Macau, ofendendo os princípios consignados na Constituição, deve considerar-se revogada, *ex vi* do artigo 293.º da lei fundamental.

IV — O despacho recorrido da Sr.ª Secretária-Adjunta de Macau está ferido de nulidade absoluta por efeitos do dispositivo constitucional constante do n.º 1 do artigo 18.º da Constituição da República e violação dos dispositivos legais citados nos números precedentes.

V — Deverá, assim, ser anulado o despacho recorrido, com as legais consequências e dado provimento ao presente recurso e decretada a suspensão requerida.

O requerimento de interposição do recurso fazia-se acompanhar de diversos documentos e de um parecer da autoria do Prof. Jorge Miranda.

2 — O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 28 de Junho de 1984, desatendeu o pedido de suspensão de executoriedade do acto recorrido.

Entretanto, a autoridade requerida apresentou a sua resposta, sustentando que a norma do artigo 353.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não briga com os artigos 30.º, n.º 4, e 32.º, n.º 2, da Constituição, devendo assim ser recusado provimento ao recurso.

Encerrada a fase da produção da prova, as partes produziram as respectivas alegações, nas quais foram mantidas e reiteradas as posições processuais já defendidas nos anteriores articulados.

Neste interim, o representante do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto no artigo 39.º,

n.º 2, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), promoveu no sentido de os autos de recurso em causa, serem apensados a outros autos de recurso interposto pelo mesmo recorrente do despacho da secretária-adjunta para a Administração de Macau, de 21 de Agosto de 1984, que lhe aplicou a pena disciplinar de inactividade pelo período de 12 meses, invocando para tanto que a decisão dos dois recursos dependerá da apreciação dos mesmos factos.

Todavia, por Acórdão de 13 de Outubro de 1988, o Supremo Tribunal Administrativo, recusou a apensação requerida com base na consideração de que os factos e fundamentos de direito dos dois recursos não são os mesmos nem dependem da aplicação das mesmas regras de direito.

Finalmente, o Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 25 de Outubro de 1990, desaplicou, com fundamento em inconstitucionalidade, a norma do artigo 353.º, § 2.º, do Decreto n.º 46 982, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 80/72, na parte em que priva o funcionário do vencimento, por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 2, da Constituição, concedendo, consequentemente, parcial provimento ao recurso.

3 — Em obediência ao disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 71.º e 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, o Ministério Público trouxe, daquela decisão, recurso de constitucionalidade a este Tribunal.

Nas alegações depois produzidas pelo Sr. Procurador-Geral-Adjunto, formularam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª É inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, a norma do § 2.º do artigo 353.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 80/72, de 10 de Março, no segmento em que determina que o despacho de pronúncia definitivo ou equivalente pelos crimes enunciados no § 4.º do artigo 12.º do mesmo diploma implica automaticamente a suspensão da totalidade do vencimento do funcionário indiciado;
- 2.ª Deve, assim, ser confirmada a decisão recorrida, na parte impugnada.

Passados que foram os vistos legais, caberia agora apreciar e decidir. Antes porém, importa deixar sublinhadas algumas considerações acerca da competência deste Tribunal para conhecer da questão que vem posta no recurso e se reporta à fiscalização concreta da constitucionalidade de um diploma aprovado pelo Governo e vigente no território de Macau, único lugar aliás em que essa vigência se mantém.

3 — Este tema foi já objecto de longa indagação na jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. os Acórdãos n.ºs 284/89, 245/90 e 292/91, *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 12 de Junho de 1989, 22 de Janeiro e 30 de Outubro de 1991), traduzindo-se os desenvolvimentos subsequentes em mera recessão das linhas essenciais da doutrina definida naqueles arestos.

Vejamos então.

Em conformidade com o disposto na Constituição (artigo 5.º, a *silentio*, e artigo 292.º, n.º 1, da versão ora vigente), e de acordo também, com a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87, de 14 de Dezembro — Macau não é território português: é unicamente território «sob administração portuguesa», regendo-se por «estatuto adequado à sua situação especial».

Significa isto que, salvo quando ela própria o diga, «a constituição não rege directa e automaticamente para o território de Macau e que este tem a sua 'Constituição', verdadeiramente, no respectivo Estatuto»: só, pois, onde o Estatuto «devolva», explícita ou implicitamente, para a Constituição da República a mesma se aplicará a Macau (cf. os acórdãos citados e Afonso Queirós, *Lições de Direito Administrativo*, 1976, pp. 382 e segs.).

Há-de ser, pois, no Estatuto Orgânico de Macau (Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio) que, em primeira linha terá de se procurar o regime não apenas de produção de normas jurídicas no próprio território, mas igualmente do seu controlo: só subsidiariamente, e por devolução (explícita ou implícita) do Estatuto, a Constituição intervirá na regulamentação de tal matéria.

Em anotação ao artigo 296.º da Constituição, na versão saída da revisão de 1982 (na actualidade, por força da revisão de 1989, esta norma que foi objecto de ressistematização e aditamentos, corresponde ao artigo 292.º), Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Consti-*

tuição da República Portuguesa Anotada, 2.º vol., 2.ª edição, pp. 578 e 579, escreveram o seguinte:

As normas emanadas dos órgãos de governo próprio do território devem respeitar a Constituição e o Estatuto, bem como as leis da República, nas áreas em que não exista reserva legislativa do território. Se infringirem a Constituição ou o Estatuto (que é uma lei constitucional), serão inconstitucionais [...].

Resta saber qual é o regime de controlo. Embora o Estatuto seja bastante obscuro quanto à matéria, é possível encontrar algumas regras. Em matéria de fiscalização da constitucionalidade, existe fiscalização judicial concreta, mas só se prevê a fiscalização da inconstitucionalidade material (artigo 41.º, n.º 3); prevê-se a fiscalização preventiva da constitucionalidade das leis da Assembleia, mas apenas quando o governador as tenha vetado por motivo de inconstitucionalidade e aquele as confirme por maioria de dois terços (artigo 40.º, n.º 3); prevê-se, finalmente, a fiscalização sucessiva abstracta, de quaisquer normas emanadas dos órgãos do território, a requerimento da própria Assembleia Legislativa [artigos 31.º, n.º 1, alínea c), e, também, 14.º, n.º 3] [...].

O Estatuto não identifica, porém, qual é o «tribunal competente» a que se refere [artigos 31.º, n.º 1, alínea c), e 40.º, n.º 3], para efectuar a fiscalização preventiva ou sucessiva abstracta, cabendo portanto pôr a questão de saber se esse silêncio não deve ser integrado com recurso à Constituição, considerando competente o Tribunal Constitucional, isto apesar de a Constituição e a própria Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) serem omissas a respeito.

No domínio da fiscalização concreta, o artigo 41.º, n.º 3, do Estatuto Orgânico (na versão que aqui importa considerar, ou seja, a resultante das Leis n.ºs 1/76 e 53/79), dispunha que «se em qualquer dos casos previstos nos números anteriores (casos de divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas dos órgãos legislativos do Território) as normas dimanadas fossem materialmente inconstitucionais, os tribunais poderão declarar a respectiva inconstitucionalidade». Deste modo, a atribuição, em termos genéricos, da competência fiscalizadora aos tribunais significa uma atribuição dessa competência a todos e quaisquer tribunais que, para resolução dos litígios propostos, houverem de aplicar aquelas normas.

O facto de, nas diferentes versões do Estatuto Orgânico, não se fazer referência aos diplomas emanados dos órgãos de soberania da República, vigentes no território de Macau, não pode significar que, quanto a eles, e no que toca à fiscalização concreta, não hajam de valer as disposições constitucionais sobre o controlo da constitucionalidade das normas jurídicas, admitindo-se assim à consagração implícita da competência, em tais matérias, do Tribunal Constitucional (cf., neste sentido, Barbosa de Melo e Cardoso da Costa, «Projecto de Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional», separata do vol. LX do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, p. 17).

É que, como decorre desde logo do artigo 1.º da respectiva Lei Orgânica, «o Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa», o que potencia uma intervenção fiscalizadora sobre todo o espaço geográfico onde domine a ordem jurídica portuguesa.

Por outro lado, as diversas competências judiciais previstas no Estatuto Orgânico de Macau (cf. os artigos 18.º, n.º 5, 19.º, n.º 3, 51.º, 64.º, 65.º e 66.º da Lei n.º 1/76) condensam-se numa comum linha orientadora: a de que essas diversas competências, haveriam de ser atribuídas a órgãos judiciais preexistentes, e dentro de quadros de competência genérica predefinidos. Ora, essa linha orientadora, haverá de impor a valência, dentro do particular ordenamento jurídico do território, do sistema de controlo de constitucionalidade que, ao nível de cúpula, viesse a ser instituído — essa competência foi atribuída pela revisão constitucional de 1982 ao Tribunal Constitucional.

De tudo o exposto, não pode deixar de se concluir, como tem sido entendimento jurisprudencial pacífico e uniforme, no sentido de se aceitar a competência deste Tribunal para conhecer da matéria do presente recurso, por forma a que se aprecie a conformidade material das normas em apreço, à luz dos preceitos e princípios da Constituição neste domínio invocáveis, nomeadamente os que respeitam aos direitos fundamentais, máxime, aos direitos, liberdades e garantias.

II — A fundamentação:

1 — O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (EFU), aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966,

dispunha no artigo 353.º, § 2.º, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 80/72, de 10 de Março, do modo que segue:

O despacho de pronúncia definitiva, ou equivalente, pelos crimes enunciados no § 4.º do artigo 12.º deste diploma determina, independentemente do seu trânsito em julgado, a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até decisão final.

Assim, por força desta norma, então aplicável aos funcionários e agentes dos serviços públicos civis da administração do território de Macau, o funcionário ou agente contra o qual seja proferido despacho de pronúncia ou equivalente, pelos crimes enunciados no § 4.º do artigo 12.º daquele estatuto (mais concretamente, os crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falsidade, difamação ou calúnia, provocação pública ao crime, prevaricação, peculato, concussão, peita, suborno, corrupção, inconfidência, incitamento à indisciplina, auxílio a desertores ou outros que devem considerar-se desonrosos) e independentemente do seu trânsito em julgado, fica suspenso do exercício das suas funções e do respectivo vencimento até decisão final.

O acórdão recorrido recusou a aplicação da norma do artigo 353.º, § 2.º, na parte em que priva o funcionário do vencimento, com fundamento na violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 2, da Constituição.

Para tanto, além de outra, abonou-se na seguinte fundamentação:

Entendido o princípio (presunção da inocência do arguido) com a compreensão bastante para abranger não só o princípio *in dubio pro reo*, como a proibição de presunção de culpabilidade, e a validade para definir a condição de arguido, há que reconhecer, na norma do EFU, comandos que, não podendo deixar de traduzir uma condenação antecipada, violam o princípio constitucional.

Com efeito, se são de admitir medidas cautelares que visam proteger a imagem e o prestígio dos serviços públicos e que, por esse motivo, exigem o afastamento do funcionário pronunciado por determinados crimes (cf. o Acórdão de 4 de Novembro de 1987, in *BMJ*, n.º 371, pp. 171 e segs.) elas não podem extravasar esse fim de interesse público.

Ora, não se comporta nestes limites uma medida como a privação total do vencimento do pronunciado: não se vê que a salvaguarda do prestígio e idoneidade do serviço público demande um tal efeito.

Diferentemente, ela representa um efeito sancionatório que se produz sobre um arguido, numa fase processual em que, por força constitucional, ele é presumivelmente inocente.

Não pode deixar de se sufragar o entendimento que assim se sustentou na decisão recorrida, em termos de agora, e por isso, se lhe conceder confirmação.

Vejamos.

2 — O artigo 32.º da Constituição, que define os mais importantes princípios materiais do processo criminal e consagra as garantias que lhe são próprias, dispõe assim no n.º 2:

Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

Hoje em dia, deve ter-se por restritivo o entendimento tradicional do princípio da presunção de inocência do arguido em termos de o equiparar ao princípio *in dubio pro reo*. Com efeito, para além de uma regra válida em matéria de prova, é irrecusável que o princípio consagrado naquela norma constitucional contém implicações ao nível do próprio estatuto ou da condição do arguido em termos de, seguramente, tornar ilegítima a imposição de qualquer ónus ou a restrição de direitos que, de algum modo, representem e se traduzam numa antecipação da condenação.

A este respeito, bem pode dizer-se, acompanhando Mário Torres, «Suspensão e demissão de funcionários ou agentes como efeitos de pronúncia ou condenação criminais», in *Revista do Ministério Público*, n.º 26, Abril-Junho, 1986, pp. 161 e segs., que «a sujeição do arguido a uma medida que tenha a mesma natureza de uma pena e que se funde num juízo de probabilidade de futura condenação viola intoleravelmente a *presunção de inocência* que lhe é constitucionalmente garantida até à sentença definitiva, pois tal antecipação de pena basear-se-á justamente numa *presunção de culpabilidade*. É porque se julga o arguido culpado — antes de a sua culpa ser firmada em sentença transitada — que se lhe aplicam antecipadamente verdadeiras penas (eventualmente a descontar na pena definitiva)».

Na situação em apreço, por força da aplicação da norma questionada, o recorrente ficou privado, na sequência da prolação do despacho de pronúncia, e durante a suspensão da mesma decorrente,

da totalidade do seu vencimento, isto é, não só do vencimento de categoria, mas também do vencimento de exercício (nos termos dos artigos 16.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, e 12.º, § 1.º, do Decreto n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, o vencimento dos funcionários civis do Estado divide-se em vencimento de categoria e vencimento de exercício, correspondendo aquele a cinco sextos e este a um sexto do vencimento total).

Ora, com semelhante configuração — ocasionando a perda integral do vencimento por tempo concretamente indeterminado (até ao trânsito em julgado da decisão final) — a suspensão resultante da pronúncia, apresenta-se como uma antecipação dos efeitos da pena de demissão sendo certo que nem sequer se acha, no diploma em causa, explicitamente garantida a reparação do lesado na hipótese de, por força de recurso, o despacho de pronúncia vir a ser revogado.

Trata-se, verdadeiramente, de uma aplicação provisória da pena de demissão (cf. os artigos 354.º e 356.º do Estatuto do Funcionário Ultramarino) com base num mero juízo indiciário, não judicialmente firmado, que não pode deixar de se considerar incompatível com o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição.

Não se ignora que este princípio constitucional «na sua desimplificação histórica, assume uma pluralidade de sentidos que exigem a sua concretização e o seu detalhamento progressivos perante as diversas situações processuais que para ele apelam; mas sentidos, também, que não podem ser arbitrária ou desrazoavelmente multiplicados ou estendidos, atento o perigo de que, assim possam vir a entrar em contradição com a razão de ser do princípio como um dos fundamentos do processo penal do Estado de direito democrático (cf. o Acórdão n.º 168, da Comissão Constitucional, apêndice ao *Diário da República*, de 3 de Julho de 1980, e ainda Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, 1.º vol., 2.ª edição, pp. 215 e segs., e Pinheiro Farinha, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, pp. 29 e segs.).

Com efeito, o princípio sob análise não proíbe a antecipação de certas medidas cautelares e de investigação (de outro modo, num visão radical do seu alcance, concluir-se-ia pela inconstitucionalização da instrução criminal em si mesma) ou, como no caso da instauração de processo disciplinar, a suspensão do exercício de funções e a suspensão do vencimento de exercício, esta, enquanto lógica consequência da cessação da actividade profissional.

É que, medidas cautelares desta natureza — suspensão do exercício de funções e do respectivo vencimento de exercício — não colidiriam com o princípio da proporcionalidade ancorada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição e componente essencial do Estado de direito democrático (cf., neste sentido, o Acórdão n.º 282/86, *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Novembro).

Simplemente, a norma do artigo 353.º, § 2.º, na parte em que consente a perda total do vencimento do funcionário suspenso por força do despacho de pronúncia contra ele proferido, para além de se traduzir na antecipação de um quadro de efeitos semelhantes aos da pena disciplinar de demissão, revela-se também afrontadora do princípio da proporcionalidade, dada a manifesta desconformidade entre a medida cautelar assim imposta e o fim que através dela se pretendia atingir — meras considerações de ordem funcional, orientadas na defesa do prestígio dos serviços públicos [cf., sobre matéria similar à presente, o Acórdão n.º 198/90, *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Janeiro de 1991, e, também, Teresa Pizarro Beleza, *Direito Penal*, 1.º vol., 2.ª edição, 1985, n.º 1.5.2.1, e João Castro Neves, «O Novo Estatuto Disciplinar (1984) — Algumas Questões», *Revista do Ministério Público*, vol. 20, p. 7, e vol. 21, p. 9].

De tudo isto decorre, com evidência, a inconstitucionalidade da norma em causa, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, da Constituição.

III — A decisão:

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se, conseqüentemente, na parte impugnada a decisão recorrida.

Lisboa, 31 de Março de 1992. — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 190/92 — Processo n.º 20/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — I — Aldina Fernanda Casais dos Santos, com os sinais dos autos, veio propor no Tribunal do Trabalho de Lisboa, em 27 de Junho de 1989, acção emergente do contrato individual de trabalho, com a forma sumária, contra a entidade patronal, Seixas, Romão e Oliveira, L.ª, com sede no Casal de São Brás, Rua de Oliveira Martins, lote 124, loja C, na Amadora. Nessa acção, a autora pedia que a sociedade ré fosse condenada a reintegrá-la no seu posto de trabalho, sem prejuízo da opção pela indemnização por despedi-

mento, e a pagar-lhe a quantia de 351 400\$, acrescida de juros vencidos, devendo ser condenada ainda a pagar custas, selos e procuradoria condigna. A petição da acção foi subscrita por advogado, nela se formulando, cumulativamente, o pedido de concessão do benefício de apoio judiciário à autora, incluindo a dispensa total de preparos e de prévio pagamento de custas e aceite o patrocínio officioso do advogado signatário, com dispensa do pagamento de honorários pela A. (a fl. 3). A mesma autora instruiu a petição inicial com certidão passada pela junta de freguesia da área da sua residência, na qual se afirmava ter sido apurado por informações tidas por idóneas que a requerente não possuía quaisquer bens ou rendimentos no concelho da residência, juntando ainda requerimento, dirigido ao juiz do Tribunal do Trabalho de Lisboa, em que afirmava pretender a nomeação de patrono officioso, por ter requerido a concessão de apoio judiciário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 387-B/87, indicando como tal patrono o advogado signatário da petição inicial, «conforme declaração de aceitação por aquele advogado formulada no presente requerimento» (fl. 5).

O pedido de apoio judiciário foi admitido liminarmente, tendo sido ordenada a citação da ré. Esta contestou o pedido principal, declarando ainda não saber se eram verdadeiras certas afirmações da autora quanto à situação económica do seu agregado familiar.

Por despacho de fl. 19, foi concedido o benefício de apoio judiciário à autora, na modalidade de dispensa total de preparos e de prévio pagamento de custas, indeferindo-se o requerido patrocínio por advogado, «porque a A. goza do patrocínio officioso nos termos do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho». Foi ainda concedido prazo à autora para juntar a procuração em falta ou requerer o que tivesse por conveniente no mesmo prazo, sob pena de extinção da instância.

Deste despacho interpôs recurso a demandante para o Tribunal da Relação de Lisboa, suscitando na alegação a questão da ilegalidade da decisão recorrida, por violação de várias disposições do Decreto-Lei 387-B/87 (artigos 16.º, 22.º, n.º 2, 32.º, n.º 1, e 50.º) e da própria Constituição (artigos 16.º e 20.º). Aí se suscitou ainda a questão da inconstitucionalidade da interpretação do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho, acolhida no despacho recorrido, ao afirmar-se que, a ser correcto o entendimento da decisão recorrida — de que não era legalmente possível a nomeação de advogado officioso em processo de trabalho, porque esse artigo 8.º assegurava o patrocínio officioso dos trabalhadores pelo Ministério Público —, então o mesmo implicaria que ficasse gravemente coarctado «o direito de livre escolha de defensor que decorre do artigo 20.º da Constituição» (a fl. 20 v.º), e que gerasse uma situação de manifesta desigualdade «no acesso ao Direito e aos tribunais entre os que têm meios económicos e aqueles que os não têm, em manifesta violação dos artigos 13.º e 20.º da Constituição» (a fl. 21).

2 — Subiram os autos à Relação de Lisboa, tendo o procurador-geral-adjunto emitido parecer no sentido de que o artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho era uma norma especial em relação às normas gerais sobre apoio judiciário, não sofrendo de inconstitucionalidade, na medida em que estava assegurado o acesso aos tribunais através do patrocínio do Ministério Público. Por acórdão de 17 de Outubro de 1990, foi confirmado o despacho recorrido. Pode ler-se nessa decisão:

É certo que a escolha de patrono officioso é legítima, face ao disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Todavia, nos tribunais do trabalho a disposição legal invocada (artigo 50.º) não prevalece sobre o disposto no artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho que respeita ao patrocínio officioso dos trabalhadores que compete ao Ministério Público.

Este artigo 8.º prevalece, porque é uma norma especial sobre o artigo 50.º invocado, nem viola os artigos 13.º e 20.º da Constituição, porque esse patrocínio fica assegurado pelo Ministério Público face ao artigo 8.º invocado e não enfraquece a representação nem a posição da requerente.

Como o artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho, como norma especial, prevalece sobre o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e assegura a legítima defesa da recorrente, torna-se desnecessária a nomeação de advogado officioso, porque há uma representação obrigatória do trabalhador pelo Ministério Público (a fl. 30 v.º).

3 — Deste acórdão interpôs recurso para o Tribunal Constitucional a identificada autora, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82. Este recurso foi admitido no tribunal *a quo*.

4 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional, tendo a recorrente — após convite formulado ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, na redacção introduzida pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro — esclarecido que a norma aplicada na decisão recorrida, cuja constitucionalidade se pretendia que fosse apreciada, era a do

artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho «com o entendimento perfilhado pela decisão recorrida de que nos tribunais do trabalho o patrocínio officioso cabe sempre ao Ministério Público, com exclusão do direito de livre escolha de advogado» (a fl. 39).

Fixado prazo para alegações, apenas foram apresentadas pela recorrente, a qual formulou as seguintes conclusões:

1.º O acesso ao direito e aos tribunais é garantido a todos os cidadãos em igualdade — artigos 13.º e 20.º da Constituição Portuguesa.

2.º O direito de livre escolha de advogado em patrocínio officioso é garantido em todos os tribunais e qualquer que seja a forma do processo — artigos 16.º e 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

3.º A escolha do patrono officioso pelo respectivo requerente é possível, só sendo legítima a nomeação de patrono officioso pelo juiz quando o requerente não tenha exercido o direito de escolha — artigos 32.º, n.º 1, e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

4.º O duto acórdão que indeferiu a escolha de patrono officioso pela recorrente, impondo-lhe o patrocínio officioso pelo Ministério Público, faz interpretação do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho violadora dos princípios consignados nos artigos 13.º e 20.º da Constituição da República (a fl. 42 v.º e 43).

5 — Foram corridos os vistos legais. Não existem motivos que obstem ao conhecimento do mérito.

Cumpra apreciar e decidir.

II — 6 — A primeira jurisdição especializada de trabalho em Portugal foi estabelecida em 1889 com a criação de tribunais de árbitros avindores (Lei de 14 de Agosto de 1889) nos centros industriais importantes. Nesses tribunais não eram admitidos advogados, devendo os trabalhadores e patrões pleitear pessoalmente e «só por excepção, fundamentada em motivos graves, e devidamente reconhecida pelo tribunal», poderiam ser representados «por industriais ou operários, como procuradores» (artigo 10.º).

7 — Após a implantação do regime republicano, a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabeleceu as indemnizações devidas para os operários e empregados vítimas de acidentes de trabalho, tendo sido regulamentada pelo Decreto n.º 183, de 24 de Outubro de 1913. Neste regulamento, previa-se que nos tribunais especiais de árbitros avindores referidos no artigo 22.º daquela lei as partes se pudessem fazer representar por advogados ou procuradores em julgamento, estatuidos-se ainda que estes tribunais nomeariam officiosamente advogado «para defesa do operário» quando o patrão constituísse advogado (§ 1.º do artigo 18.º). Tal solução foi mantida pelo Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 (artigo 30.º, § 3.º).

A possibilidade de intervenção de advogados estava também prevista nos tribunais arbitrais de previdência social criados em 1919 (Decreto-Lei n.º 5636, de 10 de Maio de 1919, artigos 60.º e 61.º, e artigo 20.º, § 4.º, do Decreto n.º 7400, de 17 de Março de 1921).

8 — Com o advento da Constituição de 1933, vieram a desaparecer os tribunais de árbitros avindores. O regime corporativo criou uma verdadeira ordem de tribunais do trabalho, em que exerciam funções magistrados do trabalho e agentes do Ministério Público. A magistratura do trabalho apareceu logo referida no Estatuto do Trabalho Nacional (Decreto-Lei n.º 23 648, de 23 de Setembro de 1933). O Decreto-Lei n.º 24 194, de 20 de Julho de 1934, regulou a Organização Judiciária do Trabalho e o processo laboral, indicando no seu artigo 5.º que as funções de Ministério Público eram exercidas por delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a quem competiam «as atribuições de fiscais da lei e de protectores officiosos dos trabalhadores». Em todo o caso, o artigo 26.º do mesmo diploma não atribuía aos delegados do INTP o patrocínio officioso dos trabalhadores nas questões de trabalho. No Decreto-Lei n.º 30 909, de 23 de Novembro de 1940 (diploma que aprovou o Estatuto dos Tribunais do Trabalho), continuava a indicar-se que o agente do Ministério Público era «o protector officioso dos trabalhadores». No Código de Processo nos Tribunais do Trabalho de 1940 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 910, de 23 de Novembro de 1940) já se previa possibilidade de o agente do Ministério Público exercer o patrocínio officioso, em certas circunstâncias. Neste diploma, proibia-se a intervenção de advogado ou solicitador nas causas de processo comum cujo valor não excedesse 1000\$, mas, naquelas que tivessem valor excedente àquele montante e até à alçada do juiz, podiam as partes pleitear por si ou constituir advogado ou solicitador. Quando o valor da acção fosse superior ao da alçada, era obrigatória a intervenção de advogado apenas por parte da entidade patronal ou seguradora e da instituição de previdência (artigo 6.º). Sempre que a entidade patronal, a instituição de previdência ou o organismo corporativo constituíssem advogado, seria nomeado ad-

vogado oficioso à outra parte, enquanto ela não o constituiu (artigo 7.º). O Ministério Público podia neste caso exercer o patrocínio (artigo 7.º, § 1.º).

9 — Só em 1958 veio a ser plenamente acolhido o sistema de patrocínio oficioso dos trabalhadores pelo Ministério Público. Tal solução surgiu no Estatuto dos Tribunais do Trabalho (Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958). No corpo do artigo 31.º deste novo Estatuto estabeleceu-se que «aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho compete especialmente o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social [...]». Esta solução veio a inspirar depois o Código de Processo do Trabalho de 1963, o qual vigorou até 1982.

Disponha o artigo 8.º deste Código de Processo do Trabalho de 1963 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963):

Os agentes do Ministério Público exercem o patrocínio oficioso quando a lei o determine ou as partes o solicitem:

- a) Dos trabalhadores e seus familiares;
- b) Das pessoas que, por determinação do tribunal, houverem prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea c) do artigo 14.º

No preâmbulo deste Decreto-Lei n.º 45 497 explicava-se o alcance da solução:

Pelo novo diploma alarga-se o patrocínio judiciário a todos os trabalhadores e seus familiares sem as restrições do valor da acção, pois a experiência tem demonstrado que esse valor não é índice da capacidade económica do trabalhador.

São, na verdade, frequentes os casos de acções de valor relativamente elevado propostas por trabalhadores sem recursos. Foi também ponderado que o trabalhador, sempre que tem possibilidades económicas, prefere constituir advogado.

O alargamento visa, assim, evitar que o trabalhador se veja inibido de fazer valer os seus direitos por falta de recursos.

A solução de confiar o patrocínio oficioso dos trabalhadores ao Ministério Público compreendia-se perfeitamente, se se tiver presente que, em 1963, a legislação sobre assistência judiciária (Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944), restringia os respectivos benefícios às causas cíveis, não sendo possível então estabelecer, por via desse diploma, quaisquer excepções aos deveres de pagamento de preparos e custas na jurisdição do trabalho (Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964). Não existia, pois, legislação que impusesse a advogados ou solicitadores a aceitação do patrocínio oficioso nas causas laborais.

Fundamentando a solução do Código de Processo do Trabalho em matéria de patrocínio oficioso, escreveu Raul Ventura, um dos co-autores do anteprojecto desse diploma:

A igualdade real das partes no processo do trabalho exige regras e espíritos específicos. Entre as primeiras contam-se, por exemplo, o patrocínio da parte trabalhadora (ou outras pessoas presumivelmente economicamente débeis como os beneficiários de indemnizações por acidentes causadores de morte) pelo agente do Ministério Público; [...] «Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho», in *Curso de Direito Processual do Trabalho*, suplemento da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1964, p. 38).

Mas um outro professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Adelino da Palma Carlos, numa lição proferida no mesmo curso, teve ocasião de tecer diversas críticas à solução encontrada pelo legislador em matéria de patrocínio oficioso dos trabalhadores:

As intenções confessadas do legislador são excelentes; mas não será ousado afirmar que, em face das disposições dos artigos 7.º a 10.º, a intervenção de advogado por banda dos autores, embora sempre permitida, desaparecerá *praticamente* nos processos da competência dos tribunais do trabalho.

O Ministério Público ou o seu substituto legal passarão sempre a exercer — é fácil prevê-lo! — o patrocínio dos autores; e, até, nos casos de conflitos de interesses, o patrocínio dos autores e dos réus (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2). E com esta particularidade extraordinária: ele, Ministério Público, que representa uma das partes, preside à tentativa de conciliação obrigatória, nos termos do artigo 50.º («As partes no Processo do Trabalho», in *Curso cit.*, p. 122; este processualista criticou igualmente a solução legal de possibilitar a intervenção do Ministério Público como assistente, mesmo por casos em que a parte constituísse advogado, considerando tal solução «tecnicamente aberrante» e politicamente «lamentável», por representar uma *desconsideração* para a classe dos advogados, acentuando que, sendo o Código

de Processo do Trabalho de 1963 «inspirado na ideia de protecção aos que trabalham, pode ter como consequência negar trabalho a uma classe de trabalhadores»).

10 — A solução de o Código de Processo do Trabalho de 1963 estabelecer um patrocínio oficioso do Ministério Público quanto aos litigantes trabalhadores e quanto a outros litigantes presumivelmente carecidos dos meios económicos para suportar os honorários de advogados teve em conta um dado legislativo inultrapassável: em 1963, os benefícios da assistência judiciária só estavam previstos para a jurisdição cível, do mesmo passo que os profissionais liberais que exerciam o patrocínio judiciário o faziam de forma tendencialmente gratuita.

Este dado legislativo alterou-se em 1970, na medida em que a base v, n.º 1, da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, estatuiu que o novo regime de assistência judiciária por ela instituído seria «aplicável em qualquer jurisdição». Sucedeu, porém, que o regulamento desta lei, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro, confinou o novo regime aos «tribunais ordinários» (artigo 1.º). Manteve-se, também, o «anacrónico» sistema de patrocínio, por advogado ou solicitador, tendencialmente gratuito (sobre este «anacronismo» e outros, cf. Mauro Cappelletti, *The Emergence of a Modern Theme*, in Cappelletti, J. Gordley e E. Johnson Jr., *Toward Equal Justice: Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies*, Milão, 1975, pp. 33 e segs.)

A generosidade da lei parlamentar acabou, assim, por ficar anulada, na prática, pelo regulamento governamental.

11 — Após a Revolução de Abril de 1974 e a instituição de um novo regime constitucional democrático, os tribunais do trabalho mantiveram-se transitoriamente dependentes do novo Ministério do Trabalho, constituindo uma ordem autónoma, muito embora a Constituição de 1976 implicasse que os mesmos deveriam ser integrados na ordem dos tribunais judiciais (cf. Cunha Rodrigues, *A Constituição e os Tribunais*, Lisboa, 1977, p. 49). A alteração profunda do quadro constitucional e da vida política acentuou o desajustamento de certas soluções processuais em matéria de trabalho.

Em parecer elaborado pouco tempo depois da entrada em vigor da Constituição de 1976, teve ocasião um dos co-autores do anteprojecto do Código de Processo do Trabalho de 1963, João de Castro Mendes, de se debruçar sobre a problemática da assistência judiciária nos tribunais do trabalho. Escreveu aquele professor da Faculdade de Direito de Lisboa, ao discutir a relevância jurídica de o Regulamento da Lei da Assistência Judiciária de 1970 confinar o instituto da assistência aos «tribunais ordinários», aparentemente excluindo o mesmo na ordem dos tribunais laborais (tribunais especiais):

A este argumento de ordem formal pode acrescer outro argumento ainda: o de a lei processual laboral usar outro sistema para assegurar à maioria, pelo menos, dos possíveis beneficiários da assistência judiciária a possibilidade de recorrerem aos tribunais sem serem de tal impedidos pelo seu *status pauperatis*. Referimo-nos à representação dos trabalhadores pelo Ministério Público, prevista na alínea a) do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho. Fica assim assegurado «quando [...] as partes o solicitem» patrocínio gratuito e obrigatório e ainda dispensa de custas, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Código de Custas Judiciais, aplicável aos Tribunais do Trabalho *ex vi* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45698, de 30 de Abril de 1964, que aprovou o Código de Custas Judiciais do Trabalho, e também do artigo 2.º, alínea a), deste último Código.

À injusta discriminação das entidades patronais já as nossas leis laborais nos habituaram.

3 — Não cremos, porém, que o sistema do direito processual laboral não careça de ser revisto em face desta.

Se é certo que a representação pelo Ministério Público, acarretando isenção de custas, permite aos pobres abordarem o tribunal, não consideramos exacta a afirmação de que o abordam nas mesmas condições (tanto quanto possível) em que o fazem aqueles que dispõem de meios, sem haver neste domínio essencial uma disparidade, que um direito socialista necessariamente deve rejeitar. Com efeito, a representação por um órgão do Estado, genericamente competente para tal, não representa um paralelo adequado ao do mandato, por pessoa escolhida pelo mandante, ou mesmo escolhida por outrem, mas de uma classe profissionalmente habituada a ocupar-se individualmente dos casos que lhe são confiados.

Ao indigente, em processo de trabalho, põe-se a alternativa de confiar os seus interesses a um órgão do Estado, ou de escolher mandatário (artigo 11.º do Código de Processo do Trabalho), mas renunciar então a todos os benefícios requeridos pela sua indigência e litigar como rico. Cremos que ainda há aqui uma discriminação que um direito socialista não pode aceitar

e que é fundamentalmente contrário à regra, contida no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, de que ninguém pode ser privilegiado ou prejudicado em razão da sua situação económica (cf. artigos 2.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, citada no artigo 16.º, n.º 2, da Constituição e publicada no *Boletim do Ministério da Justiça*, 249, pp. 7 e segs.)

«Assistência Judiciária em Tribunal do Trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano 1990, vol. xxxi, pp. 130 e 131).

Na conclusão do seu parecer, o mesmo processualista sustentava que a circunstância de o artigo 212.º da Constituição de 1976, interpretado a *contrário sensu*, levar a qualificar os *tribunais laborais* como *tribunais ordinários* constituiria argumento decisivo para considerar aplicável, desde a entrada em vigor de nova Constituição, a legislação sobre assistência judiciária nos tribunais do trabalho, independentemente do facto de não ter sido ainda publicada na altura a legislação ordinária de adaptação da organização judiciária ao novo quadro jurídico-constitucional. Acrescia a isso a consideração de que tal solução seria mais justa, bem como o argumento retirado da aplicação directa do disposto no artigo 20.º da nova Constituição, por força do artigo 18.º da mesma: é evidente que o artigo 20.º da Constituição tem de ser interpretado como estatuinte que a todos é assegurado nas mesmas condições o acesso aos tribunais. Creemos que o sistema ao direito processual laboral anterior — se permitia afirmar que a justiça não era derogada por insuficiência de meios económicos, violava em todo o caso o princípio da equiparação, e por isso se deve considerar substituído nos termos indicados. O legislador não tem tempo para tudo; onde possível, cabe ao intérprete ajudá-lo». (*estudo citado*, pp. 132 e 133).

12 — Para resolver as dúvidas surgidas nesta matéria por força da entrada em vigor da Constituição de 1976, o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro, que estabeleceu, no seu artigo 1.º, que era «aplicável nos tribunais do trabalho o regime da assistência judiciária definido pela Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro, com as alterações constantes do presente diploma». Não pôs termo, porém, ao sistema-regra de patrocínio oficioso a cargo do Ministério Público.

No preâmbulo deste decreto-lei indica-se que o mesmo se destina a «resolver de forma definitiva as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade aos tribunais do trabalho da legislação vigente que regula o regime de assistência judiciária», explicitando-se também que «a extensão de tal regime a qualquer jurisdição se justifica pelo respeito devido ao princípio de que o acesso aos tribunais não pode estar dependente dos meios económicos da cada cidadão, como impõe o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição».

Do articulado deste diploma resulta que não foi excluída nenhuma das modalidades compreendidas no benefício de assistência judiciária, ou seja, a dispensa, total ou parcial, de preparos e do prévio pagamento das custas e, por outro lado, o patrocínio oficioso através de advogado, conjuntamente ou não com solicitador (cf. bases I, VI e VII da Lei n.º 7/70 e artigos 3.º, 4.º, 6.º, 13.º, 15.º e 18.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro). Do n.º 2 do artigo 2.º retira-se mesmo que a prestação de falsas declarações pelo requerente dos benefícios importa sempre a perda dos benefícios já concedidos, «e bem assim a impossibilidade de recurso ao patrocínio do Ministério Público».

Este diploma que se aplicou imediatamente aos processos pendentes nos tribunais do trabalho «quanto aos factos que forem praticados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma» (artigo 5.º) — vigorou até 1988, tendo sido apenas alterada a redacção de seu artigo 4.º pelo Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, artigo 4.º (actualização do valor a partir do qual deixa de existir a presunção de insuficiência económica). O Decreto-Lei n.º 44/77 foi revogado pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, diploma que regulamentou o sistema de apoio judiciário criado pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro. No preâmbulo desse Decreto-Lei n.º 391/88, refere-se expressamente que se procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro, por este último ter ficado prejudicado «perante o enquadramento do apoio judiciário ora instituído, o qual se mostra mais favorável aos requerentes de apoio judiciário».

13 — Em 1982, entrou em vigor um novo Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

Do preâmbulo do diploma referido retira-se que o actual Código de Processo do Trabalho se situa numa linha de continuidade do diploma de 1963, linha essa mantida igualmente pelo Código de Processo do Trabalho de 1979, que não chegou a vigorar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro).

Em plena vigência do Decreto-Lei n.º 44/77 — em matéria de assistência judiciária, passou a dispor o artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho, sob a epígrafe de «Patrocínio oficioso», o seguinte:

Os agentes do Ministério Público devem o patrocínio oficioso:

- a) Aos trabalhadores e seus familiares;
- b) Às pessoas que, por determinação do tribunal, houverem prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea d) do artigo 66.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro.

O artigo 9.º, n.º 1, do CPT estatui que o agente do Ministério Público deve recusar o patrocínio a pretensões que reputa infundadas ou manifestamente injustas, podendo recusá-lo quando verificar a possibilidade de o autor recorrer aos serviços do contencioso do organismo sindical que o represente.

Por outro lado, desde que constituído mandatário judicial pela parte representada pelo agente do Ministério Público, no exercício do patrocínio oficioso, cessa o mesmo, sem prejuízo da intervenção acessória do Ministério Público (artigo 10.º desse Código).

Deve reparar-se que, a partir da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1977, os tribunais do trabalho foram integrados na ordem dos tribunais judiciais, constituindo *tribunais de competência especializada* (artigos 45.º, n.º 2, e 65 a 68.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e artigos 46.º, n.º 1, e 64.º a 67.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro). A especialidade do Direito do Trabalho, no plano adjectivo, refere-se à lei processual, mas já não a uma jurisdição autónoma, distinta da dos tribunais judiciais.

Quando o Ministério Público exerça o patrocínio oficioso de trabalhadores, estes estão isentos de custas [artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Código das Custas Judiciais, redacção em vigor].

Importa acentuar que não foi questionada minimamente a solução de continuar a confiar o patrocínio oficioso dos *trabalhadores* a agentes do Ministério Público, solução que parece não ter acolhimento no comum dos sistemas jurídicos (cf. M. Cappelletti, J. Gordly e E. Johnson Jr., *ob. cit.*, pp. 64 e segs.).

14 — No diploma que estrutura o regime do apoio judiciário (Decreto-Lei n.º 387-D/87 estabelece-se de forma inequívoca que o mesmo se aplica «em todos os tribunais, qualquer que seja a forma de processo» (artigo 16.º, n.º 1), sendo independente «da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária» (artigo 17.º, n.º 1). O apoio judiciário «compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador» (artigo 15.º, n.º 1).

De harmonia com o artigo 20.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei, goza da presunção de insuficiência «quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos» [alínea b)] e ainda «quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional» [alínea c)], sendo certo que à semelhança do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/77 — «deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea c) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional» (n.º 2 do artigo 20.º).

No que toca à concessão do patrocínio judiciário, o respectivo pedido deve ser formulado em simples requerimento, no qual se identifiquem a causa a que respeite (artigo 22.º, n.º 2). Como regra, é atendível «a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos» (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87).

Da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 391/88 (Regulamento do Apoio Judiciário) constam os valores mínimos e máximos atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores, a título de honorários devidos pelo patrocínio oficioso em processo de trabalho, distinguindo-se os casos de processo ordinário, de processo sumário e de processos de acidente e doenças profissionais.

Diferentemente do sistema precedente de patrocínio oficioso tendencialmente gratuito, o novo regime de apoio judiciário garante aos advogados que asseguram o patrocínio uma remuneração a cargo do Estado, de harmonia com o preconizado na Resolução (78) 8, de 2 de Março de 1978, do Conselho da Europa (cf. G. Franco, «Sul Gratuito Patrocínio in Italis», in *Rivista di Diritto Processuale*, XLIII, 1988, 3.ª parte, pp. 788 e segs.).

III — 15 — Traçada com algum detalhe a evolução histórica do direito processual do trabalho em matéria de representação dos trabalhadores, com referência à legislação de assistência e apoio judiciário, e à de custas, importa conhecer do objecto do presente recurso.

Como é óbvio, não compete a este Tribunal apreciar, no plano do direito infraconstitucional, a correcção jurídica da solução acolhida no acórdão recorrido, de que o artigo 8.º do CPT constitui norma especial em relação ao regime de apoio judiciário previsto no Decreto-Lei n.º 387-D/87 e seu regulamento, devendo entender-se que o patrocínio judiciário dos trabalhadores cabe *exclusivamente* ao agente do Ministério Público.

Compete a este Tribunal, porém, apreciar se a interpretação do artigo 8.º CPT, perfilhada na decisão recorrida, é constitucionalmente compatível com o disposto em certas normas e princípios constitucionais, nomeadamente com os constantes dos artigos 13.º e 20.º, n.º 1, da Constituição.

É o que passará a fazer-se.

16 — Deve pôr-se liminarmente em destaque que não tem suscitado dúvidas de constitucionalidade a solução de confiar aos agentes do Ministério Público o exercício do patrocínio oficioso dos interesses de certas entidades, como sejam os trabalhadores.

Nos termos do artigo 221.º, n.º 1, da Constituição, ao Ministério Público «competem representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar». A parte final desta disposição tem sido interpretada no sentido de cobrir as situações previstas no direito anterior à actual Constituição em que o Ministério Público representava menores e equiparados ou patrocinava ainda trabalhadores. Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam, face à norma do n.º 1 do artigo 224.º da Constituição (redacção originária), que cabe ao Ministério Público «defender os interesses de determinadas pessoas mais carecidas de protecção, designadamente, verificados certos requisitos, os menores, os ausentes, os trabalhadores, etc.» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. II, Coimbra, 1985, p. 347).

Embora a representação de certos grupos ou pessoas mais carecidos não se confunda com o *patrocínio como advogado público*, não importa dilucidar agora a questão de saber se a indicada norma constitucional cobre as duas situações ou não.

17 — Outra questão diversa, porém, é a de saber se a Constituição impõe ou permite que o Ministério Público exerça *com exclusividade* o patrocínio oficioso dos trabalhadores, nomeadamente quando a legislação ordinária consagra *com carácter geral* um regime de apoio judiciário em todas as jurisdições.

A resposta ao Tribunal da Relação de Lisboa foi a de que tal patrocínio oficioso *com carácter exclusivo* resultava da existência de uma norma especial, face ao regime geral do apoio judiciário, permitindo a Constituição tal solução legal. Tal posição corresponde a um ideia comumente acolhida e à própria prática judiciária, sabendo-se que, em regra, os trabalhadores ou são representados nos tribunais do trabalho pelo Ministério Público, ou por advogados das associações sindicais em que estão filiados, todas as vezes que não constituem advogado como mandatário forense. É, assim, que António José Moreira afirma, em comentário ao artigo 8.º do CPT, que «o patrocínio é sempre exercido pelo Ministério Público, não se admitindo, assim, patrocínio por advogado» (*Código de Processo do Trabalho Anotado*, Porto, 1987, p. 17). Também Alberto Leite Ferreira tem por indiscutível que o patrocínio oficioso dos trabalhadores passou a ser exercido desde 1963 «sempre e exclusivamente pelo Ministério Público» (*Código de Processo do Trabalho Anotado*, Coimbra, 1988, p. 46). A evolução legislativa que culminou no artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho de 1963 explica tal convicção generalizada. Para este entendimento, os advogados só podem exercer o patrocínio oficioso de partes em processo de trabalho desde que não se trate de trabalhadores (veja-se, por exemplo, o Acórdão da Relação de Évora de 12 de Junho de 1984, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano IX, 1984, t. 3, pp. 368 e 369, decisão proferida durante a vigência da anterior legislação sobre assistência judiciária e em que a requerente era a ré, entidade patronal em situação económica difícil) ou, então, tratando-se de trabalhadores, a *título supletivo*, apenas em casos de recusa do patrocínio pelo Ministério Público (artigo 9.º do Código) ou de conflito de interesses entre entidades que o Ministério Público deva representar ou patrocinar (cf. artigo 52.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro. No sentido de que devem equiparar-se os conflitos de interesse no plano da representação processual do artigo 7.º do CPT aos surgidos no âmbito do artigo 8.º do mesmo diploma, veja-se Alberto Leite Ferreira, *ob. cit.*, p. 48).

A existência de um regime legal de patrocínio oficioso para os trabalhadores a cargo do Ministério Público, nos processos que correm nos tribunais do trabalho, é uma *discriminação positiva* que decorre de uma preocupação do legislador de assegurar a *igualdade real* entre as partes. É, assim, um afloramento ainda da ideia de *favor laboratoris*, na medida em que, como escreveu Raul Ventura, «o processo de trabalho não deve ser um processo punitivo da maior capacidade económica das entidades patronais, mas deve ser, por um lado, um processo *impeditivo* do abuso dessa diferença económica

e, por outro lado, um *processo correctivo* da fraqueza económica e social da parte trabalhadora» (*«Princípios Gerais»*, *ob. cit.*, p. 38; sobre as várias acepções do princípio do *favor laboratoris*, veja-se Meneses Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 69 e seguintes).

Mas a existência de um tal regime de patrocínio pelo Ministério Público impede que os trabalhadores possam socorrer-se do patrocínio oficioso assegurado por advogado, no âmbito do regime geral de apoio judiciário, se reunirem as condições legais para beneficiarem desse regime?

O Tribunal Constitucional responde negativamente a esta questão, por entender que, por outro modo, resultaria, antes de mais, violado o princípio da igualdade, podendo haver trabalhadores privados do direito de serem patrocinados por advogado de sua livre escolha em processos laborais, exclusivamente em razão da sua situação económica.

Ora, em situações deste tipo, este Tribunal tem considerado que uma norma de direito ordinário que conduza a tal discriminação, ou uma interpretação jurídica de uma norma que resulta num sentido idênticamente discriminatório, violam o artigo 13.º da Constituição. Haverá em tais situações uma discriminação arbitrária, sem fundamento material bastante, implicando o princípio constitucional da igualdade a proibição de tal arbitrio intolerável. Como já se escreveu, o princípio da igualdade «proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes. *Proíbe* também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E *proíbe* ainda a *discriminação*; ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas como são as indicadas exemplificativamente no n.º 2 do artigo 13.º» (formulações do Acórdão n.º 39/88, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1988; veja-se também, entre os acórdãos mais recentes, os n.ºs 169/90, 186/90, 187/90 e 188/90, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1990, e 211, de 12 do mesmo mês e ano, respectivamente).

Em acórdão recente, teve ocasião o Tribunal Constitucional de declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, um segmento do n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70 (anterior Lei da Assistência Judiciária), por violação do princípio da igualdade. Escreveu-se aí, a propósito de proibição da concessão do benefício de assistência judiciária, dimensão prestacional da garantia de acesso aos tribunais:

Neste quadro, forçoso é de concluir, como se escrevia no Acórdão n.º 24/88, que «quando no n.º 4 da base v da Lei n.º 7/70 se proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos por crimes públicos que queiram constituir-se assistentes, cria-se, com base num factor de ordem meramente *económica*, uma causa impeditiva ou ao menos geradora de grave dificuldade no acesso àquele instituto processual penal.

Assim sendo, estamos perante uma diferenciação de situações criadas pelo legislador exclusivamente em função do *status* económico dos ofendidos [...].

Nisto se consubstanciando um factor de discriminação constitucionalmente inadmissível, porquanto falho de qualquer base material razoável e objectiva, pelo que há-de concluir-se que a norma em causa, conferindo a uns (os economicamente capazes) o direito de se constituírem assistentes e negando, no plano da sua efectiva concretização, a outros (os economicamente desfavorecidos) esse mesmo direito, viola o disposto no artigo 13.º da Constituição, ao fazer assentar uma discriminação de tratamento num título que expressamente a Lei Fundamental afasta como fundamento de uma diferenciação de situações pessoais iguais ou idênticas». (Acórdão n.º 400/91, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 15 de Novembro de 1991).

As considerações agora transcritas vale, *mutatis mutandis*, para o caso *sub judice*, dispondo o Tribunal de competência para controlar no caso concreto a opção do legislador, a admitir que tal opção foi efectivamente idêntica à perfilhada pela interpretação da norma feita pela decisão recorrida.

18 — Uma vez alcançado o juízo de que o artigo 8.º do CPT na interpretação acolhida no acórdão recorrido é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, torna-se dispensável averiguar se o impedimento de patrocínio por advogado oficioso nos processos de trabalho é ainda susceptível de violar autonomamente o princípio do acesso aos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Fundamental.

IV — 19 — Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso e, em consequência, determinar-se que seja reformulado o acórdão recorrido em conformidade com o decidido sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 21 de Maio de 1992. — *Armando Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria*

da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida (vencido, conforme declaração que junto) — Luís Nunes de Almeida.

Declaração de voto

No presente acórdão julgou-se inconstitucional a norma constante do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), partindo-se do princípio de que a interpretação dela feita na decisão recorrida correspondia à opção do legislador. Designadamente, entendeu-se que, nesse artigo 8.º, se consagrava a regra de que o patrocínio judiciário dos trabalhadores cabia exclusivamente ao Ministério Público, impedindo que os trabalhadores possam socorrer-se do patrocínio oficioso assegurado por advogado, ainda que, no âmbito do regime geral de apoio judiciário, reúnam condições legais para beneficiarem desse regime.

O princípio da igualdade é violado, conforme se refere no acórdão, na medida em que trabalhadores haveria privados do direito de serem patrocinados por advogado em processos laborais exclusivamente em razão da sua situação económica.

Entendo, porém, que sem fundamentação minimamente convincente, se afirma uma diferença radical, qualitativa, entre o patrocínio oficioso por advogado e o patrocínio pelo Ministério Público. Verdadeiramente, o que a lei assegura é que os direitos do trabalhador sejam sempre qualificadamente defendidos em tribunal, ou por advogado sem patrocínio oficioso ou pelo agente do Ministério Público. Não vejo aí qualquer desigualdade susceptível de prejudicar os trabalhadores economicamente mais débeis. Porventura, e com base no conhecimento que tenho da prática em tribunais do trabalho, mais frequentemente sucederá o contrário.

A norma do artigo 8.º só seria inconstitucional se coarctasse a possibilidade de nomeação de advogado oficioso na sequência de conflito entre o trabalhador e o Ministério Público quanto à condução da lide. Mas, o caso concreto, não foi aplicada nesse sentido nem nesse condicionalismo.

Assim, sendo, não subscrevi o acórdão, votando vencido quanto à inconstitucionalização da norma do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho na interpretação adoptada na decisão recorrida. — Vítor Nunes de Almeida.

Acórdão n.º 192/92 — Processo n.º 39/92. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Carlos de Carvalho Martins Gomes veio reclamar do despacho de 19 de Dezembro de 1991 do juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras que lhe não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional de um anterior despacho que não atendera o pedido de reformulação da pena em que o requerente fora condenado, tendo o magistrado reclamado mantido o seu despacho.

O reclamante foi julgado e condenado, por decisão de 20 de Julho de 1979, a uma pena de prisão de 28 anos, ao abrigo do Código Penal de 1886, pela prática dos crimes de roubo com homicídio, uso e detenção de arma proibida e falsificação de licença para uso e porte de arma.

Em 1 de Julho de 1991, o reclamante veio requerer a reformulação de tal pena, alicerçando tal pedido no preceituado no artigo 40.º, n.º 3, do Código Penal em vigor (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro) e na recusa de aplicação, por inconstitucionalidade material, do artigo 2.º, n.º 4, do mesmo Código. Entende o reclamante que, tendo o actual Código Penal limitado o tempo máximo de prisão a 25 anos e sendo princípio constitucional a aplicação retroactiva das normas penais mais favoráveis, em sede penal, é ilegítima, na perspectiva constitucional, a norma do n.º 4 do artigo 2.º daquele Código, que proíbe a aplicação retroactiva da lei penal mais favorável desde que já exista sentença com trânsito em julgado.

Assim, tal norma violaria não só o preceituado no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição que estabelece a aplicação retroactiva das leis penais mais favoráveis, sem qualquer limitação, sendo concretização deste princípio a norma do artigo 282.º, n.º 3, também da Lei Fundamental, que admite que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral não respeite os efeitos do caso julgado sempre que se trate de norma respeitante a matéria disciplinar, penal ou de ilícito de mera ordenação social e do seu conteúdo for menos favorável ao arguido, como também violaria o artigo 18.º, n.º 3, por restrição ilegítima do direito fundamental da liberdade e o princípio da igualdade insito no artigo 13.º da Constituição.

1.1 — Sobre este requerimento recai um despacho do juiz recorrido, que, considerando a norma do artigo 2.º, n.º 4, como não inconstitucional, veio a indeferir o pedido da reformulação da pena.

O reclamante interpôs recurso de tal decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, que não chegou a subir, por, tendo sido admitido, ter vindo a ser julgado deserto, por falta de apresentação de alegações no respectivo prazo em 24 de Setembro de 1991.

1.2 — Em 2 de Dezembro de 1991, o ora reclamante apresentou um novo requerimento pedindo de novo a reformulação da pena, com fundamentos semelhantes aos do primeiro requerimento.

Sobre este pedido recai o seguinte despacho:

A questão posta pelo arguido Carlos Gomes, a fl. 814, já foi decidida a fls. 803 e 804, em face do requerimento do arguido no mesmo sentido.

Assim, não há agora nada a acrescentar ao então decidido.

1.3 — Em 16 de Dezembro de 1991, o ora reclamante apresentou requerimento em que interpunha recurso de tal despacho para o Tribunal Constitucional, tendo logo apresentado os fundamentos de tal recurso.

Sobre este requerimento veio a recai o seguinte despacho:

A fl. 818, veio o R. Carlos de Carvalho Martins Gomes interpor recurso para o Tribunal Constitucional, «por não concordar com a decisão proferida» neste processo. Não especifica qual é a decisão recorrida: se a de fls. 803 e 804 se a de fl. 815. Há, assim, que verificar a admissibilidade do recurso em relação a cada um dos despachos referidos.

Quanto ao despacho de fls. 803 e 804: desse despacho oportunamente o R. Carlos interpôs recurso ordinário, que depois foi julgado deserto (despacho de fl. 813). Ora, o recurso directo para o Tribunal Constitucional, no caso concreto, apenas se poderia enquadrar, eventualmente, na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. Todavia, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 70.º, tal recurso apenas caberia de decisão que não admitisse recurso ordinário por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam — o que na questão que nos ocupa se não verifica, uma vez que a decisão admitia recurso ordinário. Mas, mesmo que se entendesse que do despacho de fls. 803 e 804 havia recurso directo para o Tribunal Constitucional — sem necessidade de esgotar, primeiramente, os recursos ordinários —, certo é que o prazo para interposição do mesmo já há muito havia decorrido (cf. artigos 69.º e 75.º da Lei n.º 28/82). Pelo que em relação ao despacho de fls. 803 e 804 não é admissível o recurso interposto a fl. 818.

Quanto ao despacho de fl. 815: em relação a este despacho não poderá haver recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto nos artigos 280.º da Constituição e 70.º da Lei n.º 28/82. É que no despacho em causa não é apreciada concretamente qualquer questão ligada à constitucionalidade de uma norma; pura e simplesmente se diz que a questão já foi decidida por despacho anterior e não há nada a acrescentar ao então decidido. Pelo que se conclui que, quanto a este despacho, igualmente não é admissível o recurso interposto a fl. 818.

Termos em que, face ao exposto, não admito o recurso em causa (artigo 76.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/82).

2 — A presente reclamação dirige-se contra este despacho, e do teor do respectivo requerimento resulta claro que o despacho que se pretende ver reapreciado com o recurso interposto é o despacho datado de 6 de Dezembro de 1991 (transcrito a fl. 3) que recai sobre o requerimento de 2 de Dezembro, na medida em que naquele se refere que «[...] o acto produzido é um verdadeiro indeferimento ao então solicitado pelo reclamante, embora alicerce as suas motivações num anterior despacho».

O juiz recorrido manteve a decisão de não admitir o recurso, reiterando os fundamentos da decisão inicial de não recebimento.

3 — O representante do Ministério Público neste Tribunal exarou nos autos um parecer no qual concluía no sentido de a reclamação ser indeferida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir a reclamação.

4 — Embora o requerimento de interposição do recurso não identifique a alínea do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) ao abrigo da qual o recurso é interposto, parece manifesto que não poderá dar-se seguimento ao pedido formulado no final do requerimento de reclamação: que se cumpra o preceituado no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição. Com efeito, em parte nenhuma dos elementos do processo que subiram com a reclamação se verificou qualquer recusa de aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

O recurso só poderá, assim, considerar-se interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, como sendo um recurso de decisão que aplicou uma norma cuja inconstitucionalidade tinha sido suscitada durante o processo [artigo 280.º, n.º 1, alínea b) da CRP].

Ora, este tipo de recursos para o Tribunal Constitucional, para poder ser recebido, deve respeitar os seguintes requisitos:

- Que a questão de constitucionalidade da *norma*, que serve de fundamento ao recurso, tenha sido suscitada «durante o processo», isto é, em momento tal que o tribunal recorrido ainda pudesse conhecer validamente da questão, ou seja, em momento anterior àquele em que se deva considerar esgotado o poder jurisdicional do tribunal sobre a matéria a que tal questão respeita;
- Que o tribunal, tendo-lhe sido suscitada a questão atempadamente, aplique por forma efectiva a norma questionada, em termos de tal norma ou a sua interpretação ser uma das *rationes decidendi* da sentença ou acórdão;
- Que os recursos em causa incidam sobre decisões que já não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam;
- Que tenha sido o reclamante ou recorrente a parte que suscitou a questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, sendo os recursos restritos ao conhecimento destas questões suscitadas.

No caso, é manifesto que o reclamante suscitou a questão de constitucionalidade durante o processo, isto é, numa altura em que o tribunal recorrido podia validamente apreciar a decidir tal questão, pois o fez logo no requerimento a pedir a reformulação da pena.

Mas terá a decisão recorrida aplicado a norma cuja inconstitucionalidade o reclamante suscitou no seu primeiro requerimento a pedir a reformulação da pena e respeitado os restantes requisitos de admissibilidade do recurso?

Entendemos que não.

De acordo com o teor do requerimento de reclamação, a decisão de que se pretende recorrer é o despacho datado de 6 de Dezembro de 1991 e que foi proferido na sequência do segundo requerimento a pedir a reformulação da pena. Tal decisão, acima transcrita, comporta o entendimento — aliás sufragado pelo juiz recorrido no seu despacho de não admissão do recurso — no sentido de que a questão suscitada pelo novo requerimento já tinha sido decidida por um despacho anterior e, por isso, nada havia a acrescentar ao que nesse despacho se decidira, ou seja, sobre aquele primeiro despacho ter-se-ia formado caso julgado formal que impediria uma nova reapreciação da questão, tanto mais que o reclamante deixara que o recurso então interposto fosse julgado deserto, por não apresentação de alegações.

Numa tal perspectiva, é manifesto que tal decisão não aplicou a norma cuja inconstitucionalidade o reclamante invocara — o n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal de 1982 — pois esta norma não constitui a *ratio decidendi* de tal despacho, pelo que o recurso interposto não pode ser admitido.

Mas, mesmo que se entenda — como o faz o reclamante — que o despacho recorrido integra um indeferimento do pedido formulado, indo buscar os seus fundamentos a despacho anterior, o recurso não pode ser admitido.

Na verdade, estariam nesta hipótese, verificados os requisitos relativos à aplicação da norma acusada de inconstitucional e da suscitação da questão de constitucionalidade durante o processo.

Porém, não se verifica o requisito da exaustão dos recursos ordinários. Com efeito, o despacho recorrido seria susceptível de recurso ordinário para o Tribunal da Relação competente de acordo com o preceituado no artigo 645.º do Código de Processo Penal de 1929, que permitia o recurso dos despachos, sentenças ou acórdãos que, em matéria penal, não fossem exceptuados por lei.

Caso se entenda que não é aqui aplicável o Código de Processo Penal de 1929, uma vez que o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, apenas determinava que os processos pendentes à data da entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987 (CPP/87) se continuavam a reger pela legislação anterior, mas só até ao trânsito em julgado da decisão que lhes pusesse termo, ainda assim se teria de manter aquela conclusão de não exaustão dos recursos ordinários face ao que se preceitua nos artigos 399.º e 400.º do CPP/87.

Com efeito, a primeira destas normas permite recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecurribilidade não estiver prevista na lei, não se inserindo o despacho em causa nos presentes autos em nenhuma das alíneas da previsão normativa do segundo daqueles preceitos.

Assim, não estando esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam, não pode admitir-se o recurso de constitucionalidade directamente interposto para o Tribunal Constitucional.

O que equivale a dizer que a presente reclamação tem de ser indeferida.

5 — Nestes termos, e de acordo com o que fica exposto, decide-se indeferir a reclamação apresentada por Carlos de Carvalho Martins Gomes.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 5 UC's.

Lisboa, 21 de Maio de 1992. — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Luís Nunes de Almeida.

Obras Completas de Almada Negreiros

Vol. I — Poesia

Vol. II — Nome de Guerra

Vol. III — Artigos no "Diário de Lisboa"

Prefácio de E. W. Sapega

Vol. IV — Contos e Novelas

Prefácio de Maria Antónia Reis

Vol. V — Ensaíolos

Prefácio de Eduardo Lourenço



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA



A venda nas Livrarias INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, nº 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM marketing



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 302\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex